



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de Protocolo
e Baixa de Processos

20/06/2005 15:55 75623



ADI 3526-6

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição da República, vem propor, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

com pedido de concessão de **medida cautelar**, em face dos seguintes dispositivos legais: inciso VI do art. 6º; art. 10; incisos IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 14; § 1º, inciso III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16; arts. 30, 34, 35 e 36, 37 e 39, todos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

1. O presente ajuizamento atende solicitação do Partido Verde – PV e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, autores das representações PGR nº 1.00.000.004921/2005-17 e PGR nº 1.00.000.005210/2005-51, respectivamente, e recomendação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – do Ministério Público Federal.

03

2. Acompanha o presente um exemplar da norma impugnada, em obediência ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Objeto do controle de constitucionalidade

1. A presente ação visa impugnar a Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005, que, a pretexto de regulamentar os incisos II, IV e V do art. 225 da Constituição Federal, estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados OGM e seus derivados.

2. De início, é preciso lembrar que o Senado da República modificou, drasticamente, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, de que foi relator o Deputado Renildo Calheiros (PCdoB-AL). Naquele projeto havia uma definição clara de que a questão referente a exigência de estudo de impacto ambiental (EIA), como condição para liberação comercial de sementes geneticamente modificadas, ficaria sob o comando do sistema nacional de meio ambiente. Do mesmo modo, restou acertada a competência do IBAMA para proceder o licenciamento de atividades relativas a liberação de organismos geneticamente modificados no ambiente.

3. Após a aprovado pela Câmara dos Deputados do Substitutivo do Deputado Renildo Calheiros, o Senado promoveu diversas modificações no Projeto de lei, que foram, ao final, aprovadas pelo Congresso Nacional, incorrendo diversos dispositivos seus em flagrante inconstitucionalidade a seguir arrolados:

“Art. 6º Fica proibido:

(...)

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho

Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

(...)

Art. 14. Compete à CTNBio:

(...)

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

(...)

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

(...)

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

(...)

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

(...)



Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

§ 2º - Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º - A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º - As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

(...)

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

(...)

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no

Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservado pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

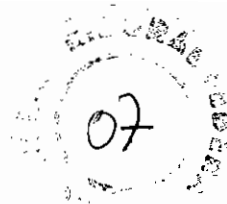
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

<i>Código</i>	<i>Categoria</i>	<i>Descrição</i>	<i>Pp/gu</i>
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos." (não grifado no original)



DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.105/2005

A) Da afronta à competência comum dos entes federados em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

4. O Estado Federal é uma forma de Estado composto, onde coexistem comunidades públicas dotadas de autonomia constitucional e política, submetidas aos princípios da Constituição Federal, como fonte da organização dos Estados e dos Municípios.

5. A Constituição, ao criar a Federação, possibilita que o poder não fique concentrado nas mãos de uma única pessoa jurídica de direito público, mas que se reparta entre os entes coletivos que a compõe, os quais participam da formação da vontade da União.

6. A CF/88 criou três entidades, com autonomia político-administrativa, na composição de nossa Federação: a União como a ordem nacional, os Estados como ordens regionais e os Municípios como ordens locais.

7. Essa múltipla composição favorece que sobre o mesmo povo e idêntico território, seja sentida a incidência de diversas ordens estatais, o que só se torna possível em razão da repartição de competências dentre os entes federativos.

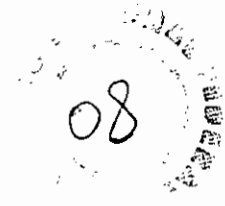
8. A Constituição Federal estabelece uma competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para articularem políticas públicas ambientais, para exercerem suas competências administrativas e para protegerem o meio ambiente, como se verifica da leitura do art. 23:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

9. Observa-se que a Constituição Federal não concede aos entes federados uma mera faculdade de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.



De maneira contrária, a Carta Constitucional impõe à União, aos Estados e aos Municípios o dever-poder de proteger o meio ambiente. **Conseqüentemente, qualquer norma infraconstitucional que venha a condicionar ou limitar as competências impostas aos entes federados afronta a Constituição Federal.**

10. Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, declarando inconstitucional lei estadual que impedia Estado de fiscalizar atividades que envolviam organismos geneticamente modificados. Entendeu o STF que tal regra atentava à autonomia do Estado conferida pela Constituição Federal:

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO. LEI ESTADUAL QUE MANDA OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1. Entendimento vencido do Relator de que o diploma legal impugnado não afasta a competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre produtos transgênicos, inclusive, ao estabelecer, malgrado superfetação, acerca da obrigatoriedade da observância da legislação federal. 2. Prevalência do voto da maioria que entendeu ser a norma atentatória à autonomia do Estado quando submete, indevidamente, à competência da União, matéria de que pode dispor. - ADI 2303 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL - Julgamento: 23/11/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno -Publicação: DJ DATA-05-12-2003 PP-00018 EMENT VOL-02135-05 PP-00918.

11. Verifica-se, pois, que são diversas as regras dispostas na Lei nº 11.105/2005 que padecem do mesmo vício julgado pelo STF na ADI 2303 MC/RS – Rio Grande do Sul, pois submetem a competência constitucional de Estados e Municípios à decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

A.1) A competência comum de proteger o meio ambiente e o licenciamento ambiental:

12. A Lei nº 6.938/81 afirma que a Política Nacional de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

13. Para tanto devem ser atendidos dentre outros princípios previstos no art. 225 da Constituição Federal, a manutenção do equilíbrio ecológico e a proteção dos ecossistemas,

com a preservação de áreas representativas, e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

14, A opção do legislador constituinte pela competência comum para a defesa do meio ambiente, bem como do legislador ordinário pela criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente, sinalizam a importância que se deu à cooperação de todos os entes federados, seus órgãos e entidades, na proteção e consecução daqueles temas a que deu dignidade constitucional.

15. Por essas razões se extrai uma visão sistêmica de tais matérias ligadas por nexo causal a órgãos e entidades públicas vinculados à União, Estados e Municípios, em regime de cooperação permanente. Não é por outro motivo que há o Sistema Único de Saúde, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Trânsito, entre tantos outros. Trata-se de estruturar os meios que possibilitem a mais completa cooperação dos integrantes da Federação na execução das políticas públicas.

16. Com vistas a cooperação dos entes federados a Lei nº 6.938/81 dispõe que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

17. O SISNAMA, que veio no bojo da Política Nacional, representa a articulação dos órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Ao discorrer sobre o SISNAMA, afirma Marcelo Abelha Rodrigues:

“o legislador procurou dar aplicação à competência comum para implementação da política ambiental, criando um verdadeiro plexo de órgãos estatais, nos três níveis (União, Estados e Municípios), tendo em vista a regra do art. 23 do diploma constitucional. A esse sistema criado deu o nome de SISNAMA.”¹

¹ ABELHA, Marcelo in “Instituições de Direito Ambiental”, Editora Max Limonad, São Paulo, p. 124.

18. Pode-se afirmar que aos órgãos integrantes do SISNAMA atribuiu-se a responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tendo em vista ter sido ele criado com o fim de operacionalizar, de dar efetividade e eficiência à proteção ambiental.

19. Assim, face às disposições constitucionais, não cabe aos Municípios e aos Estados pedir autorização à União para exercerem o poder de polícia administrativa, para organizarem seus serviços administrativo-ambientais ou para aplicarem os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre os quais se inclui o licenciamento ambiental. A atuação obrigatória de todos os entes federados para a proteção ambiental decorre diretamente da Constituição Federal.

20. Ademais, a Lei nº 6.938/81 é explícita ao reservar aos órgãos federais competência supletiva para atuar no licenciamento ambiental, cabendo aos órgãos estaduais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a atuação principal, conforme reza o seu art. 10:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (não grifado no original)

21. Isto posto, o § 2º do art. 16 da Lei nº 11.105/2005, que condiciona a aplicação dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, aos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, desrespeitam, frontal e diretamente, o art. 23 da Constituição Federal, que deu atribuições comuns a todos os entes federados de proteger o meio ambiente.

22. Do mesmo vício de inconstitucionalidade padecem todas às previsões dos §§ 3º e 6º do art. 16 da Lei 11.105, que concedem à CTNBio o poder de “*deliberar, em última e*

definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental" e ainda estabelecem que as autorizações e registros pelos órgãos ambientais estariam vinculadas à decisão técnica da CTNBio.

23. Se a todos os entes da federação é exigida a proteção do meio ambiente, é inconstitucional o impedimento criado na lei de biossegurança para que os Estados e Municípios deliberem sobre a necessidade de licenciamento ambiental de produtos ou sementes oriundos de organismos geneticamente modificados. Afinal, todos os membros da federação têm o dever constitucional de zelar pelo meio ambiente e, por conseguinte, de avaliar os impactos ambientais de qualquer atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.

24. Neste sentido, decidiu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.303:

...extraio do artigo 23 da Constituição Federal competir a União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Carta da República quer que o Estado também atue nessas áreas." (não grifado no original)

24. Com efeito, a circunstância de o Estado-membro, juntamente com o Município, a União e o Distrito Federal, comporem único e indivisível sistema de administração pública de interesses ambientais, não implica, nem se pode conceber que desse fato se extraia, uma superposição de poderes².

25. Idêntica consequência extrai-se da exegese do art. 225 da Constituição Federal, quando este imputa ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Obviamente que este "Poder Público", mencionado pela

² FARIAS, Paulo José Leite, *Competência Federativa e Proteção Ambiental*, Sergio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 315

letra constitucional, abrange todas as pessoas políticas que, segundo o art. 23, titularizam a competência comum para zelar pelo equilíbrio ecológico do país .

26. Cabe, ainda, destacar, em matéria de competência administrativa, os ensinamentos de Canotilho:

“Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da indisponibilidade de competências ao qual está associado o princípio da tipicidade de competências. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribui.

[...] De acordo com este princípio, quando a Constituição regula de determinada forma a competência e função dos órgãos de soberania, estes órgãos devem manter-se no quadro de competências que lhes foi constitucionalmente assinalado, não devendo modificar, por via interpretativa (através do modo e resultado da interpretação), a repartição, coordenação e equilíbrio de poderes, funções e tarefas inerentes ao referido quadro de competências.”³ (não grifado no original)

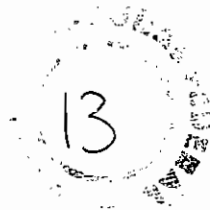
27. Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81 encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição de 1988, tendo sido por ela recepcionada.

28. É de fácil conclusão, portanto, que competências constitucionais outorgadas aos entes federados não podem ser alteradas ou restringidas por norma infraconstitucional. Desta feita, estão eivados de inconstitucionalidade os incisos IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 14; o § 1º, inciso III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16, art. 37, todos da Lei nº 11.105, que condicionam o exercício das competências constitucionais ambientais dos Estados e dos Municípios à decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança-CTNBio.

A-2) Da quebra do Sistema Nacional do Meio Ambiente e da fragmentação do processo de licenciamento ambiental

29. Desde a aprovação pelo Congresso Nacional em 1981 da Lei nº 6938, que trata da política nacional de meio ambiente, não há registro de outra lei que tenha explicitado, com tanta ênfase, a dispensa do Estudo Prévio de Impacto ambiental por um órgão da

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 679 e 680.



administração federal, no caso a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que não integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

30. Chega a ser sintomática a obsessão do legislador ordinário, nos dispositivos aqui apontados como inconstitucionais, de retirar do órgão federal de licenciamento (IBAMA) a competência para analisar as implicações ambientais da liberação do cultivo de sementes geneticamente alteradas, condicionando o processo de licenciamento ambiental a um juízo prévio pela CTNBio de que o OGM em questão seria potencialmente causador de significativo impacto ambiental, como se verifica na leitura dos arts. 6º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.105/2005.

31. Não é por acaso que o projeto de lei, imediatamente após a sua aprovação pelo Congresso nacional, foi fortemente criticado pelo Ministério do Meio Ambiente, como se lê da nota à imprensa, divulgada no dia 03 de Março do corrente ano:

“O Ministério do Meio Ambiente reitera sua posição, já conhecida publicamente, acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), aprovado ontem pelo Congresso Nacional.

O Ministério do Meio Ambiente considera que o projeto de lei, no que se refere a transgênicos, relega os órgãos públicos que atuam nas áreas de meio ambiente, de pecuária e agricultura, de pesca e de saúde a um papel secundário, ao conferir à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) poderes exclusivos e vinculantes na liberação da produção comercial de organismos geneticamente modificados.

O Ministério do Meio Ambiente entende que o modelo de regulação adotado **cassa a competência do Sistema Nacional de Meio Ambiente para avaliar impactos ambientais decorrentes da liberação de transgênicos no meio ambiente, ao atribuir à CTNBio o poder de definir a necessidade, ou não, de realização do licenciamento ambiental.** Cria-se com isso sério desequilíbrio no processo de tomada de decisão a respeito dos OGMs, **em prejuízo das precauções necessárias para lidar com tecnologias cujas conseqüências nos ecossistemas brasileiros ainda não estão devidamente identificadas.**

Ciente da plena competência constitucional do Congresso Nacional de aprovar democraticamente as normas legais que regem o País, **o Ministério do Meio Ambiente sente-se na obrigação de apontar à sociedade brasileira os potenciais riscos ambientais envolvidos no projeto de lei aprovado.** O Ministério continuará a exercer suas prerrogativas institucionais relativas à proteção e preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável, cuja premissa fundamental é a capacidade de

levar em conta, nas escolhas do presente, as condições de vida a serem legadas às gerações futuras.

32. Não passou despercebido pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente que o projeto de lei estraçalha o já combalido sistema nacional do meio ambiente, ao permitir a fragmentação do processo de licenciamento por órgãos que não fazem parte do sistema, quebrando a espinha dorsal de um dos mais importantes instrumentos da política nacional do meio ambiente criada pela Lei nº 6938/81: o licenciamento ambiental.

33. De fato, o § 2º do art. 16 estabelece que **somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.**

34. Por sua vez, a leitura dos incisos I e II do art. 8 da Lei nº 6938/81 revela a competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) para estabelecer normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA e também para determinar em tais situações a realização de Estudos e relatórios de impacto ambiental.

35. Em resumo, a nova lei suspende a eficácia da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e esvazia a competência normativa do CONAMA ao condicionar o futuro licenciamento de um OGM a um juízo prévio de valor da CTNBio. Não mais será a natureza da atividade desenvolvida pelo empreendedor que definirá a realização do processo de licenciamento, mas sim a opinião de uma comissão técnica, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sobre impactos ambientais dos OGMs.

36. Para se ter uma idéia do efeito devastador dessa alteração normativa no processo de licenciamento ambiental, basta ver que ele afasta a incidência do art. 10 da Lei nº 6938/81, que assim dispõe:

“Art.10 – A Construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (grifamos)

37. Não há dúvida de que os OGMs podem causar significativo impacto no meio ambiente pela simples razão de que toda semente geneticamente modificada é, em princípio e por natureza, *potencialmente causador de significativo de impacto ambiental*. E exatamente por esta razão que o Congresso Nacional está aprovando uma lei de gerenciamento dos riscos associados a manipulação genética. Portanto, a sua exclusão do processo de licenciamento ambiental é um precedente perigoso para a manutenção do equilíbrio ecológico e dos princípios que norteiam o desenvolvimento sustentável, como o princípio da precaução e o da obrigatoriedade da exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental como condição para a liberação de OGM no meio ambiente.

B) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO À ENGENHARIA GENÉTICA EXIGÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

38. A questão referente à liberação do cultivo e comercialização de grãos geneticamente modificados tem sido alvo de intensa discussão, em face do grau de incerteza científica quanto aos reflexos no meio ambiente e na própria saúde humana.

39. Como medida essencial de prevenção de riscos ambientais, o princípio da precaução foi elevado à categoria de regra do direito internacional ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-RIO/92, sendo considerado atualmente um princípio fundamental direito ambiental internacional, assim redigido:

Princípio nº 15: “com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental”.

40. Isso significa que os Estados devem aplicar o *princípio da precaução*, de acordo com suas respectivas capacidades, de modo a evitar sérios e irreversíveis danos ambientais, mesmo se não houver ainda uma definitiva evidência científica dos efeitos de certos produtos e substâncias ao meio ambiente. Em outras palavras, pela Declaração do Rio, os Estados devem tomar medidas urgentes e eficazes para antecipar, prevenir e combater, na origem, as causas da degradação ambiental.

41. Deste modo, se não há prévia e clara base científica para definir os efeitos ou os níveis de contaminação de um certo produto é mais prudente ao Estado e aos cidadãos pressionarem o provável ou potencial causador do dano ambiental a provar, antes que os seus efeitos imprevisíveis possam ocorrer e que a atividade específica ou o uso de certos produtos ou substâncias não irão afetar o meio ambiente ⁴.

42. O princípio da precaução sugere, então, que o ônus da prova seja sempre invertido no caso em que a agência de proteção ao meio ambiente ou os cidadãos tenham que provar os efeitos nefastos de uma substância danosa à saúde humana ou ao ambiente para que o produtor, empreendimento, ou responsável técnico tenham que demonstrar a ausência de perigo ou dano decorrente do uso da referida substância.

43. A justificativa para essa interpretação baseia-se no fato de que, se posteriormente for comprovada a responsabilidade da empresa ou da pessoa denunciada pela degradação ambiental causada pela dita substância, seria tarde demais para impedir ou prevenir os seus nefastos efeitos. Neste sentido, é melhor errar em favor da proteção ambiental do que correr sérios riscos ambientais por falta de precaução dos agentes do Estado.

44. O Pesquisador Paulo Affonso Leme Machado ensina que o *"princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. Não é fácil o confronto com esses comportamentos, porque eles estão corroendo a sociedade contemporânea... O princípio*

⁴ RIOS, Aurélio V. V, *in* Parecer emitido nos autos da Ação Civil Pública nº 1997.34.00036170-4, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca da segurança do meio ambiente, indispensável para a continuidade da vida”⁵.

45. A propósito, a ilustre pesquisadora brasileira, Eliana Gouveia Fontes, defende abertamente a aplicação do princípio da precaução em relação aos novos produtos gerados pela biotecnologia. Ela afirma, corretamente, em artigo publicado no Boletim Informativo nº 01/CTNBio, que:

*A falta de experiência com os organismos modificados geneticamente - OGMs e o potencial destes organismos para causar certos efeitos adversos, como resultado dos genes altamente alienígenas inseridos em seus genomas, são a base das regulamentações de biossegurança. Apesar de que a capacidade de produzir alterações genéticas precisas aumente a confiança de que mudanças não intencionais no genoma não irão ocorrer, isto não assegura que todos os aspectos ecológicos importantes do fenótipo possam ser preditos*⁶.

46. É de fácil conclusão que o princípio da precaução é indissociável de qualquer boa prática de biossegurança. A sua importância para as medidas de prevenção de potenciais riscos decorrentes da introdução ou de liberação de OGM no meio ambiente foi expressamente reconhecido e reafirmado no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

47. A incerteza científica, à luz do princípio da precaução, milita em prol da higidez do meio ambiente, tornando indispensável, nas atividades potencialmente causadoras de riscos, a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental.

48. A exigência constitucional de realização de estudo prévio de impacto ambiental como condição para instalação de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente está intimamente ligada ao princípio da precaução, o qual também encontra abrigo no art. 225,

⁵ LEME MACHADO, Paulo Affonso, in “Princípio da Precaução e o Direito Ambiental”. Parecer juntado aos autos da ação civil pública nº 1998.00.027682-0, proposta pelo IDEC contra União Federal perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

⁶ FONTES, Eliana M. G. in “Biossegurança de Biotecnologias - Breve Histórico”, Boletim Informativo nº 01/CTNBio, pg. 13, (juntado aos autos às pg. 177/8).

caput, da Constituição Federal. Pode-se afirmar, até mesmo, que a previsão constitucional de EIA/RIMA funciona como mola mestra do princípio da precaução.

49. O art. 225 da Constituição estabelece que: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

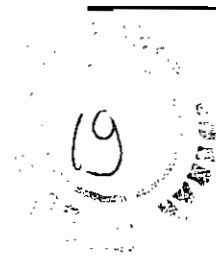
Parágrafo 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (grifo nosso)

50. A leitura do art. 225 § 1º, inciso IV da CF expõe a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos da Lei nº 11.105/2005, que atribuem à CTNBio o poder discricionário **para deliberar, na forma desta Lei, se o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente**, como se verá a seguir.

51. A Lei nº 11.105 inverte, de forma absurda, a lógica edificada a partir do princípio da precaução (art. 225, *caput*, §1º, III, da Constituição), dispensando, por decisão unilateral, mas considerada *última e definitiva* da CTNBio a apresentação de EIA/RIMA para cultivo de "sementes transgênicas" no País.

52. Noutras palavras, o legislador ordinário acabou por desprezar o risco ao meio ambiente e à saúde humana, subvertendo, inclusive, as atribuições dos órgãos ambientais quanto ao exame dos impactos decorrentes dessa atividade, cuja potencialidade degradadora já se encontra reconhecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Resolução nº 237/97, ao exigir licença ambiental para atividades que impliquem introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.

53. O Congresso Nacional abandonou, ao aprovar a lei em questão, a dimensão preventiva inerente ao estudo prévio de impacto ambiental, verdadeiro "pressuposto constitucional da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (*cf.*



sentença do Juiz Federal Antônio Prudente, nos autos da ação cautelar nº 1998.34.00.02768-18).

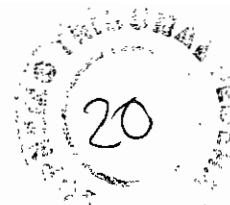
54. Ademais, a referida Lei de Biossegurança demonstra o potencial risco para o meio ambiente, quando estabelece como crime, no seu art. 27, “liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização”, sujeitando o infrator a pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

55. Por outro lado, não incumbe ao Poder Público dispensar estudo prévio de impacto ambiental para atividade que seja potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, como é o caso de descarte de OGM no meio ambiente, mas sim exigir o seu cumprimento a fim de assegurar a efetividade de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Meio ambiente é bem de uso comum do povo e direito de **todos** e não se enquadra entre os bens de domínio da União, e nem está o poder executivo autorizado a com ele transacionar ou negligenciar.

56. A Constituição Federal expressamente “*exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.* (grifo nosso)

57. O que define a obrigatoriedade do EIA não é o arbítrio do poder público ou de uma repartição burocrática, mas a natureza da atividade desenvolvida. Se ela é potencialmente causadora de significativo impacto ambiental a sua realização é obrigatória, não podendo, de nenhuma maneira, ser afastada a competência do órgão ambiental de exigir do empreendedor ou potencial poluidor o EIA, como instrumento de controle preventivo de danos ambientais em larga escala.

58. Não se pode esquecer que a exigência de EIA para atividades que possam causar “significativo impacto ambiental” possui alcance constitucional e, embora a expressão *significativo* traduza um conceito fluido ou indeterminado, isso não quer dizer que a



administração possa inventar conceito próprio ou desbordar da finalidade prevista no art. 225, inciso IV, da Constituição Federal.

59. Este, aliás, é o ponto central da discussão sobre o controle judicial dos atos administrativos que demanda, invariavelmente indagar sobre a extensão da discricionariedade e o limite dos conceitos indeterminados utilizados pela lei para a sua correta execução.

60. Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra clássica sobre o assunto, ensina que *por imposição lógica, mesmo que vagos, fluidos ou imprecisos os conceitos utilizados no pressuposto da norma (situação fática por ela descrita, isto é no "motivo legal") ou na finalidade, tem algum conteúdo mínimo indiscutível. De qualquer deles se pode dizer que compreendem uma zona de certeza positiva, dentro da qual ninguém duvidaria do cabimento da aplicação da palavra que os designa e uma zona de certeza negativa em que seria certo que por ela não estaria abrigada...Segue-se que o administrador, ao interpretar e aplicar a norma não pode atribuir às palavras legais que recubram conceitos vagos ou imprecisos, um conceito dissonante daquele que, em dado tempo e lugar, é socialmente reconhecido como o que lhes corresponde*⁷.

61. Em caso paradigmático, a melhor solução para esta questão de direito constitucional e administrativo foi apresentada pelo ilustre Desembargador Federal, Dr. João Batista Moreira, do TRF da 1ª Região, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF, onde se discutia a legalidade da dispensa pela mesma CTNBio do EIA pelo Comunicado nº 54, que autorizava a desregulamentação da soja *round up ready* (geneticamente modificada). Disse Sua Excelência:

"A Lei n. 8.974/95 – seja repetido - não estabeleceu critérios para a identificação de "atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana", delegando, sim, essa tarefa, à CTNBio. A solução para conciliá-la, nesse aspecto, com a Constituição, é dar-lhe interpretação teleológica, de modo a considerar-se que o parecer da CTNBio só é conclusivo e vinculante quanto às cautelas recomendadas para proteger a vida e a saúde da

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, in "Discricionariedade e Controle Jurisdicional", Malheiros Editores, 2ª Edição, São Paulo, 1993, pg. 29/30.

pessoa, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente, uma vez que sua finalidade, conforme declarado pela própria lei, é tal proteção. As cautelas que estabeleça não poderão ser reduzidas, mas poderão ser ampliadas e reforçadas por outros órgãos competentes.

Não tendo, assim, o parecer da CTNBio caráter vinculante, na parte em que dispensa o EIA/RIMA para efeito do cultivo da soja geneticamente modificada, é necessário enfrentar a questão, diretamente, à luz do disposto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição. A possibilidade de afirmar, nesta sede de julgamento, se o cultivo da soja geneticamente modificada é ou não suscetível de causar *significativa* (conceito indeterminado) degradação ambiental, de modo a exigir ou não EIA/RIMA, é o que será examinado em seguida.

Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos *conceitos indeterminados*, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo García de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como *verdadero caballo de Tróia no direito administrativo de um Estado de Direito*, operou-se nas seguintes etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de sindicância judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram *conceitos jurídicos indeterminados* (conceitos de valor e conceitos de experiência, como *justo preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc*). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas “é um erro comum e tradicional, e de penosas conseqüências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários”.⁸

A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados – ensina o renomeado autor – consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado “não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimação que há de ater-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que hão de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma”. Assim – conclui – tomando-se como referência o par de conceitos *regrado-discricionário*, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade

⁸ *La lucha contra las inmunidades del poder*. 3 ed, Madri: Editorial Civitas, 1995, p. 34.



imediate desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação.⁹

Há quem considere extremada essa posição em função da solução única dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados – os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais de uma solução administrativa plausível e, em consequência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência – que é o caso em apreciação –, é aceito plenamente tal controle.¹⁰ Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, “a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade”.¹¹

Esse poder de controle é mais forte quando se trata de conceitos indeterminados empregados pela Constituição. Refere-se Humberto Theodoro Júnior à “cada vez mais freqüente atribuição aos juizes de poderes, erigindo-os em guardiões da constitucionalidade e da legalidade da atividade dos demais poderes públicos”. Acrescenta que “se assiste hodiernamente, como bem frisa *Canotilho*, a um *trânsito silencioso de um ‘Estado-legislativo-parlamentar’ para um ‘Estado jurisdicional executor da Constituição’*. Trata-se de fenômeno que se verifica pelo fato de cada vez mais as normas encerrarem conceitos indeterminados e abertos, o que exige maior atuação dos juizes na interpretação e na criação do Direito. Neste contexto, segundo lembra *Paulo Otero*, observa-se, com efeito, *um crescente papel protagonizador do juiz na densificação e concretização interpretativa do sentido de tais conceitos e, conseqüentemente, do próprio Direito*. Donde advertir *Neumann* que se caminha para uma verdadeira *perversão do Estado de Direito em Estado Judicial*.

Há, com efeito, uma hipervalorização do papel do juiz que o torna supremo em relação aos demais poderes do Estado...”¹²

No mesmo sentido, Mauro Cappelletti entende que, “inevitavelmente, o tribunal investido da árdua tarefa de atuar a Constituição é desafiado pelo dilema de dar conteúdo a enigmáticos e vagos preceitos, conceitos e valores (tarefa, claro está, altamente criativa), ou considerar como não vinculante justamente o núcleo central das Constituições modernas, vale dizer, a parte dos textos constitucionais relativa à salvaguarda dos direitos fundamentais do homem em face do poder público”.¹³

⁹ *Idem*, p. 38.

¹⁰ Cf. COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. *Revista PGE/SP*, jun/1988, p. 79-108.

¹¹ *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 93.

¹² A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v. 8, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 43-44.

¹³ *Juizes legisladores?*. Porto Alegre: Antonio Fabris Editores, 1999, p. 68.

A legitimidade do Poder Judiciário para essa tarefa vem da própria Constituição e, além disso, suas decisões são tomadas mediante ampla discussão contraditória, em diversos graus, de modo que não há falar, no caso em apreciação, na pretensão de suprir a falta de legitimidade da CTNBio com a mesma falta de legitimidade do juiz. De acordo com Maria Maura Martins Moraes Tayer, citando Ana Paula de Barcellos (*A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 232), são fatores da legitimidade do Poder Judiciário para decisões da espécie: “a) o Judiciário foi criado pela própria Constituição, derivando dela sua autoridade e comando, juntamente com o Executivo e o Legislativo, o Poder Político Nacional; b) os órgãos de cúpula do Judiciário são formados pela vontade conjunta de Executivo e Legislativo, o que lhes confere considerável grau de representatividade; c) aos magistrados é assegurado um conjunto de prerrogativas capazes de proporcionar uma situação de independência; d) a atividade jurisdicional desenvolve-se sempre com fundamento e limite na norma jurídica, fruto de uma manifestação majoritária. Junte-se a isso que o Judiciário tem o dever de prestar contas de suas decisões publicamente, motivando-as explicita, racional e logicamente (o que não ocorre com as deliberações puramente políticas); e) a decisão judicial, em regra, não veicula uma vontade única e final, já que será revista por órgãos superiores, assegurando oportunidades de correção de eventuais erros; f) o processo jurisdicional é mais participativo do que qualquer outro processo público, uma vez que às partes é assegurado amplo contraditório; g) os grupos minoritários, ainda que não tenham acesso ao processo político, sempre terão acesso ao Judiciário para a preservação de seus direitos”.¹⁴

Possível, assim, o controle judicial da determinação dos conceitos, particularmente os de experiência, resta saber se é razoável excluir o cultivo de organismos geneticamente modificados da categoria de atividades potencialmente causadoras de *significativa* degradação ambiental.

A significativa degradação é um conceito que se opõe ao de degradação insignificante ou irrelevante. Não é a degradação anormal, grave, extraordinária ou incomum, mas a significativa, que exige estudo prévio de impacto ambiental. A interpretação dos conceitos fluidos, também chamados de indeterminados, “se faz contextualmente, ou seja, em função, entre outros fatores, do plexo total de normas jurídicas”.¹⁵ A própria CTNBio, ao estabelecer medidas alternativas de acompanhamento do cultivo da soja transgênica, reconheceu, implicitamente, que há potencialidade de degradação ambiental. **Não teriam sentido tais medidas diante de uma atividade insignificante ou irrelevante e, se não é insignificante, é de algum significado, logo, significativa.** O caráter significativo da referida atividade para o meio ambiente foi oficialmente reconhecido, também, pela Resolução n. 237/97 e pela atual Resolução n. 305, de 02 de junho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao sujeitarem a licenciamento ambiental a introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.

Poder-se-á objetar, invocando a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que a propósito de qualquer determinação conceitual, como, no caso, do que é *significativa degradação ambiental*, há uma *zona de certeza positiva*, uma *zona de certeza negativa* e uma *zona intermediária* ou *de penumbra*, devendo o Poder Judiciário respeitar o entendimento da Administração situado na zona cinzenta. De fato, o mestre Celso Antônio

¹⁴ *Efetivação judicial das normas constitucionais sobre reforma agrária*. Dissertação de Mestrado defendida na Universidade Federal de Goiás, 2002, p. 133.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 30.

não faz aquela distinção entre duas classes de conceitos e entende que em relação a qualquer conceito indeterminado – ex.: “urgente”, “interesse público”, “pobreza”, “velhice”, “relevante”, “gravidade”, “calvície” – poderão surgir situações paradigmáticas ou típicas, afirmativas ou negativas, “porém, em outras tantas, mesmo recorrendo-se a todos os meios mais além aduzidos para delimitar o âmbito de uma expressão vaga, ter-se-á de reconhecer que não se poderia rechaçar como necessariamente falsa nenhuma dentre duas opiniões conflitantes sobre o mesmo tópico”. Nesse intervalo duvidoso, ou seja entre a zona de certeza positiva e a zona de certeza negativa, desassiste ao Judiciário o poder de substituir o juízo administrativo.¹⁶ Acontece que tal orientação, se apropriada para o comum das situações relacionadas com o poder discricionário da Administração, aqui deve ser invertida, levando a prevalecer, na dúvida, solução que viabilize a participação popular e melhor preserve os interesses ambientais (no caso, a realização de EIA/RIMA), seja em função do princípio democrático (princípio fundamental), cuja aplicação é especialmente determinada pela Constituição em matéria de meio ambiente, seja em função do princípio da precaução (ligado ao direito à vida), de que resulta a máxima *in dubio pro natura*, ambos os princípios, especialmente o primeiro, prevalecendo, na hierarquia constitucional, sobre o princípio da liberdade de iniciativa (princípio geral da atividade econômica).

Em resumo, considero que, na ausência de solução legislativa válida ou na interpretação da lei, o juiz pode e deve aplicar diretamente a Constituição, **concretizando o conceito (indeterminado) de significativa degradação ambiental e, realizando essa tarefa, concluirá que a atividade de cultivo de produtos transgênicos é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de modo a exigir a realização de EIA/RIMA.**” (grifamos)

62. Ressalte-se que a conclusão do acórdão lançado pelo TRF da 1ª Região em nada diminui com o advento da nova lei. Ao contrário, a Lei nº 11.105, ao delegar à CTNBio o poder de dizer se o OGM é ou não potencialmente causador de significativo impacto ambiental a lei reiterou, de maneira imprudente, a inconstitucionalidade percebida no Comunicado nº 54 da CTNBio. Trata-se, convém frisar, de violação frontal à Constituição Federal, e não apenas reflexa, uma vez que o texto da lei autoriza a CTNBio a dizer, *ultima e definitivamente*, se um OGM pode ou não causar significativo impacto ambiental (art. 16, § 3º da Lei 11.105/2005).

63. Ora, se toda planta geneticamente modificada, em princípio, pode expressar características não desejadas pela alteração artificialmente feita em seu genoma, isso implica dizer que ela será sempre *potencialmente* causadora de *significativo impacto ambiental*. Têm-se aqui uma zona de certeza positiva, logo incontestada, quanto a ser qualquer OGM *potencialmente* causador de modificações negativas no ambiente, sendo inconstitucional a delegação, dada *intencionalmente* pela lei, à um órgão do segundo

¹⁶ *Idem*, p. 23 e 24.

escalão da administração para que possa dizer, *em última e definitiva instância*, o que o OGM não é ou, pior, que tenha *poderes discricionários* para não dizer o que todo OGM é pela sua natureza

64. Daí ser obrigatória a exigência do EIA, como quer a Constituição, para toda atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, incluindo, por evidente, na órbita constitucional, a liberação de sementes geneticamente modificadas no meio ambiente.

65. A previsão constitucional do EIA como condição para o licenciamento ambiental é absoluta, não podendo ser afastada pelo legislador ordinário, a quem compete tão só disciplinar a forma pela qual o estudo de impacto deverá ser exigido.

66. Em matéria de tal relevância, melhor é adotar a exegese mais restritiva como aquela que o STF adotou quando, em hipótese similar e bem menos controvertida que à presente, ao examinar dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que afastou a exigência de EIA/RIMA no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, reconheceu a ofensa direta ao art. 225, §1º, IV, CF (cópia anexa), entendendo o plenário da Corte Suprema que a expressão “na forma da lei”, constante do dispositivo constitucional, diz respeito à forma como se fará o prévio estudo de impacto ambiental, e não aos casos em que a exigência será possível, de vez que a exigência é fixada, na CF/88, sem qualquer exceção.

67. Esclarecedor, a propósito, o voto condutor do acórdão, na ADin nº 1.086-7/SC, relatada pelo Ministro Ilmar Galvão:

“A arguição do eminente Procurador-Geral da República sustenta que o § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina encontra-se eivado de inconstitucionalidade, uma vez que fixa uma exceção à aplicação do inc. IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, que prevê a exigência, na forma da lei, de prévio estudo de impacto ambiental para atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. O dispositivo impugnado, com efeito, estabelece que, para as áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, a serem disciplinadas por normas que mantenham a qualidade do meio ambiente, fica dispensada a exigibilidade de estudo de prévio impacto ambiental.”

A atividade de florestamento ou reflorestamento, ao contrário do que se poderia supor, não pode deixar de ser tida como eventualmente lesiva ao meio ambiente, quando, por exemplo, implique substituir determinada espécie de flora nativa, com as suas próprias especificidades, por outra, as mais das vezes, sem qualquer identidade com o ecossistema local e escolhidas apenas em função de sua utilidade econômica, com ruptura, portanto, do equilíbrio e da diversidade da flora local.

Por isso, em tese, a norma impõe restrição prejudicial à tutela do meio ambiente, razão pela qual contraria o sentido da norma constitucional federal que, sem qualquer exceção, fixa a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, para a instalação de obra ou atividade que seja potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.” (grifamos)

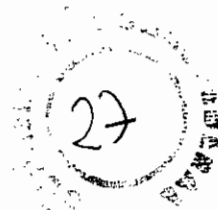
68. O voto do Relator, no Pretório Excelso, foi acompanhado, à unanimidade, pelo plenário daquela Corte (in DJU de 16/09/94, pág. 24.279). Deste modo, verifica-se que a jurisprudência do STF sinaliza em favor da tese da inconstitucionalidade de norma constitucional estadual — e, no caso, de lei em sentido apenas material — dispensar o prévio estudo de impacto ambiental, para os fins previstos no art. 225, § 1º, IV, da CF/88.

69. Para usar as exatas palavras da Desembargadora Federal, Assusete Magalhães, quando do julgamento da apelação da empresa Monsanto contra a sentença, em medida cautelar, que a obrigou a realização do EIA como condição para o plantio da soja transgênica resistente a glifosato ¹⁷:

Ora, se o art. 225, § 1º, IV, da CF/88 exige, “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”, e se a própria Resolução CONAMA nº 237/97 estatui que está sujeito a licenciamento ambiental, “a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”, incluindo, no seu Anexo I, como sujeita a tal licenciamento, “a introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas”, parece-me juridicamente relevante, em princípio, a tese de que, no particular, nada sobra à discricionariedade da Administração, seja da CTNBio, seja do próprio IBAMA.

Com efeito, até a um leigo causa perplexidade a tese de que poderia ser dispensado o prévio estudo de impacto ambiental, por não ser potencialmente lesiva ou causadora de significativa degradação do meio ambiente, uma atividade cujo descarte ou liberação de OGM, no meio ambiente, sem observância das devidas cautelas regulamentares, possa causar, desde incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e lesão corporal grave, até a morte, lesão ao meio ambiente e lesão

¹⁷ Apelação Cível nº 2000.01.00.014661-1/DF, TRF da 1ª Região, 2ª Turma, Data de Julgamento: 08/08/2002.



grave ao meio ambiente, tal como previsto no art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.974/95, tipificando-se tais condutas como crimes e impondo-lhes severas penas” (grifamos).

70. Portanto, a Lei 11.105, ao permitir que a CTNBio possa dispensar o EIA, a partir do momento que considerar que um OGM não é atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental e sem o regular processo de licenciamento, incidiu na mesma inconstitucionalidade que havia sido apontada na ADI nº 3017.

C - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: Democracia participativa

71. A democracia no Estado de Direito (art. 1º, CF) possui duas dimensões: democracia representativa, consagrada no sufrágio universal, e a democracia participativa, consistente na crescente participação dos cidadãos, diretamente ou por meio de associações de classe, no intrincado processo de formação das mais relevantes de decisões políticas. Paulo Bonavides afirma, a propósito, que “a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses.”¹⁸

72. O mecanismo de integração comunitária em determinadas decisões do Estado constitui expressão genuína da democracia participativa, propiciando o reflexo da pluralidade social junto ao Poder Político. Pode-se afirmar, pois, que o princípio da participação é elementar ao próprio Estado Social de Direito, constituindo importante mecanismo de legitimação da atuação estatal.

73. No tocante ao procedimento de licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras, a participação comunitária, corolário da democracia participativa, encontra-se devidamente prevista em audiências públicas, como decorrência direta do disposto no art. 225, *caput*, CF. Ora, ao suprimir o procedimento de licenciamento ambiental em eventos transgênicos, o § 2º do art. 16 da Lei 11.105 frustra a própria

¹⁸ BONAVIDES, Paulo: *Teoria Constitucional da Democracia Participativa (Por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade)*. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 51)

participação comunitária, subtraindo importante faceta do princípio democrático (democracia participativa), imanente à idéia de Estado de Direito. Neste sentido, é elucidativo o voto do ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, acima referido:

Não é casual a especificação do *princípio democrático* na disciplina do meio ambiente, logo no pórtico do respectivo capítulo. Em virtude desse indicador, exame que se faça de questões relacionadas com a matéria ambiental haverá de ter como ponto de partida a necessidade de atenção qualificada ao mencionado princípio. Inválida será conclusão interpretativa de normas constitucionais e infra-constitucionais que não tenha como referência a magna orientação de que nosso Estado *democrático* de direito tem como um de seus fundamentos a *cidadania* e de que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*, nos termos da Constituição (art. 1º).

A necessidade de atenção qualificada ao *princípio democrático*, em matéria de meio ambiente, se impõe, de outra parte, em cumprimento à regra do devido processo legal: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5º, LIV, da Constituição). Ora, na medida em que ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atribui-se a qualidade de *bem de uso comum do povo*, qualquer intervenção que possa significar privação, alteração ou restrição de seu gozo requer *devido processo*, com a participação do respectivo interessado, o povo (Enquanto o direito de propriedade é oponível *erga omnes*, assistindo ao proprietário a faculdade de excluir quem pretenda interferir na utilização do bem, em relação aos *bens de uso comum do povo* cabe ao usuário a pretensão de não ser excluído)¹⁹.

Justifica-se esclarecer, para prevenir objeções, que *devido processo legal* não significa, restritivamente, qualquer processo previsto em lei, mas *devido processo de direito* ou *processo justo*, conclusão a que se chega emprestando relevância à utilização dos termos *due* (devido) e *law* (direito), que fazem parte daquela expressão no direito anglo-americano. No caso, referindo-se a um bem de uso comum do povo, *devido processo legal* é sinônimo de *devido processo democrático*, que corresponde a processo de decisão por meio de *representantes eleitos* ou *diretamente* pelo povo, usuário do bem.

Do ponto de vista intrínseco – que equivale ao conceito de *democracia* como *direito* – a garantia do devido processo legal tem objetivo próprio, abstrato e autônomo de promover a dignidade humana, elevando a pessoa da situação de *objeto* ou *coisa* à condição de *sujeito* e *cidadão*. O direito de ser ouvido e de ser informado é considerado distinto do direito a uma decisão correta, de modo que a preterição do devido processo tem conseqüências jurídicas próprias, independentes da questão material. Esta é a lição de prestigiado constitucionalista norte-americano, Laurence Tribe, para quem “a audiência pode ser considerada como uma *forma de política* e como uma regra de direito, vista aqui como antítese do poder exercido sem responsabilidade para com aqueles que focaliza. Sob qualquer ponto de vista, a audiência representa uma valorizada interação humana na qual a pessoa afetada experimenta no mínimo a satisfação de participar da decisão que

¹⁹ LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de direito administrativo*. Porto Alegre: Sulina, 1954, p. 78.

vitalmente lhe concerne, e talvez a particular satisfação de receber uma explanação do porquê a decisão está sendo tomada de uma certa forma. O direito de ser ouvido a respeito, e o direito de ser esclarecido do porquê são analiticamente distintos do direito de assegurar um resultado diferente; esses direitos de intercâmbio expressam a idéia elementar de que ser uma *persona*, em vez de uma *coisa*, é no mínimo ser *consultada* sobre o que está sendo feito com ela”.²⁰

É, pois, sob a estrela-guia do *princípio democrático*, o qual, como aqui sustentado, condiciona especialmente a interpretação das normas relativas ao meio ambiente, que deve ser examinado o disposto no art. 225, *caput* e § 1º, da Constituição, em que está incluída a regra de que incumbe ao poder público **“exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”** (inciso IV).

IV – O EIA/RIMA (audiências públicas) e a democracia direta

A solução pela realização de EIA/RIMA, além do mais, abre a porta à participação popular na decisão em referência, por meio das audiências públicas, com o que se atende ao princípio democrático. Reconhece-se o descrédito que subsiste em relação às audiências públicas como instrumento de promoção da democracia direta. Dir-se-á que *o povo não sabe opinar nessa matéria*, principalmente pelo seu caráter altamente técnico e científico. É essa, entretanto, uma posição autoritária e pessimista, que desconhece a democracia como processo de constante experiência e aprendizado. Não se ignora o fenômeno da alienação das massas populares, a que se refere o multicitado Paulo Bonavides, mas, como aconselha o mestre, deve ser alimentada a esperança de gradativa incorporação dessas massas ao processo político, o que será factível, principalmente, se algum dia vingar a idéia, já sustentada, de que os veículos de comunicação de massa sejam tratados, à semelhança do meio ambiente, como bens de uso comum do povo.²¹

O cultivo da soja transgênica não se restringe a uma questão de competência científica, tendo também implicações sociais e políticas, para as presentes e futuras gerações, do que é exemplo a possibilidade de criação de monopólio transnacional na produção e comercialização de sementes e agrotóxicos, manietando a organização produtiva tradicional. É reducionismo enfocar a questão – como pretendem os interesses econômicos – apenas pelo ângulo da saúde dos consumidores. Calha a advertência de Fábio Konder Comparato quando diz que “os

²⁰ “From this perspective, the hearing may be considered both as a mode of politics, and as an expression of the rule of law, regarded here as the antithesis of power wielded without accountability to those on whom it focuses. Whatever its outcome, such a hearing represents a valued human interaction in which the affected person experiences at last the satisfaction of participating in the decision that vitally concerns her, and perhaps the separate satisfaction of receiving an explanation of why the decision is being made in a certain way. Both the right to be heard from, and the right to be told why, are analytically distinct from the right to secure a different outcome; these rights to interchange express the elementary idea that to be a ‘person’, rather than a ‘thing’, is at least to be ‘consulted’ about what is done with one” (American constitutional law. 2 ed, New York: The Foundation Press, Inc., 1988, p. 666).

²¹ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In *Direito constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 149-166.

reflexos econômicos da distribuição em massa de produtos transgênicos podem ser catastróficos para os agricultores mais pobres. Como salienta uma publicação das Nações Unidas, cerca de um bilhão e quatrocentos milhões de agricultores em todo o mundo reutilizam para plantio as sementes de colheitas passadas. Eles podem ficar inteiramente nas mãos das poucas empresas transnacionais que vendem sementes transgênicas, pois estas em regra só germinam uma vez”.²² Esses outros aspectos a serem considerados para o licenciamento de produto geneticamente modificado exigem, especialmente, informação ao povo e decisão pelo povo.

Em artigo publicado a propósito de “um operário de esquerda ter sido democraticamente eleito, com uma maioria esmagadora e sem precedentes, para a Presidência da República do Brasil”, Marilena Chauí coloca a questão do saber e da participação popular na tomada de decisões políticas. Diz que “a ideologia da competência afirma que aqueles que possuem determinados conhecimentos têm o direito natural de mandar e comandar os que supostamente são ignorantes, de tal maneira que a divisão social das classes aparece como divisão entre dirigentes competentes e executantes que apenas cumprem ordens. Essa ideologia, dando enorme destaque à figura do *técnico competente*, tem a peculiaridade de esquecer a essência mesma da democracia, qual seja, a idéia de que os cidadãos têm direito a todas as informações que lhes permitam tomar decisões políticas, porque são todos politicamente competentes para opinar e deliberar, e que somente após a tomada de decisão política há de se recorrer aos técnicos, cuja função não é deliberar nem decidir, mas implementar da melhor maneira as decisões políticas tomadas pelos cidadãos e por seus representantes”.²³ Não é sem razão que se diz que a *discricionariedade técnica* “permanece sendo um obstáculo à participação dos cidadãos na Administração e ao contraste pleno da atividade administrativa”.²⁴

D - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES

73. Os artigos 30, 34, 35 e 36 da Lei nº 11.105/05 não consideraram duas decisões judiciais em plena vigência exaradas no âmbito da Ação Cívica Pública interpostas pelas associações civis Idec e Greenpeace contra a União Federal, para que não houvesse liberação para plantio comercial da soja geneticamente modificada Roundup Ready, resistente ao herbicida Roundup (Glifosato) sem o estudo prévio de impacto ambiental.

74. A sentença proferida em medida cautelar pela 6ª. Vara da Justiça Federal, exarada ainda no ano de 1999, posteriormente mantida pelo TRF da 1ª Região, determina a proibição do plantio de soja geneticamente modificada sem a realização de estudo prévio de

²² *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 433.

²³ *A mudança a caminho*. *Folha de S. Paulo*, ed. 03.11.2002, p. A3.

²⁴ Bucci, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 266.



impacto ambiental e a sentença de mérito, do ano de 2000, mantém os termos da cautelar e julga a necessidade do estudo de impacto ambiental realizado nos termos da Lei 6.938/81, para a liberação do plantio comercial da soja Roundup Ready.

75. O art. 35 da lei 11.105, ao estabelecer que “*ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato, registradas no Registro Nacional de Cultivares – RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*”, afastou a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para o plantio e comercialização de “soja transgênica” – não importa de que safra, desrespeitando decisão judicial válida e eficaz proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de processo cautelar. Com efeito, na apelação cível nº 2000.01.00.014661-1/DF, a Desembargadora Federal Assusete Magalhães, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, confirmou a sentença cautelar da lavra do então Juiz Federal de 1º grau, Antônio Prudente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – LIBERAÇÃO DO PLANTIO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA (SOJA **ROUND UP READY**), SEM O PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – ART. 225, § 1º, IV, DA CF/88 C/C ARTS. 8º, 9º E 10º, § 4º, DA LEI Nº 6.938/81 E ARTS. 1º, 2º, **CAPUT** E § 1º, 3º, 4º E ANEXO I, DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97 – INEXISTÊNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS QUANTO À LIBERAÇÃO E DESCARTE, NO MEIO AMBIENTE, DE OGM – PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR – PRESENÇA DO **FUMUS BONI IURIS** E DO **PERICULUM IN MORA** – PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO **EXTRA PETITA** – ART. 808, III, DO CPC – INTELIGÊNCIA.

I – Improcedência da alegação de julgamento **extra petita**, mesmo porque, na ação cautelar, no exercício do poder geral de cautela, pode o magistrado adotar providência não requerida e que lhe pareça idônea para a conservação do estado de fato e de direito envolvido na lide.

II – A sentença de procedência da ação principal não prejudica ou faz cessar a eficácia da ação cautelar, que conserva a sua eficácia na pendência do processo principal – e não apenas até a sentença – mesmo porque os feitos cautelar e principal têm natureza e objetivos distintos. Inteligência do art. 808, III, do CPC.

III – Se os autores só reconhecem ao IBAMA a prerrogativa de licenciar atividades potencialmente carecedoras de degradação ambiental, não há suporte à conclusão

de que a mera expedição de parecer pela CTNBio, autorizando o plantio e a comercialização de soja transgênica, sem o prévio estudo de impacto ambiental, possa tornar sem objeto a ação cautelar, na qual os autores se insurgem, exatamente, contra o aludido parecer.

IV – O art. 225 da CF/88 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado “a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incumbindo ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, § 1º, IV, da CF/88).

V – A existência do **fumus boni iuris** ou da probabilidade de tutela, no processo principal, do direito material invocado, encontra-se demonstrada especialmente: a) pelas disposições dos arts. 8º, 9º e 10º, § 4º, da Lei nº 6.938, de 31/08/81 – recepcionada pela CF/88 – e dos arts. 1º, 2º, **caput** e § 1º, 3º, 4º e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97, à luz das quais se infere que a definição de “obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”, a que se refere o art. 225, § 1º, IV, da CF/88, compreende “a introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas”, tal como consta do Anexo I da aludida Resolução CONAMA nº 237/97, para a qual, por via de consequência, necessário o estudo prévio de impacto ambiental; b) pela relevância da tese de que o parecer conclusivo da CTNBio não tem o condão de dispensar o prévio estudo de impacto ambiental, para o plantio, em escala comercial, e a comercialização de sementes de soja geneticamente modificadas, especialmente **ante séria dúvida quanto à constitucionalidade do art. 2º, XIV, do Decreto nº 1.752/95, que permite à CTNBio dispensar o prévio estudo de impacto ambiental – de competência do IBAMA – em se tratando de liberação de organismos geneticamente modificados, no meio ambiente, em face do veto presidencial à disposição constante do projeto da Lei nº 8.974/95, que veiculava idêntica faculdade outorgada à CTNBio. Precedente do STF (ADin nº 1.086-7/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJU de 16/09/94, pág. 24.279)**; c) pela vedação contida no art. 8º, VI, da Lei nº 8.974/95, diante da qual se conclui que a CTNBio deve expedir, previamente, a regulamentação relativa à liberação e descarte, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados, sob pena de se tornarem ineficazes outras disposições daquele diploma legal, pelo que, à míngua de normas regulamentadoras a respeito do assunto, até o momento presente, juridicamente relevante é a tese de impossibilidade de autorização de qualquer atividade relativa à introdução de OGM no meio ambiente; d) pelas disposições dos arts. 8º, VI, e 13, V, da Lei nº 8.974/95, que sinalizam a potencialidade lesiva de atividade cujo descarte ou liberação de OGM, no meio ambiente, sem a observância das devidas cautelas regulamentares, pode causar, desde incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e lesão corporal grave, até a morte, lesão ao meio ambiente e lesão grave ao meio ambiente, tal como previsto no art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.974/95, tipificando-se tais condutas como crimes e impondo-lhes severas penas.

VI – A existência de uma situação de perigo recomenda a tutela cautelar, no intuito de se evitar – em homenagem aos princípios da precaução e da

instrumentalidade do processo cautelar –, até o deslinde da ação principal, o risco de dano irreversível e irreparável ao meio ambiente e à saúde pública, pela utilização de engenharia genética no meio ambiente e em produtos alimentícios, sem a adoção de rigorosos critérios de segurança.

VII – Homologação do pedido de desistência do IBAMA para figurar no polo ativo da lide, em face da superveniência da Medida Provisória nº 1.984-18, de 01/06/2000.

VIII – Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.

(grifamos)

76. Essa decisão inovadora e unânime da 2ª Turma do TRF da 1ª Região, como dito, ratificou sentença cautelar e, muito embora tenha sido alvo de recurso especial, encontra-se válida e eficaz, haja vista a inexistência de efeito suspensivo. Observa-se que tanto o referido acórdão como a sentença proferida pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 1998.34.00.027681-8 foram confirmados por outro acórdão da 5ª Turma do mesmo TRF da 1ª Região, que proveu agravo regimental interposto pelo MPF contra a decisão monocrática da Desembargadora Federal, Selene Maria de Almeida, que concedia efeito suspensivo à apelação da União e da Monsanto.

77. Vê-se, pois, que o Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, apreciou e definiu o alcance de dispositivo da Carta Maior, decidindo pela necessidade do estudo prévio de impacto ambiental como condição para o plantio em escala comercial de espécies geneticamente modificadas.

78. Ora, ninguém pode olvidar que o Poder Judiciário é o detentor do mister constitucional de interpretar e aplicar a norma jurídica aos casos concretos. Foi precisamente isso que se fez no caso em questão: diante de pretensão levada a sua apreciação, o Poder Judiciário proferiu decisão, impondo à União, uma das demandadas, o cumprimento de uma prestação, em caráter mandamental, qual seja a de exigir a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental para liberação de sementes geneticamente modificadas.

79. Mesmo ciente do teor do provimento jurisdicional, o Poder Executivo, mais de uma vez, deixou de cumprir o aludido acórdão em pleno vigor, editando diversas medidas

provisórias isentando as sementes plantas clandestinamente do EIA/RIMA, como aconteceu com a Medida Provisória n.º 131, de 25 de setembro de 2003, convertida na Lei 10.814/2003, objeto da ADIN n.º 3109-1.

80. A par do flagrante desrespeito ao Poder Judiciário, o Poder Legislativo afronta a Constituição e o princípio da independência e harmonia entre os poderes, porquanto se vale de um subterfúgio, no caso um casuismo da lei para consolidar situação de fato, desde o seu início, ilegal, para novamente furta-se ao cumprimento de uma condenação judicial.

81. Não há dúvida de que, se decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, definiu o alcance de uma norma constitucional, afirmando que a introdução de espécies geneticamente modificadas insere-se no âmbito do art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República, o Legislador não poderia desautorizar o comando emanado do Poder Judiciário.

82. Isso porque a proteção constitucional do ato jurídico perfeito e da coisa julgada material e formal não pode ser reduzida às sentenças transitadas em julgado. Do contrário, as decisões judiciais, em antecipação de tutela, não teriam efeito nenhum, se a coisa julgada material não fosse, por igual, estendida às sentenças e acórdãos regularmente proferidos pelos órgãos do poder judiciário, cuja validade e comando, ainda que temporários, não se discute.

83. A extrapolação pelo Poder Executivo, agora com a ajuda do Poder Legislativo, de suas funções é evidente porque, mesmo sendo parte interessada e sujeito passivo de uma condenação judicial, usou instrumento legislativo de estatura inferior à da norma interpretada e aplicada para esquivar-se do cumprimento de um dever constitucional, comprometendo, dessarte, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, desenhado no art. 2º da Constituição Federal.

84. Daí porque são inconstitucionais os dispositivos legais, previstos nos artigos 30, 34, 35 e 36 que autorizam, convalidam e reiteram registros provisórios de sementes geneticamente modificados, e permitem a produção, comercialização e o plantio de soja transgênica em desrespeito à regra da exigência do EIA como condição prévia a liberação no meio ambiente dessas sementes de grãos geneticamente modificados, conforme consta do acórdão validamente exarado pelo TRF da 1ª Região

E - CONCLUSÃO

85. Em conclusão, os dispositivos previstos no art. 6º, inciso VI; no art. 10; no art. 14, incisos IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; no art. 16, § 1º, inciso III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; e nos arts. 37 e 39, todos da Lei nº 11.105/2005, são inconstitucionais por violarem o art. 23, inciso VI, que trata da competência comum da União dos Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, ao conceder à CTNBio poderes para decidir, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade de licenciamento ambiental.

86. Por igual, tais dispositivos violam o art. 225, *caput* e inciso IV, da Constituição, ao delegar à CTNBio o poder de deliberar se o OGM é potencialmente causador de significativo impacto ambiental.

87. Por último, os arts. 30, 34, 35 e 36 da lei inquinada de inconstitucional violam o princípio democrático e a coisa julgada material.

DO PEDIDO CAUTELAR E PRINCIPAL

1. Configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o Procurador-Geral da República requer, com base no artigo 10 da Lei nº 9.868/99 e no art. 170 do RI/STF, seja *deferida a medida cautelar*, para que seja suspensa a eficácia do inciso VI do art. 6º; do art. 10; dos incisos IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 14; do § 1º, inciso III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16; dos arts. 30, 34, 35, 36, 37 e 39, todos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

2. Colhidas as informações, e ouvido o Advogado-Geral da União, requer-se nova vista dos autos e que, ao final, **seja declarada a inconstitucionalidade** do inciso VI do art. 6º; do art. 10; dos incisos IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 14; do § 1º, inciso



III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16; dos arts. 30, 34, 35, 36, 37 e 39, todos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Brasília, 20 de junho de 2005.



CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Mensagem de veto

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos

de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

- IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;
- V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;
- VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;
- VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;
- VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;
- IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;
- X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;
- XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

- I – mutagênese;
- II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

- I – sejam embriões inviáveis; ou
- II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

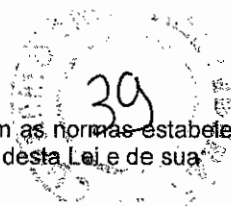
§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

- I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;
- II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;
- III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;



IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República.



§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

a) 3 (três) da área de saúde humana;

b) 3 (três) da área animal;

c) 3 (três) da área vegetal;

d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) Ministério da Saúde;

- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;
- III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;
- IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;
- V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;
- VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;
- VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§. 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

42

Art. 14. Compete à CTNBio:

- I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;
- IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;
- XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;
- XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;
- XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;
- XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;
- XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;
- XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;
- XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;
- XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;
- XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;
- XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;
- XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;
- XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei

e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

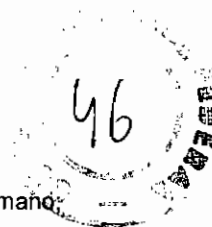
§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas



Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º VETADO

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Celso Luiz Nunes Amorim
Roberto Rodrigues
Humberto Sérgio Costa Lima
Luiz Fernando Furlan
Patrus Ananias
Eduardo Campos
Marina Silva
Miguel Soldatelli Rossetto
José Dirceu de Oliveira e Silva

Estê texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.3.2005.



48
Final do PL 2401/03

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de

49

OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de

engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possu capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável d OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação *in vitro*, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo

procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV - clonagem humana;

V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII - a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por

tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem com qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança - PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I - fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

→ II - analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III - avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV - apreciar o recurso de que trata o § 7º do art. 16 desta Lei, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua apresentação, sendo considerado prejudicado o recurso em caso de não

obediência desse prazo.

§ 2º O CNBS tem o prazo de até 30 (trinta) dias, da data de publicação da decisão técnica da CTNBio, para avocar o processo e deliberará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de protocolo do processo em sua Secretaria, sendo considerada definitiva a decisão em caso de não obediência desses prazos.

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;
- III - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;
- IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - Ministro de Estado da Justiça;
- VI - Ministro de Estado da Saúde;
- VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- VIII - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IX - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- X - Ministro de Estado da Defesa;
- XI - Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º Os membros do CNBS terão como suplentes os Secretários-Executivos das respectivas pastas.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis.

da maioria absoluta.

54

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I - 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

g) Ministério da Defesa;

h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

i) Ministério das Relações Exteriores;

III - um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV - um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V - um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI - um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário;

VIII - um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista triplíce, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista triplíce, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 8º As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o quorum previsto no § 7º deste

artigo.

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá valores e formas de cobrança de taxa a ser recolhida pelos interessados à CTNBio para pagamento das despesas relativas à apreciação dos requerimentos de autorização de pesquisas ou de liberação comercial de OGM.

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

- I - estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II - estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI - estabelecer requisitos relativos à biossegurança para

autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII - relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI - emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX - divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em

58

trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de

CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio. 59

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

IV - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;

V - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;

VI - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

VII - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II - ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as

autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV - à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I - manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V - notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM BIOSSEGURANÇA - SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança - SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a

62

legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de OGM e seus derivados;
- IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V - embargo da atividade;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII - suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI - intervenção no estabelecimento;
- XII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da

63

infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Agrava-se a pena:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
.....
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica	Médio

		pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	66
.....

Art. 38. O Poder Executivo adotará medidas administrativas no sentido de ampliar a capacidade operacional da CTNBio e dos órgãos e entidades de registro, autorização, licenciamento e fiscalização de OGM e derivados, bem como de capacitar seus recursos humanos na área de biossegurança, com vistas no adequado cumprimento de suas atribuições.

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2005.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA.

A. V. BEM-me
20.01.07
Claudio Fonteles
Procurador-Geral da República

O PARTIDO VERDE, aqui representado neste ato pelo seu presidente, assim como os parlamentares que compõem a sua Bancada na Câmara dos Deputados, que a esta também subscrevem, vem, perante a Vossa Excelência, **REPRESENTAR** contra a decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de sancionar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como a Lei da Biossegurança, culminando para que essa respeitável instituição, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 129, e ainda com fulcro no inciso VI do art. 103, ambos da nossa Constituição Federal de 1988, possa propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

com pedido de concessão de medida cautelar, para suspender os efeitos dos seguintes dispositivos legais: inciso VI do art. 6º; § 1º, inciso III, § 2º, § 3º e § 6º do art. 16, arts. 35, 36 e 39, todos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O objeto do controle da constitucionalidade

1. A presente ação visa impugnar dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005, que, a pretexto de regulamentar os incisos II, IV e V do art. 225 da Constituição Federal, estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados OGM e seus derivados.

2. De início, é preciso lembrar que o Senado da República modificou, drasticamente, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, de que foi relator o Deputado Renildo Calheiros (PCdoB-AL). Naquele projeto havia uma definição clara de que a questão referente a exigência de estudo de impacto ambiental (EIA), como condição para liberação comercial de sementes geneticamente modificadas, ficaria sob o controle natural do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, criado desde 1981, pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, com o fito exclusivo de fortalecer e integrar os órgãos e entidades da União, dos Estados, Do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Do mesmo modo, restou acertada a competência do IBAMA para proceder o regular licenciamento de atividades relativas a liberação de organismos geneticamente modificados no ambiente.

3. Após aprovado pela Câmara dos Deputados o Substitutivo do Deputado Renildo Calheiros, o Senado promoveu diversas modificações no Projeto de lei, que foram, ao final, aprovadas pelo Congresso Nacional, com a seguinte redação, verbis:

"Art. 6º Fica proibido:

2

69

PGR CCA
Fls. 03
Rubrica

VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação;

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e

3
ch

70

PGR CCA
Fls. 04
Rúbrica

registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

§ 2º - Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º - A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º - A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º - A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração,

71

pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º - As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança. (Os grifos são nossos).

Da quebra do Sistema Nacional do Meio Ambiente e da fragmentação do processo de licenciamento ambiental

4. Desde a aprovação pelo Congresso Nacional em 1981 da citada Lei nº 6938, de 1981, não há registro de outra lei que tenha explicitado, com tanta ênfase, a dispensa do dispositivo constitucional denominado Estudo Prévio de Impacto ambiental por um órgão da administração federal, no caso agora da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que não integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

5. Chega a ser preocupante a obsessão do legislador, nos dispositivos aqui apontados como inconstitucionais, de retirar do órgão federal de licenciamento (IBAMA) a competência para analisar as implicações ambientais da liberação do cultivo de sementes geneticamente alteradas, condicionando o processo de licenciamento ambiental a um juízo prévio pela CTNBio de que o OGM em questão seria potencialmente causador de significativo impacto ambiental, como se verifica na leitura dos arts. 6, inciso VI, e 16, inciso III, parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº 11.105, de 2005.

5
Handwritten signature

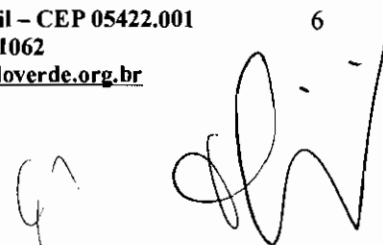
72

6. Não é por acaso que o projeto de lei, imediatamente após a sua aprovação pelo Congresso nacional, foi fortemente criticado pela Ministério do Meio Ambiente, como se lê da nota à imprensa, divulgada no dia 03 de Março do corrente ano, verbis:

"O Ministério do Meio Ambiente reitera sua posição, já conhecida publicamente, acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), aprovado ontem pelo Congresso Nacional.

O Ministério do Meio Ambiente considera que o projeto de lei, no que se refere a transgênicos, relega os órgãos públicos que atuam nas áreas de meio ambiente, de pecuária e agricultura, de pesca e de saúde a um papel secundário, ao conferir à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) poderes exclusivos e vinculantes na liberação da produção comercial de organismos geneticamente modificados.

O Ministério do Meio Ambiente entende que o modelo de regulação adotado cassa a competência do Sistema Nacional de Meio Ambiente para avaliar impactos ambientais decorrentes da liberação de transgênicos no meio ambiente, ao atribuir à CTNBio o poder de definir a necessidade, ou não, de



43

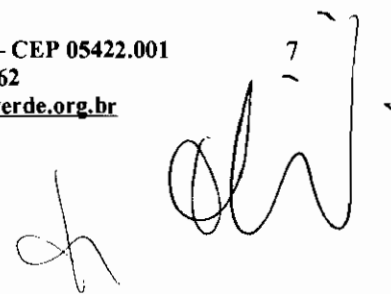
PGR CCA
07
Ribeira

realização do licenciamento ambiental. Criase com isso sério desequilíbrio no processo de tomada de decisão a respeito dos OGMs, em prejuízo das precauções necessárias para lidar com tecnologias cujas conseqüências nos ecossistemas brasileiros ainda não estão devidamente identificadas.

Ciente da plena competência constitucional do Congresso Nacional de aprovar democraticamente as normas legais que regem o País, o Ministério do Meio Ambiente sente-se na obrigação de apontar à sociedade brasileira os potenciais riscos ambientais envolvidos no projeto de lei aprovado. O Ministério continuará a exercer suas prerrogativas institucionais relativas à proteção e preservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável, cuja premissa fundamental é a capacidade de levar em conta, nas escolhas do presente, as condições de vida a serem legadas às gerações futuras." (Os grifos são nossos).



7. Não passou despercebido pelos técnicos do Ministério do Meio Ambiente que o projeto de lei estraçalha o já combalido Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ao permitir a fragmentação do processo de licenciamento por órgãos que não fazem parte desse sistema, quebrando a espinha dorsal de um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente criada pela Lei nº 6938, de 1981: o licenciamento ambiental.



74

PGR CCA
Fis. 08
Rubrica

8. O fato é que o § 2º do art. 16 da malfadada Lei nº 11.105, de 2005, estabelece que, somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

9. No entanto, a leitura dos incisos I e II do art. 8 da Lei nº 6938, de 1981 revela que é competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA, e também para determinar em tais situações a realização de Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

10. Em resumo, a nova lei suspende a eficácia da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e esvazia a competência normativa do CONAMA ao condicionar o futuro licenciamento de um OGM a um juízo prévio de valor da CTNBio. Não mais será a natureza da atividade desenvolvida pelo empreendedor que definirá a realização do processo de licenciamento, mas sim a opinião de uma comissão técnica, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sobre impactos ambientais dos OGMs, quebrando uma regra legal e histórica.

11. Para se ter uma idéia do efeito devastador dessa alteração normativa no processo de licenciamento ambiental, basta ver que ele afasta a incidência do art. 10 da Lei nº 6938, de 1981, que assim dispõe, verbis:

"Art. 10 - A Construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou

75

potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." (grifamos).

12. Não há dúvida de que os OGMs podem causar significativo impacto no meio ambiente. E é exatamente por esta razão que o Congresso Nacional está aprovando uma lei de gerenciamento dos riscos associados a manipulação genética. Portanto, a sua exclusão do processo de licenciamento ambiental é um precedente perigoso para a manutenção do equilíbrio ecológico e dos princípios que norteiam o desenvolvimento sustentável, como o princípio da precaução.

Aplicação do princípio da precaução à engenharia genética e a exigência de estudo prévio de impacto ambiental

13. A questão referente à liberação do cultivo e comercialização de grãos geneticamente modificados tem sido alvo de intensa discussão, em face do grau de incerteza científica quanto aos reflexos no meio ambiente e na própria saúde humana.

14. Como medida essencial de prevenção de riscos ambientais, o princípio da precaução foi elevado à categoria de regra do direito internacional ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio

Ambiente e Desenvolvimento-RIO/92, sendo considerado atualmente um princípio fundamental no direito ambiental internacional, assim redigido, verbis:

"Princípio nº 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

15. Isso significa dizer que os Estados devem aplicar o princípio da precaução, de acordo com suas respectivas capacidades, de modo a evitar sérios e irreversíveis danos ambientais, mesmo se não houver ainda uma definitiva evidência científica dos efeitos de certos produtos e substâncias ao meio ambiente. Em outras palavras, pela Declaração do Rio, os Estados devem tomar medidas urgentes e eficazes para antecipar, prevenir e combater, na origem, as causas da degradação ambiental.

16. Deste modo, se não há prévia e clara base científica para definir os efeitos ou os níveis de contaminação de um certo produto é mais prudente ao Estado e aos cidadãos pressionarem o provável ou potencial causador do dano ambiental a provar, antes que os seus efeitos imprevisíveis possam ocorrer e que a atividade específica ou o uso de certos produtos ou substâncias não irão afetar o meio ambiente.

17. O princípio da precaução sugere, então, que o ônus da prova seja sempre invertido no caso em que o órgão de proteção ao meio ambiente

ch
OH

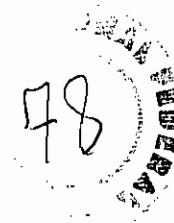
77

ou os cidadãos tenham que provar os efeitos nefastos de uma substância danosa à saúde humana ou ao ambiente para que o produtor, empreendimento, ou responsável técnico tenham que demonstrar a ausência de perigo ou dano decorrente do uso da referida substância.

18. Portanto, superada essa discussão, aplica-se sempre, o saber do ilustre mestre Edis Milaré, comungado por vários doutrinadores de que "aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro. A ausência de culpa ou a licitude da atividade não mais inibe o dever de reparar eventuais danos causados". (grifamos)

19. A justificativa para essa interpretação baseia-se no fato de que, se posteriormente for comprovada a responsabilidade da empresa ou da pessoa denunciada pela degradação ambiental causada pela dita substância, seria tarde demais para impedir ou prevenir os seus nefastos efeitos. Neste sentido, é melhor errar em favor da proteção ambiental do que correr sérios riscos ambientais por falta de precaução dos agentes do Estado.

20. O ilustre Pesquisador Paulo Affonso Machado ensina que o "princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato. Não é fácil o confronto com esses comportamentos, porque eles estão corroendo a sociedade contemporânea... O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca da segurança do meio ambiente, indispensável para a continuidade da vida."



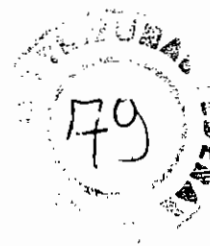
PGR CCA
Fis. 12
Rubrica

21. A propósito, a ilustre pesquisadora brasileira, Eliana Gouveia Fontes, defende abertamente a aplicação do princípio da precaução em relação aos novos produtos gerados pela biotecnologia. Ela afirma, corretamente, em artigo publicado no Boletim Informativo nº 01/CTNBio, que, verbis:

"A falta de experiência com os organismos modificados geneticamente - OGMs e o potencial destes organismos para causar certos efeitos adversos, como resultado dos genes altamente alienígenas inseridos em seus genomas, são a base das regulamentações de biossegurança. Apesar de que a capacidade de produzir alterações genéticas precisas aumente a confiança de que mudanças não intencionais no genoma não irão ocorrer, isto não assegura que todos os aspectos ecológicos importantes do fenótipo possam ser preditos." (grifamos).

22. É de fácil conclusão que o princípio da precaução é indissociável de qualquer boa prática de biossegurança. A sua importância para as medidas de prevenção de potenciais riscos decorrentes da introdução ou de liberação de OGM no meio ambiente foi expressamente reconhecido e reafirmado no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

23. A incerteza científica, à luz do princípio da precaução, milita em prol da higidez do meio ambiente, tornando indispensável, nas atividades potencialmente causadoras de riscos, a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental.



24. A exigência constitucional de realização de estudo prévio de impacto ambiental como condição para instalação de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente está intimamente ligada ao princípio da precaução, o qual também encontra abrigo no art. 225, caput, da Constituição Federal, onde se impõem ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Pode-se afirmar, até mesmo, que a previsão constitucional de EIA/RIMA funciona como mola mestra do princípio da precaução.

25. O art. 225 da Constituição estabelece que, verbis:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade." (grifo nosso).



26. A leitura do art. 225, § 1º, inciso IV, da CF expõe a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos da Lei nº 11.105, de 2005, que atribuem à CTNBio o poder discricionário para deliberar, exclusivamente, na forma desta Lei, se o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, como se verá a seguir.

27. A Lei nº 11.105, de 2005, inverte, de forma absurda, a lógica edificada a partir do princípio da precaução - art. 225, caput, e § 1º, IV, da Constituição -, dispensando, por decisão unilateral, e considerada como última e definitiva instância administrativa a CTNBio, da apresentação de EIA/RIMA para o cultivo de "sementes transgênicas" no País.

28. Em outras palavras, o legislador ordinário acabou por desprezar o risco ao meio ambiente e à saúde humana, subvertendo, inclusive, as atribuições dos órgãos ambientais quanto ao exame dos impactos decorrentes dessa atividade, cuja potencialidade degradadora já se encontra reconhecida, desde 1997, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, na sua Resolução de nº 237, ao exigir, licença ambiental para atividades que impliquem na introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas no País.

29. A contrario sensu e na contramão da história, a sanção desta Lei nº 11.105, de 2005, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, forma como está, abandona de vez a dimensão preventiva inerente ao estudo prévio de impacto ambiental, verdadeiro "pressuposto constitucional da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (cf. sentença do Juiz Federal Antônio Prudente, nos autos da ação cautelar nº 1998.34.00.02768-18).

30. Assim sendo e por todo o exposto, o Partido Verde, bem como os parlamentares que compõem a sua Bancada na




PGR CCA
Fls. 05
Rúbrica

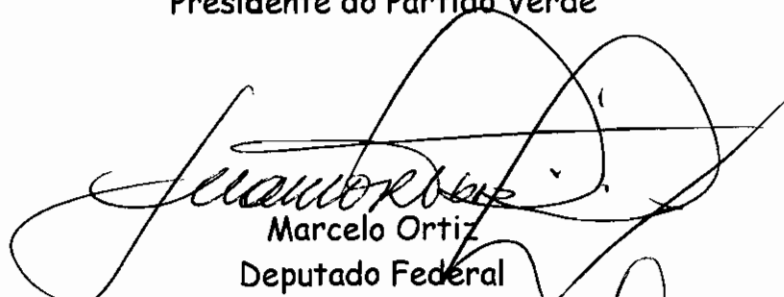
Câmara dos Deputados, rogam a Vossa Excelência para que seja acolhida esta **REPRESENTAÇÃO**, e por conseguinte, culmine com a impetração da competente **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, contra os dispositivos acima citados da Lei nº 10.105, de 2005, para que o egrégio Supremo Tribunal Federal possa, de uma vez por todas, corrigir este erro histórico cometido contra a Constituição Federal vigente.

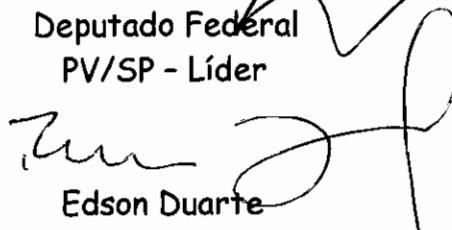
Brasília, 17 de maio de 2005.

Nestes termos.

Pedem e esperam deferimento.


José Luiz de França Penna
Presidente do Partido Verde


Marcelo Ortiz
Deputado Federal
PV/SP - Líder


Edson Duarte
Deputado Federal
PV/BA

82

PGR CCA
Fis. 16
3
R. 1722

Fernando Gabeira

Fernando Gabeira
Deputado Federal
PV/RJ

Jovino Cândido

Jovino Cândido
Deputado Federal
PV/SP

Leonardo Mattos

Leonardo Mattos
Deputado Federal
PV/MG

Sarney Filho

Sarney Filho
Deputado Federal
PV/MA

Vittorio Mediolì

Vittorio Mediolì
Deputado Federal
PV/MG

83

para
Tera Quê de Potta
OAB-SP 159837



84

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL
DA REPÚBLICA CLAUDIO LEMOS FONTELES**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



1.00.000.005210/2005-51

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987, inscrita no CNPJ sob nº 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Dr. Costa Júnior, nº 356, São Paulo, SP, CEP 05002-000, representada por seu Coordenador Executivo, Sezifredo Paulo Alves Paz (docs. 01/02), com fundamento no artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigos 81, parágrafo único, e 82, IV, e demais do Código de Defesa do Consumidor, artigos 5ª, XXXV, da CF e tendo em vista art. 103, VI, da CF, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO

CONTRA O SENADO, A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, para fins de arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A referida lei, ora em contradita, está eivada de inconstitucionalidade formal de inúmeras expressões, bem como de inconstitucionalidade material quanto às disposições que conferem à **Comissão Técnica Nacional de Biossegurança** a competência de decidir, em última e definitiva instância, quanto à liberação de espécies geneticamente modificadas ou que contenham organismos geneticamente modificados, bem como a competência de avaliar, em caráter exclusivo e vinculante, para efeito de autorização de comercialização, consumo humano e liberação de OGMs no Meio Ambiente, os riscos ambientais envolvidos dispensando estudo prévio de impacto ambiental e os riscos à saúde humana.

85

Tudo isto ante a flagrante inconstitucionalidade dessas disposições à luz dos arts. 1º, 18, 23, inciso II e IV, 24, 200, 225, 1º, II, IV e V, da Constituição Federal, conforme demonstrar-se-á a seguir.

1. OS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E SEU PANORAMA ATUAL NO BRASIL

Uma das grandes discussões desde o final do século passado diz respeito à biotecnologia e a engenharia genética, campo de grandes investimentos científicos e industriais.

Muito se discutiu nos últimos anos sobre a biotecnologia e mais especificamente sobre os alimentos transgênicos. Não deve haver um só setor da sociedade que não tenha se manifestado a respeito: cientistas ambientais, biotecnólogos, grupos religiosos, movimentos sociais, partidos políticos, empresas, sindicatos e a mídia em geral.

Diversas foram as opiniões, posições, teorias e afirmações lançadas a respeito nos mais diversos canais de comunicação e foros de debate. Muita desinformação foi propagada e nenhum estudo conclusivo acerca dos efeitos dos organismos geneticamente modificados sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente foram realizados no Brasil.

No Brasil, a matéria era regida pelas normas da Lei de Biossegurança, Lei nº 8.974/95 e por seu Decreto 1.752/95 até março do presente ano.

Desde 1998, a liberação dos organismos geneticamente modificados em escala comercial estava proibida sem a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e avaliação de segurança à saúde pelos órgãos competentes, por força de ação judicial movida pelo IDEC.

Em outubro de 2004, decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu provimento, por maioria de votos, às apelações da União, Monsanto do Brasil e Monsoy, considerando lícita a dispensa, por parte da CTNBIo, de EIA/RIMA e considerando válidas e vinculativas suas decisões.

☺



Mantiveram, contudo, também por maioria de votos, os efeitos da ação cautelar previamente ajuizada, que proibia a liberação da soja Roundup Ready da Monsanto.

Mesmo após a oposição de embargos de declaração pelas partes, que suspendeu a eficácia do referido acórdão, a CTNBio passou a liberar espécies transgênicas, como o algodão Bollgard – para plantio e comercialização - e a importação de milho transgênico da Argentina, em franco desrespeito à decisão judicial de primeira instância ainda vigente.

Em 24/03/2005, foi publicada a Lei 11.105 que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

No entanto, referida lei traz em seu bojo inconstitucionalidades que devem ser declaradas e extirpadas de nosso ordenamento jurídico.

As referidas ações judiciais (cautelares e principais) ainda perduram, dado o caráter constitucional das questões nelas inseridas.

Acrescente-se, ainda, que desde março de 2004, a rotulagem com símbolo específico de produtos que contenham 1% ou mais de elementos transgênicos é obrigatória, sendo patente que as empresas alimentícias não estão cumprindo tais exigências.

Ao se falar em transgênicos deve ser dito que não se sabe com certeza quais são os efeitos que tais elementos provocam nos seres humanos e no meio ambiente em geral.

No Brasil, como em outros países do mundo, o que se tem testemunhado é que as decisões da CTNBio acabam por ser decisões políticas, de mera validação dos estudos trazidos pelas corporações interessadas na liberação dos OGMs.

Além disso, as questões suscitadas pelo tema vão muito além da segurança alimentar e ambiental, conforme bem expôs o D. Desembargador João Batista, em voto proferido no julgamento dos recursos de apelação da União e Monsanto acima relatados:

O cultivo da soja transgênica não se restringe a uma questão de competência científica, tendo também implicações sociais e políticas, para as presentes e futuras gerações, do que é exemplo a possibilidade de criação de monopólio transnacional na produção e comercialização de sementes e agrotóxicos, manietando a organização produtiva tradicional. É reducionismo enfocar a questão – como pretendem os interesses econômicos – apenas pelo ângulo da saúde dos consumidores. Calha a advertência de Fábio Konder Comparato quando diz que “os reflexos econômicos da distribuição em massa de produtos transgênicos podem ser catastróficos para os agricultores mais pobres. Como salienta uma publicação das Nações Unidas, cerca de um bilhão e quatrocentos milhões de agricultores em todo o mundo reutilizam para plantio as sementes de colheitas passadas. Eles podem ficar inteiramente nas mãos das poucas empresas transnacionais que vendem sementes transgênicas, pois estas em regra só germinam uma vez”.¹ Esses outros aspectos a serem considerados para o licenciamento de produto geneticamente modificado exigem, especialmente, informação ao povo e decisão pelo povo.

E não é por menos que o legislador constitucional aparelhou o Estado estabelecendo as linhas mestras de procedimento multidisciplinar e independente para questões como estas (envolvendo a comercialização de OGMs), que devem atender às exigências ambientais, sanitárias e de saúde.

2. A LEI 11.105/2005

A nova lei de biossegurança entre outros dispositivos confere à CTNBio super poderes para autorizar a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados.

¹ A afirmação histórica dos direitos humanos. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 433.

A comissão, que é vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, será composta da seguinte forma:

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;

9

h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Vê-se que na referida comissão haverá “representantes” de outros ministérios, que terão direito a voto e serão nomeados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

Tal disposição procurou conferir um certo caráter ilusório de representatividade e decisão dos ministérios competentes em sua essência para avaliação de riscos à saúde (o Ministério da Saúde) e de avaliação de riscos ambientais (o Ministério do Meio Ambiente) na aludida comissão. Mas, na verdade, tais ministérios e seus órgãos técnicos e administrativos não exercem seus deveres e competências públicos simplesmente enviando um representante para votar.

A malsinada lei confere amplos e inconstitucionais poderes à CTNBio, que poderá decidir, de forma vinculante, sobre a segurança dos transgênicos para o meio ambiente e para os seres vivos em geral.

D

90

Com isso, os outros ministérios que compõem o Governo Federal exercerão papel meramente coadjuvante e de registro nesses processos, o que é absolutamente inconstitucional.

Vale dizer, então, que ao Ministério do Meio Ambiente e ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente não será facultado avaliar os riscos de liberação de OGMs no meio ambiente; ao Ministério da Saúde e ao SUS, não será facultado avaliar a segurança alimentar e toxicológica de produtos transgênicos; e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento não será facultado avaliar aspectos de sanidade vegetal e animal que envolvem tais produtos.

O máximo que esses ministérios poderão fazer, caso discordem das decisões da CTNBio, é apresentar recurso ao recém criado Conselho Nacional de Biossegurança, composto por diversos ministros e que tem nítido caráter político.

3. INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI

Conforme dito, considera este instituto materialmente inconstitucional qualquer disposição legal que venha conferir à CTNBio poder para liberar organismos geneticamente modificados em escala comercial, avaliando a segurança alimentar desses organismos, sua sanidade e seus possíveis impactos no meio ambiente, vinculando os demais órgãos da administração federal e usurpando suas competências delineadas na Carta Política.

Materialmente inconstitucional, ainda, qualquer disposição que dispense, quando da liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente, a realização de Estudo Prévio de Impacto ambiental pelos órgãos competentes.

Basicamente, então, estão eivados com os insanáveis vícios de inconstitucionalidade os seguintes dispositivos da lei sob comento: “Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, **bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres**

D

91

técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

(...)

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, **quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.**

Art. 14. Compete à CTNBio:

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

2

92

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

§ 2º **Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.**

§ 3º **A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.**

w

93

PGR CCA
Fls. 10
Rubrica

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

~

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos."

4. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 225, 1º, II, IV E V, DA CF, E DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A interpretação sistemática do art. 225, 1º, IV e V, pautada pelo princípio da Unidade da Constituição, revela a imperatividade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental no caso de liberação de OGMS no meio ambiente.



A disposição de que a realização do EIA/RIMA pode ser avaliada pela discricionariedade da CTNBio, conforme consta dos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 16, da referida lei, é inconstitucional e qualquer comando nesse sentido deve ser suprimido.

Estabeleceu a Constituição Federal

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...).”

O artigo 225, inciso IV, obriga a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) **em qualquer atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.**

Decorre daí que bastaria verificar-se se a produção, consumo e comercialização de OGMs apresenta risco de significativa degradação do meio ambiente para concluir se o EIA/RIMA seria obrigatório.

Poder-se-ia dizer que referida norma é de eficácia diferida, motivo pelo qual caberia ao legislador infra-constitucional determinar o que seria **dano significativo ao meio ambiente.**

2

Sem discorrer acerca das espécies de normas constitucionais no que diz respeito à sua eficácia, é lícito dizer que, se a determinação do que venha a ser “significativo dano ao meio ambiente” foi delegada e depende do legislador ordinário, o mesmo não ocorreu em relação aos organismos geneticamente modificados.

Deveras, a própria Constituição reconhece que as atividades que envolvem OGMs apresentam, inerentemente, risco de significativo dano ambiental ao incluir entre suas disposições a necessidade de o Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (art. 225, II), além de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, V).

Ora, daí decorre que as atividades envolvendo liberação no meio ambiente de transgênicos importam risco para a vida, sua qualidade e o meio ambiente e, por isso, exigem a prévia elaboração de EIA/RIMA.

Se assim não fosse, não teria a própria Lei 11.105/2005, denominada Lei de Biossegurança, regulamentado os mencionados dispositivos constitucionais, definindo como sua finalidade maior a proteção da população e do meio ambiente² e fazendo referência expressa aos dispositivos acima mencionados.

² O artigo 1º da Lei de Biossegurança define: “Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

2

Vê-se então que a exigência de EIA/RIMA para a liberação de OGMs decorre diretamente da própria Constituição Federal e afasta qualquer disposição de lei e ato administrativo que disponha o contrário.

Outrossim, ainda que fosse possível dispensar tal estudo em casos específicos de liberação de OGMs, os referidos dispositivos legais também seriam inconstitucionais, uma vez que atribuem a um único órgão administrativo decisão que tem caráter público e participativo.

Isto porque o mesmo texto constitucional, ao declarar obrigatória a realização do EIA/RIMA, determina seja dada publicidade ao ato, com o fito de que seja garantida a participação popular, nos moldes do princípio da publicidade, basilar num Estado Democrático de Direito. Se a participação do povo ocorre numa das etapas de desenvolvimento do EIA/RIMA, entender que a CTNBio tem poderes para decidir de forma definitiva e vinculante pela não realização do mesmo, não só fere a exigência constitucional de que o procedimento seja sempre realizado, como também tolhe qualquer possibilidade de participação da sociedade.

Ademais, concentrar nas mãos de um único órgão da administração federal tal poder de decisão (poder este, repise-se, que não existe ante à exigência constitucional), fere também o princípio federativo, afrontando os artigos 1º, 18, 23 inciso II e IV, 24 e 200 da Carta Magna, os quais contemplam a autonomia dos entes federados.

Segundo a organização de nosso sistema federativo, União, Estados e Municípios têm competência concorrente para dispor em matéria de saúde pública e meio ambiente. Logo, não pode um ente da Administração Pública Federal decidir de forma cabal acerca da realização do EIA/RIMA, pois estaria, simplesmente, desconsiderando a competência conferida pela própria Constituição Federal aos demais entes federados. Restaria, portanto, desprezada a participação dos Estados e Municípios em matéria que cabe às três esferas da Administração igual poder.

Por fim, é de patente incongruência conferir ao parecer da CTNBio o caráter vinculante o que contraria o artigo 87, parágrafo único, I, da CF.



Referidos dispositivos constitucionais conferem aos Ministros de Estado, na sua área de competência, o dever de orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração na esfera federal.

Não há que se falar em qualquer possibilidade de exercício desse dever constitucional pelos Ministérios da Saúde e Meio Ambiente ante às disposições dos artigos 10, caput, 14, XX, §§1º, 2º, 4º e 5º e o artigo 16 *in totum*, do diploma em referência, se for entendido que a CTNBio decidirá por si só acerca da realização do Estudo. Trata-se de uma inversão do disposto pelo legislador constituinte: um órgão pertencente a um Ministério, no caso da CTNBio, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tem maior poder de decisão que os próprios Ministérios, submetendo-os.

5. VIOLAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES

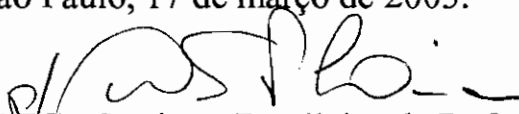
Os artigos 30, 34, 35 e 36 da Lei 11.105/05, acima transcritos, representam afronta direta ao artigo 2º. da Constituição Federal, uma vez que estão *sub judice* as liberações que ora se pretende fazer. Nos referidos dispositivos legais, o Congresso Nacional, com a aprovação do Presidente da República, intencionalmente ou não, pretendeu calar o Poder Judiciário, “rasgando” as ações judiciais em curso a respeito da necessidade de realização de prévio estudo de impacto ambiental para liberação de soja geneticamente modificada e outras espécies no meio ambiente e a avaliação de riscos à saúde.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Idec requer a Vossa Excelência providências no sentido de examinar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e, concluindo pela sua desconformidade com o texto constitucional, formular a argüição de sua inconstitucionalidade, mediante **AÇÃO DIRETA** perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2005.


IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
Sezifredo Paulo Alves Paz – Coordenador Executivo



4A.CAM/DF Nº 3065

Data 14 / 06 / 2005

P. G. R.
FLS. 41

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



INFORMAÇÃO TÉCNICA No. 127/05 – 4ª CCR

Brasília (DF), 14 de junho de 2005.

Da : Assessoria Jurídica

Para : Dra. Sandra Cureau
Coordenadora da 4ª CCR

*Acordo o parecer.
Encaminhe-se ao PGR.*

14.06.05

Processo No. 1.00.000.004921/2005-17

Processo No. 1.00.000.005210/2005-51

Representações oriundas do Partido Verde e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, sobre possíveis inconstitucionalidades da Lei No. 11.105/2005.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de Representações oriundas do **Partido Verde** e do **IDEC** - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, elencando possíveis inconstitucionalidades de diversos artigos da Lei No. 11.105/2005.

Após análise de ambas as Representações alinhamo-nos aos entendimentos ali expendidos, os quais estão devidamente embasados e justificam a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de diversos artigos da mencionada Lei.

Além dos artigos, incisos e parágrafos mencionados pelo **IDEC**, como inconstitucionais, alertamos ainda, para os incisos IV e VIII do artigo 14 da Lei No. 11.105/2005.

Acerca da questão, somos de entendimento que o artigo 14, incisos IV, VIII e XX da mencionada Lei No. 11.105/2005, ao enumerar parte das competências da **CTNBio** fere frontalmente o previsto na Constituição Federal, na Lei No. 6.938/81 - da Política Nacional

do Meio Ambiente e na Lei No. 7.735/89, que dispõe sobre a criação do **IBAMA**, além de afrontar o Princípio da Precaução, previsto na Declaração do Rio de 1992 e em Convenções Internacionais.

Isto porque o porque o § 1º do artigo 225 da Constituição Federal explicita que “incumbe ao Poder Público: (II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Dentre os vários órgãos que compõem o Poder Público, encontra-se o **IBAMA**, Autarquia Federal, cuja lei de criação, Lei No. 7.735/89, estabelece no artigo 2º que: “É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), Autarquia Federal de Regime Federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, **com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais**”.¹ (grifamos).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – No. 6.938/61 - classifica o **IBAMA** como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 6º, inciso IV, nos seguintes termos: “Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...)IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, **com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente**”;² (grifamos)

Assim, ao fixar-se em vários incisos do artigo 14 da mencionada Lei No. 11.105/2005, competências exclusivas para a **CTNBio**, os artigos antes mencionados estão sendo sumariamente desconsiderados, o que pode acarretar sério risco para a execução da política nacional do meio ambiente.

No tocante ao Princípio da Precaução, é necessário consignar que o mesmo destina-se a prevenir eventuais danos ambientais, através de estudos técnico-científicos, que devem ser solicitados e analisados por vários órgãos que compõem o poder público, no caso em questão o **IBAMA**, a **ANVISA**, entre outros e não só pela **CTNBio**, como dispõe o artigo 14, inciso XX da Lei No. 11.105/2005.

Diz o Princípio 15 da Declaração do Rio/1992: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

¹ (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

² (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

Como nos lembra *Rudiger Wolfrum*, ao apreciar o princípio da precaução³: "Antes, havia apenas referências explícitas a certos instrumentos internacionais, já que o conteúdo do princípio estava consagrado em vários documentos de política internacional. Por exemplo, a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano reconheceu a necessidade de salvaguardar os recursos naturais, por meio de um planejamento cauteloso e gerenciamento, para o benefício das futuras gerações".

No entanto tal princípio faz parte, hoje, além da Declaração do Rio/1992, da Convenção da Diversidade Biológica e da Convenção-Quadro da Mudança do Clima, das quais o Brasil é signatário e já as ratificou.

Demais disto, a falta de adoção de precaução contra danos ambientais no Brasil, é crime previsto no artigo 54, § 3º da Lei de Crimes Ambientais - No. 9.605/98, que assim dispõe: "§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível".

Portanto, o cuidado com a questão ambiental, embora tenha o **IBAMA** como seu principal responsável, no nível federal, envolve vários órgãos federais envolvidos na questão, a exemplo da **CTNBio**, mas não pode a Lei, incumbir unicamente a tal Conselho a decisão sobre a exigência ou não de estudos ambientais ou a dimensão e alcance do referido estudo, mormente ao considerar-se que o ambiente é único e indissociável e que envolve elementos cujos estudos prescindem de verdadeiras equipes multidisciplinar e interdisciplinar por comportarem danos ao meio ambiente e riscos à saúde humana.

Afirma o professor Paulo Afonso Leme Machado que "Contraria a moralidade e a legalidade administrativas a postergação de medidas de precaução que devam ser tomadas imediatamente. **Viola o princípio da impessoalidade administrativas os acordos e/ou licenciamentos em que o cronograma da execução de projetos ou a execução de obras não são apresentados previamente ao público, para que os setores interessados possam participar do procedimento das decisões**"⁴

Permanecendo os mencionados dispositivos na forma como estão, a **CTNBio** além de deter a competência exclusiva para exigir ou não estudos ambientais, com a dimensão e alcance ao seu livre arbítrio, passará a apreciá-los de forma unilateral, o que vai de encontro a todo o ordenamento jurídico-ambiental vigente, bem como impede a correta análise técnica dos mesmos, conforme se demonstrará a seguir:

1. Razões jurídicas para a elaboração de estudos ambientais prévios à liberação de OGM, em campo.

A legislação ambiental brasileira estabelece uma série de exigências para o licenciamento de obras ou atividades que possam direta ou indiretamente causar danos ao meio ambiente.

³ *Em Princípio da Precaução. Organizadores Varella, Marcelo Dias e Platiau, Ana Flávia Barros. Ed. Del Rey. 2004.*

⁴ *Direito Ambiental e princípio da precaução (extraído do site www.cci.ufsc.br) Vide também Direito Ambiental Brasileiro.*

Dentre essas exigências encontra-se a elaboração de Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), cujas orientações, regras e conteúdos mínimos estão estipulados no artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, antes mencionado, no artigo 10 da Lei N.º 6.938/81, no artigo 17 do Decreto N.º 99.274/90, na Resolução CONAMA N.º 001, de 23 de janeiro de 1986 e na Resolução CONAMA 237/97.

A própria Resolução CONAMA 237/97, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para introdução de OGM no meio ambiente ao exigir que:

“Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.”

No Anexo 1 da referida resolução consta:

“ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

...

Uso de recursos naturais

...

- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas.”(g.n.)

Por tratar-se da introdução na natureza de um organismo que sofreu modificação genética, com implicações ecológicas, para a saúde e a qualidade de vida humana, para o desenvolvimento de práticas e relações sócio-econômicas e culturais, internas e externas ao território brasileiro, os requisitos para elaboração de estudos ambientais transcendem as orientações mínimas estabelecidas na Resolução CONAMA 001/86.

Por conseguinte, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA editou a Resolução N.º 260, de 30 de junho de 1999, criando um Grupo de Trabalho a fim de estabelecer critérios e procedimentos visando subsidiar a elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental – EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para os licenciamentos a serem utilizados nas atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

Para detalhar o processo de licenciamento ambiental e respectivos estudos ambientais afetos à introdução de OGM no meio ambiente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente editou a RESOLUÇÃO CONAMA N.º 305, de 12 de julho de 2002, que dispõe sobre *“Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus deri-*

vados”, representando importante avanço no processo de regulamentação das atividades com OGM.

A Resolução CONAMA N.º 305/2002 estabelece as regras de licenciamento e os respectivos estudos ambientais necessários às diversas formas de pesquisa com OGM. Portanto, são estabelecidas as normas para o licenciamento ambiental para pesquisa em área confinada, em campo, para liberação comercial e inclusive em áreas com restrição de uso ambiental.

Também foi publicada a Instrução Normativa (IN) n.º 2, de 3 de junho de 2003, que disciplina o procedimento para o licenciamento ambiental para pesquisa de campo com OGM. A mencionada IN aprova a rotina a ser adotada no procedimento de licenciamento ambiental para pesquisa em campo envolvendo organismos geneticamente modificados e seus derivados e estabelece que o Termo de Referência deve orientar a apresentação, pelo empreendedor do projeto de pesquisa em campo, dos requisitos necessários ao requerimento de Licença de Operação para Áreas de Pesquisa - LOAP, definindo a abrangência dos estudos necessários à caracterização preliminar da área de influência da atividade, com os ajustes que, se fizerem necessários, caso a caso, de acordo com as peculiaridades do projeto.

Portanto, em que pese o conflito de competência entre CTNBio e IBAMA, no que diz respeito à exigência de EIA/RIMA para pesquisa e liberação, em campo, de OGM, está clara a exigência legal de licenciamento ambiental e elaboração de estudos ambientais para a liberação em campo de OGM.

Releva destacar que em 1998 o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, propôs Ação Civil Pública contra a Monsanto do Brasil Ltda. e a União Federal, exigindo o Estudo de Impacto Ambiental para o plantio e comercialização da soja *Roundup Ready*. A ação está tombada sob o número 1998.34.00.027.682-0 e atualmente encontra-se em fase de Apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com vistas à Procuradoria Regional da República.

No entanto, com a aprovação do Projeto de Lei de Biossegurança, ocorrido em 02 de março do ano em curso, o plantio e a comercialização de Organismos Geneticamente Modificados foi liberado, ficando a cargo da CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança a exigência ou não do estudo de impacto ambiental.

Entendemos que com esta nova previsão legal, haverá alteração nos entendimentos anteriormente fixados, relativos à exigência dos estudos prévios de impacto ambiental, vez que estes estarão ao alvedrio da mencionada CTNBio.

2. Razões técnicas e científicas para a elaboração de estudos ambientais prévios à liberação de OGM, em campo.

Sem dúvida a exigência legal surgiu frente às dúvidas existentes acerca dos efeitos que a manipulação genética em organismos vivos poderá ocasionar ao meio ambiente e à saúde humana. Procedimento mais que natural e adotado frente a qualquer atividade que possa apresentar potencial ofensivo à natureza e portanto ao próprio homem.

Esse novo tipo de tecnologia, fundamentada nos princípios da engenharia genética, inegavelmente vem contribuindo nas questões relacionadas à saúde (produção de vacinas, insulina humana, hormônio de crescimento, interferons⁵, etc.), à agropecuária (síntese de

⁵ Substâncias que aumentam a resistência das células a infecções virais.

vacina contra febre aftosa do gado, ovelhas e porcos, melhoramento genético de espécies cultivadas tornando-as resistentes às doenças, pragas e agrotóxicos) e à economia (aumentando da produtividade agrícola, etc.).

Conseqüentemente também envolve poderosos interesses econômicos. A indústria da biotecnologia movimentou, até 2001, um mercado de US\$ 30 bilhões de dólares e, segundo empresas da área, em dez anos, chegará ao espantoso volume de US\$ 500 bilhões anuais⁶.

Todavia, apesar da aparente segurança alimentar e ambiental que alguns OGM apresentam e que é defendida por autoridades renomadas da biotecnologia, principalmente ao recorrerem ao desconhecimento, até o presente momento, de efeitos colaterais ou adversos à saúde humana e animal e ao meio ambiente, é necessário considerar a dinâmica dos mecanismos que regem a vida, resultado de bilhões de anos de evolução⁷.

São OGM ou transgênicos os vários tipos de grãos — como soja, milho, arroz, trigo — modificados geneticamente para melhorar suas características de cultivo em diferentes climas ou condições de solo, ou para resistirem a pragas e doenças. Também se incluem nessa definição certos microorganismos, como bactérias, modificados geneticamente para serem utilizados na produção de substâncias úteis — como hormônios ou polímeros — ou em processos industriais diversos. A criação de animais transgênicos, como porcos e bovinos, também têm sido estudada para fins médicos (transplantes de órgãos) e industriais.

A soja transgênica Roundup Ready (RR), que vem sendo alvo de recentes medidas provisórias objetivando a regularização de cultivos ilegais, recebeu o gene denominado CP4-EPSPS proveniente de uma bactéria comum no solo, a *Agrobacterium sp.* O gene inserido confere resistência a um herbicida conhecido popularmente como glifosato, sendo o Roundup uma das marcas comerciais mais difundidas. Desse modo, o agricultor poderia pulverizar toda a sua plantação de soja transgênica com um único herbicida, o glifosato, eliminando todas as plantas invasoras sem prejudicar a cultura. Porém, as conseqüências da modificação genética da soja sobre a saúde e o meio ambiente ainda não são bem determinadas. A possível ocorrência de alergias e outros problemas de saúde em animais e seres humanos são apontados como riscos associados ao consumo da soja transgênica, causando temor em alguns segmentos da sociedade.

Há correntes do pensamento científico que defendem a segurança das técnicas de biotecnologia e dos OGM atualmente em evidência, especialmente a soja RR. Um dos argumentos mais utilizados é a ausência de comprovação de danos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do plantio e consumo da soja RR em todo mundo há anos.

Outros cientistas preferem mais cautela, apontando algumas imprecisões nas técnicas de engenharia genética e observando os riscos a médio e longo prazo da introdução desses novos organismos no meio ambiente.

De fato faltam estudos que comprovem ou não a segurança dos organismos geneticamente modificados nas condições socioambientais brasileiras, portanto considerando especificidades como solo, clima, biodiversidade, hábitos alimentares da população, etc.

Ao produzir um transgênico é impossível saber exatamente em que ponto do DNA da planta o gene exógeno será inserido. Existe a possibilidade de que ele “caia” justa-

⁶ *Correio Braziliense*, 04 de setembro de 2001.

⁷ Os primeiros seres vivos datam de cerca de 3,5 bilhões de anos — registro de microorganismos fossilizados.

mente na vizinhança de um outro gene que controle a produção de uma proteína tóxica e exagere sua produção. Para ilustrar podemos citar matéria jornalística de 04 de agosto de 2000 da Folha de São Paulo (Caderno Especial) onde a bioquímica Glaci Zancan, da Universidade Federal do Paraná e então Presidente da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) afirma que a empresa japonesa Showa Denko modificou uma bactéria para que ela produzisse mais triptofano, um aminoácido essencial, em um determinado complemento alimentar. Sem querer, a manipulação acabou provocando a superexpressão dos genes que controlavam a toxina. O produto foi vendido à população sem que ninguém soubesse da alteração genética. Resultado: 37 pessoas morreram em 1989 nos EUA.

Pesquisas também apontam para os riscos a insetos não alvo e benéficos à agricultura. Segundo os pesquisadores da Universidade de Iowa - EUA, John Obrycki e Laura Hansen o pólen de milho transgênico pode ser mortal para uma espécie de borboleta (monarca) que não é considerada praga para lavoura de milho. Os dois cientistas observam que ao ingerirem pólenes transgênicos as lagartas das borboletas monarca apresentam um tempo de vida sete vezes mais curto quando comparado à ingestão de pólen de milho convencional.

Ainda com relação à inespecificidade da ação tóxica, um estudo publicado pela revista científica "Nature" em dezembro de 1999 mostrou que a raiz do milho transgênico exala substâncias tóxicas que podem ficar no solo, afetando a microfauna - inclusive larvas de insetos que não parasitam aquela planta.

Um artigo publicado na Revista Ciência Hoje, vol. 34, n.º 203, de abril de 2004, de autoria dos professores Rubens O. Nodari e Miguel P. Guerra, do Departamento de Fitotecnia/Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina, retrata de forma bastante clara a necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental para liberação de OGM no meio ambiente.

No citado artigo observa-se que já foi demonstrado, em laboratório e em estudos de campo, que organismos geneticamente modificados podem causar danos ao ambiente, de diversas formas. Entre os alertas mais contundentes sobre os possíveis riscos ao meio ambiente decorrentes do cultivo ou liberação de plantas transgênicas estão (1) a geração de novas pragas e plantas daninhas; (2) o aumento do efeito das pragas já existentes, por meio da recombinação gênica entre a planta transgênica e espécies filogeneticamente relacionadas; (3) os danos a espécies não-alvos; (4) a alteração drástica na dinâmica das comunidades bióticas, levando à perda de recursos genéticos valiosos, seguido da contaminação gênica de espécies nativas, que introduziria nestas características originadas de parentes distantes ou até de espécies não relacionadas; (5) os efeitos adversos em processos ecológicos nos ecossistemas; (6) a produção de substâncias tóxicas após a degradação incompleta de produtos químicos perigosos codificados pelos genes modificados; e (7) a perda de biodiversidade.

Esses alertas foram lançados no final da década de 1980 por cientistas de várias universidades norte-americanas, entre eles os microbiólogos James Tiedje e Richard Lenski e o biólogo Philip Regal.

Mais tarde, outros cientistas não apenas reforçaram tais riscos como incluíram outros. Cabe destacar os trabalhos do biólogo Norman Ellstrand, da Universidade de Riverside, e outros, relacionados à transferência dos transgenes para parentes silvestres e outras variedades de plantas em cultivo.

Dos riscos acima mencionados, todos já foram comprovados experimentalmente ou constatados em campo, exceto a geração de substâncias tóxicas pela degradação dos

produtos gênicos. Entretanto, à medida que o conhecimento científico avança nessa área e diferentes transgênicos são desenvolvidos, novos riscos potenciais são evidenciados.

Também não se pode deixar de considerar que são múltiplas as ameaças aos componentes da biodiversidade, já que um ecossistema é constituído não só por seres vivos, mas também pelos processos ecológicos.

Entre os riscos ambientais, a transferência dos transgenes por cruzamentos sexuais, já constatada em várias situações, é considerada hoje uma das ameaças mais sérias. Espécies que adquirirem certos transgenes dessa forma poderão alterar seu valor adaptativo e, em consequência, a dinâmica de suas populações e de outras espécies com as quais interagem.

Do ponto de vista agrícola, a transferência de genes pode provocar o surgimento de plantas daninhas e pragas resistentes, bem como variantes genéticas cujas características não se pode antecipar. Além disso, a agrobiodiversidade, composta pelas variedades 'crioulas' ou tradicionais ainda cultivadas pelos agricultores, poderá ser drasticamente afetada.

Devem ser considerados outros riscos em espécies não-alvos, como microorganismos e animais, assim como a contaminação do solo e da água por transgenes. As dimensões desses problemas também não podem ser previstas sem estudos de impactos ambientais.

A avaliação ambiental deve ser baseada nos riscos potenciais de cada um dos transgênicos. Precisa, portanto, levar em conta as características dos genes inseridos e as implicações do uso em larga escala dos organismos modificados. Os procedimentos para essa avaliação estão associados à identificação dos perigos, à estimativa de sua magnitude e da frequência de ocorrência, e à existência de alternativas ao uso desses organismos.

Os riscos ambientais de uma variedade transgênica dependem das interações complexas decorrentes da modificação genética, da história natural dos organismos envolvidos e das propriedades do ecossistema no qual essa variedade é liberada.

Os professores Rubens O. Nodari e Miguel P. Guerra concluem pela necessidade da realização de estudos ambientais antes da liberação comercial, tendo em vista que um risco é definido em função da magnitude do seu efeito e da probabilidade de ocorrência. Portanto, sem estudos científicos, que critérios serão levados em conta para a tomada de uma decisão? Embora a decisão sobre a adoção de uma nova tecnologia ou produto seja de natureza política, a base é científica.

Relata-se ainda no artigo em tela a experiência europeia no tratamento da questão, citando a Inglaterra, onde o governo solicitou à comunidade científica, em 1999, a realização de estudos de impacto ambiental de plantas transgênicas. Concluídos em 2003, tais estudos indicaram que os sistemas de cultivo que incluíram variedades transgênicas foram mais nocivos à biodiversidade que os convencionais para duas (beterraba e colza) das três espécies testadas. Assim, os estudos científicos tornaram possível, nesse caso, tomar uma decisão sabendo das possíveis consequências.

Para ilustrar as dúvidas da comunidade científica internacional sobre a segurança dos OGM segue, abaixo, o extrato de algumas matérias jornalísticas que apontam para os cuidados e receios a respeito da biotecnologia associada aos transgênicos. Dentre essas preocupações podemos destacar:

- matéria divulgada no dia 12 de julho de 1999 na Folha de São Paulo, informa que: o USDA (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos), divulgou dados da performance de algo-

107

ção, milho e soja modificados em 97 e 98. Segundo a reportagem a maioria dos fazendeiros dos EUA que adotaram plantas geneticamente modificadas não tiveram colheitas melhores que as dos fazendeiros que usam variedades tradicionais. Das 18 combinações de regiões e variedades usadas para estudar o uso de pesticidas, 12 não tiveram melhores resultados para as plantas transgênicas, uma vez que a quantidade de agrotóxico usado foi similar ao aplicado às culturas naturais;

- em matéria publicada no Jornal do Brasil em 02 de setembro de 1999, o Biólogo Molecular, John Fagan, diretor da Genetic ID e ex-pesquisador do Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos – FAD, fez severas críticas aos transgênicos, dentre as quais destacamos: a) algumas etapas da engenharia genética são imprecisas e descontroladas. Exemplificou com “a inserção de transgênicos em genes naturais, que podem ter suas funções destruídas, e a interação de transgênicos sobre outros genes e proteínas, cujas conseqüências são imprevisíveis sobre o metabolismo, órgãos e tecidos de seres humanos, animais e plantas, devido a complexidade dessa interação”; b) o FDA não exige testes de segurança alimentar para produtos transgênicos, mas apenas testes voluntários por parte das empresas;
- a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, em matéria divulgada na edição número 396 do Jornal da Ciência, observa que a insuficiência de conhecimentos a respeito dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente, não permite a desregulamentação da soja transgênica resistente ao herbicida *Roundup Ready* e que, portanto, qualquer decisão tomada no sentido de aprovar a desregulamentação da soja transgênica, com o atual nível de conhecimento, “será decisão lesiva aos interesses da população”;
- matéria intitulada “Transgênicos: por mais segurança”, divulgada no “Jornal do Brasil” em 01.07.99 e escrita pelos Engenheiros Agrônomos Avílo A. Franco e José Ivo Baldani, ambos pesquisadores da EMBRAPA, sendo, o primeiro, membro da Academia Brasileira de Ciências, informa que “o perigo de perder competitividade não existe, porque a multiplicação de sementes para uso em grande escala pode ser feita a qualquer momento em prazo curto. Dessa forma, a pressa em liberar o plantio e a contaminação da soja brasileira com material transgênico não parece justificada”;

3. Nota da 4ª CCR acerca do plantio comercial de soja RR

Também é oportuno citar que o MPF, por meio da 4ª CCR, emitiu nota sobre a temática em tela em outubro de 2003, nos seguintes termos:

4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF opina sobre medida provisória que libera os transgênicos

“A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida dos assuntos referentes à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vem a público manifestar a sua preocupação quanto às notícias veiculadas na imprensa do país, referentes à eminente possibilidade de edição de Medida Provisória, visando a liberação do plantio de soja geneticamente modificada no Estado do Rio Grande do Sul.

1. A primeira questão refere-se ao fato de que a Medida Provisória anunciada poderá significar uma afronta direta à sentença judicial, proferida pela 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo o plantio de sementes geneticamente modificadas, sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e sem o regular processo de licenciamento ambiental.

2. A segunda questão diz respeito à Resolução 305 do CONAMA, editada no ano passado, que estabelece o procedimento de licenciamento ambiental de toda e qualquer semente geneticamente modificada, sem abrir exceção à soja.

3. Além disso, o cultivo de soja geneticamente modificada, contrabandeada da Argentina, permanece ilegal, mesmo depois da vigência da Medida Provisória 113, sendo que o Ministério Público tem instaurado inquéritos policiais e oferecido denúncias criminais contra diversos produtores rurais, pelo plantio ilegal dessas sementes.

4. De modo algum é aceitável que uma Medida Provisória, de âmbito nacional, possa eximir um Estado da Federação do cumprimento da Constituição e das leis, em detrimento dos demais.


É importante que uma Medida Provisória, de âmbito nacional, que venha a legitimar situações de fato, que estão se consolidando principalmente pela omissão do Poder Público, tenha amplo respaldo dos demais Estados, não sendo prudente que interesses econômicos de uma determinada unidade da Federação, por mais relevantes que sejam, possam ditar o comportamento dos produtores e empresas, em todo o território nacional”.

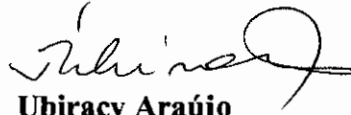
4. Considerações Finais

Do ponto de vista da efetiva proteção do meio ambiente e por conseguinte da saúde humana, e considerando as incertezas que as atuais e futuras gerações de Organismos Geneticamente Modificados – OGM poderão ocasionar ao equilíbrio biológico e ecológico, entendemos indispensável a elaboração de estudos ambientais prévios apropriados a cada forma de pesquisa, introdução em campo ou cultivo comercial, considerando, invariavelmente, as condições socioambientais regionais dos locais selecionados.

Tais estudos, no entanto, além de amplamente necessários, não podem ser determinados e analisados apenas pela CTNBio, conforme mencionado anteriormente, quer por ferir expressamente a legislação em vigor, notadamente a constitucional, quer por inexistir em tal hipótese a multidisciplinariedade e a interdisciplinariedade que deve presidir a análise dos estudos ambientais, razão pela qual impõe-se a declaração da inconstitucionalidade dos artigos citados nas Representações apresentadas pelo IDEC e pelo Partido Verde, além dos incisos IV e VIII do artigo 14 da mencionada Lei No. 11.105/2005.

É a informação.


Alessandro Figueiras da Silva
Analista Pericial em Biologia


Ubiracy Araújo
Assessor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

109

LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2003, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições:

I – dos incisos I e II art. 8 e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no Código 20 do seu Anexo VIII;

II – da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2003 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se a sua comercialização ao período até 31 de janeiro de 2005, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por até sessenta dias por ato do Poder Executivo.

§ 2º O estoque existente após a data estabelecida no **caput** deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2005.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2004 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 9 de dezembro de 2003 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá excluir do regime desta Lei, mediante portaria, os grãos de soja produzidos em áreas ou regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar instrumento de cooperação com as unidades da Federação, para os fins do cumprimento do disposto no **caput**.

~~Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2004. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 6º Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme disposto em regulamento. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Parágrafo único Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante. (Incluído pela Lei nº 11.092, de 2005)~~

~~Art. 7º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 8º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.~~

~~§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º desta Lei, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".~~

~~§ 2º Para os efeitos desta Lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.~~

~~Parágrafo único (VETADO) (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 10 Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º desta Lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de terceiros sobre as sementes, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no **caput**.

Art. 12. Ficam vedados, em todo o território nacional, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso e dos produtos delas derivados, aplicáveis à cultura da soja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 13. Em relação às safras anteriores a 2003, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 14. Fica autorizado para a safra 2003/2004 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no **caput** mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no **caput** permanecerá até a existência de legislação específica que regulamente a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, Comissão de Acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Justiça; da Saúde; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, destinada a acompanhar e supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 16. Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei, pelos produtores alcançados pelo art. 1º. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Álvaro Augusto Ribeiro Costa
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.12.2003



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

112

LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995.

Regulamento

Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005

Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art 1º A - (Vide Medida Provisória nº 2.191-9, de 23.8.2001)

Art 1º B - (Vide Medida Provisória nº 2.191-9, de 23.8.2001)

Art 1º C - (Vide Medida Provisória nº 2.191-9, de 23.8.2001)

Art 1º D - (Vide Medida Provisória nº 2.191-9, de 23.8.2001)

Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - **organismo** - toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - **ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN)** - material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - **moléculas de ADN/ARN recombinante** - aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - **organismo geneticamente modificado (OGM)** - organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V - **engenharia genética** - atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 2.191-9, de 23.8.2001)

I - (VETADO)

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II; (Vide Medida Provisória nº 2.191-9, de 23.8.2001)

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.

X - (Vide Medida Provisória nº 2.191-9, de 23.8.2001)

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano **in vivo**, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção **in vivo** em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (VETADO)

Art. 9º Toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável por cada projeto específico.

Art. 10. Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:

I - manter informados os trabalhadores, qualquer pessoa e a coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em

desenvolvimento envolvendo OGM;

V - notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano **in vivo**, exceto para o tratamento de

defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

IV - a intervenção **In vivo** em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;

- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos;

§ 3º Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

José Eduardo De Andrade Vieira

Paulo Renato Souza

Adib Jatene

José Israel Vargas

Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.1.1995

ANEXO I

Para efeitos desta Lei, os organismos geneticamente modificados classificam-se da seguinte maneira:

Grupo I: compreende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

A. Organismo receptor ou parental:

- não-patogênico;
- isento de agentes adventícios;
- com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fermentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

B. Vetor/inserto:

- deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;
- deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;
- não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;
- deve ser escassamente mobilizável;
- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquira de forma natural.

C. Organismos geneticamente modificados:

- não-patogênicos;
- que ofereçam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência e/ou multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

D. Outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluir-se no Grupo I, desde que reúnam as condições estipuladas no item C anterior:

- microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos.

Grupo II: todos aqueles não incluídos no Grupo I.

Lei nº 6.938/81

(...)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA; (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.03.2004

10/12/2003

EMENTÁRIO Nº 2143-2

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 PARANÁ**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

ADVOGADO(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO

REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a lei estadual paranaense de nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, que estabelece vedação ao cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. 2. Alegada violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º; art. 22, incisos I, VII, X e XI; ao art. 24, I e VI; ao art. 25; e ao artigo 170, caput, inciso IV e parágrafo único. 3. Plausibilidade das alegações de inconstitucionalidade no que toca à potencial ofensa à competência privativa da União e das normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente. 4. Deferida a cautelar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir a medida cautelar e determinar a suspensão da vigência da Lei nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, do Estado do Paraná.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**

*Supremo Tribunal Federal*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 - PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Pela leitura do ato legislativo impugnado, verifica-se que o legislador estadual disciplinou uma série de ações relativas aos organismos geneticamente modificados (OGMs), que passo a sintetizar:

1) A lei estadual veda o cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de OGMs (art. 1º e, quanto a comercialização, art. 5º);

2) Veda a utilização do Porto de Paranaguá para a importação e exportação de OGMs;

3) Exclui a aplicação da Lei em relação a certas técnicas de modificação genética (art. 4º);

4) Obriga as empresas ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que "desenvolvam no Estado do Paraná pesquisas, testes, experiências e outras atividades na área da biotecnologia e engenharia genética, envolvendo Organismos Geneticamente Modificado (OGMs), bem como dos produtos advindos desta tecnologia", a notificar o Conselho Técnico Estadual de Biosegurança - CTEBio (art. 6º); há ainda uma obrigação acessória, no sentido de que tal notificação seja acompanhada de determinados documentos; O art. 7º prevê que o descumprimento de tais obrigações é condição para a continuidade das atividades ali descritas;



*Supremo Tribunal Federal*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 - PARANÁ

5) Aplica os conceitos de engenharia genética e de organismo geneticamente modificado contidos na Lei federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995;

6) Veda a instituições financeiras operadoras do sistema de crédito rural a aplicação de recursos no financiamento do cultivo ou manipulação em desacordo com a legislação em vigor.

7) Destina recursos decorrentes da aplicação da Lei ao apoio de atividades voltadas a biosegurança.

8) Estabelece prazo de 120 dias para adequação às suas disposições;

9) Fixa prazo para sua regulamentação pelo Executivo;

10) Estabelece a entrada em vigor (na data de sua publicação) e fixa que produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Inicialmente, cumpre consignar que, diversamente do que consta na inicial, o ato impugnado não se refere tão-somente ao plantio de soja, mas sim à generalidade dos chamados organismos geneticamente modificados.

Por outro lado, considero necessário enfatizar que a discussão ora trazida perante esta Corte refere-se precipuamente à competência legislativa do Estado do Paraná para editar o ato impugnado. Não se coloca aqui qualquer discussão quanto à legitimidade material ou das restrições fixadas pela norma estadual paranaense. A pergunta que se coloca é, em síntese, a seguinte: perante a divisão constitucional de competências legislativas entre União e Estados, pode o Estado do Paraná editar as normas impugnadas?

Nesse exame cautelar, considero plausíveis as alegações de inconstitucionalidade.

A lei estadual disciplina tanto matérias de competência privativa da União quanto matérias de competência concorrente.

*Supremo Tribunal Federal***MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 - PARANÁ**

Do exame do ato impugnado, especialmente em seus arts. 1º, 2º, e 5º, verifica-se potencial ofensa à competência privativa da União no que toca à disciplina sobre comercialização (art. 22, I, da CF), importação e exportação (art. 22, VIII, CF), e regime dos portos (art. 22, X, CF).

Também é plausível a alegação de inconstitucionalidade no que toca às matérias de competência legislativa concorrente.

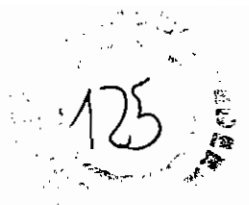
A lei estadual estabelece normas restritivas quanto ao cultivo, manipulação e industrialização de OGM's tendo em vista, entre outros aspectos, preocupações de índole sanitária e ambiental. Também estabelece regras restritivas quanto ao financiamento do cultivo e manipulação de OGM's em desacordo com a lei estadual.

Tais matérias, em um primeiro exame, estão sujeitas à disciplina concorrente da União e dos Estados, uma vez que se relacionam à produção e ao consumo (art. 24, V, da CF), à proteção do meio ambiente (art. 24, VI, CF), e à proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF).

Salvo melhor exame quando do julgamento do mérito, tanto a Medida Provisória nº 131 quanto outros atos normativos federais (referidos naquela mesma Medida Provisória) fixam disciplina geral que não parece deixar margem para as restrições estabelecidas na norma impugnada.

Não se afigura admissível que no uso da competência residual o Estado do Paraná formule uma disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral.

Na referida Medida Provisória encontra-se uma disciplina específica em relação ao plantio e comercialização de soja geneticamente modificada. Mais precisamente, conforme se lê no seu art. 1º, a MP 131 estabelece disciplina de exceção, consideradas as normas acerca dos OGM's, voltada especificamente para o plantio de soja da safra de 2003. Referido ato federal, objeto de ação direta

*Supremo Tribunal Federal***MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 - PARANÁ**

que será apreciada por esta Corte, admite o plantio e comercialização de espécies de soja geneticamente modificadas, desde que observadas determinadas condições. Aplicada a Lei estadual, restará obviamente prejudicada a eficácia do ato federal, que foi editado para a solução de um problema que transcende a esfera de Estados singulares.

Mas não é apenas em relação ao plantio de soja que houve o exercício da competência legislativa da União para editar normas gerais.

Há pelo menos uma Lei federal que, de modo mais amplo que aquela Medida Provisória, contempla a matéria ora disciplinada pelo Estado do Paraná. Refiro-me, especialmente, à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que estabelece normas sobre o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Referida Lei, conforme explicita seu primeiro dispositivo, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado, visando a proteger a vida e a saúde dos seres humanos, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente (art. 1º). Ou seja, desde logo se vê que tal norma federal tem por objetivo a fixação de uma disciplina geral sobre os temas que foram objeto do ato estadual impugnado.

Não é difícil perceber que as normas estaduais estão a se superpor a uma disciplina de caráter geral formulada no âmbito da União.

Como regra geral, ao contrário do que ocorre na lei estadual paranaense, o cultivo, a manipulação e a industrialização de OGM's, na Lei 8.974, não são objeto de uma vedação absoluta. A Lei 8.974 estabelece uma série de condições para a produção,



Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 - PARANÁ

manipulação, transporte, consumo, liberação e descarte de OGM's. Condições bastante restritivas, cabe dizer. Há também proibições de caráter absoluto na Lei federal, mas tais proibições dirigem-se a hipóteses determinadas, e não a qualquer tipo de produção de OGM's. Assim, em seu art. 8º, proíbe, nas atividades relacionadas a OGM:

"I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano **in vivo**, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção **in vivo** em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei."

Há também na Lei 8.974 definição de competências de órgãos federais quanto a atividades voltadas à fiscalização e ao controle. (art. 7º)

A introdução de produtos contendo OGM no País encontra previsão nos § 1º e 2º do art. 8º, que exigem entre parecer prévio do CTNBio e autorização do órgão de fiscalização competente.

Enfim, nesse exame cautelar, cabe concluir, no que toca aos temas que poderiam ser objeto da atuação legislativa estadual, ou

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 - PARANÁ

seja, temas afetos à competência concorrente, que já há uma disciplina geral fixada na esfera de competência da União.

Verifica-se, portanto, que já existe uma legislação federal que se superpõe à disciplina estadual impugnada.

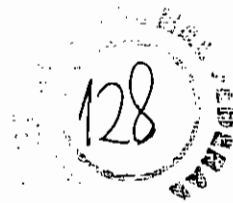
De fato, considerada apenas Lei 8.974, tem-se um ato federal com regramento que abrange toda a matéria tratada no ato estadual impugnado. Nesse contexto, não parece razoável admitir a existência de um ato estadual que, ao fixar disciplina de caráter nitidamente geral, acaba por afastar a aplicação daquele ato federal.

A vedação de financiamento, da mesma forma, representa excesso na competência legislativa estadual no que toca ao direito financeiro. Note-se que a Medida Provisória nº 131, em seu art. 6º, veda a instituições financeiras oficiais de crédito aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

A obrigação de notificação Conselho Técnico Estadual de Biosegurança, por sua vez, é acessória às restrições fixadas na legislação estadual, razão pela qual, suspensas aquelas restrições, necessária a suspensão dessa exigência.

Tal relação de acessoriedade também se dá quanto às normas de destinação de recursos, de fixação de prazo para a adequação à lei, para a regulamentação pelo Governador do Estado, e o prazo para a eficácia da lei. Por essa razão, também é conveniente a sua suspensão.

Em princípio, não se vislumbra interesse jurídico para a suspensão do art. 3º, que cuida da utilização de conceitos de engenharia genética e OGM contidos em lei federal. O mesmo ocorre quanto aquele dispositivo que exclui determinadas atividades das vedações da Lei (art. 4º). Todavia, considerado o complexo normativo impugnado, resta evidente que tais normas, isoladamente, não fazem



MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 - PARANÁ

sentido algum. Considero, desse modo, conveniente a suspensão desses dispositivos.

Meu voto, portanto, é no sentido de deferir o pedido de cautelar e suspender a vigência da Lei impugnada na sua integralidade.



**TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO,
AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO**

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3526 - 6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

QTD. FOLHAS : 128 QTD. VOLUMES: 1 QTD. APENSOS: 0 JUNTADAS: 0

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

DATA DA ENTRADA: 20-06-2005

DISTRIBUIÇÃO EM 20/06/2005

Ministros Ausentes: CV

COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO,


ANALISTA JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 20/06/2005, foi expedido Mandado de Intimação, referente à 82ª Audiência de Distribuição Extraordinária, para intimação pessoal do representante legal, em cumprimento à legislação vigente. Eu, R.L.S. (Ricardo Lucio de Santana), Analista/Técnico da Coordenadoria de Distribuição e Apoio Judiciário lavrei esta certidão.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Exmo(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Supremo Tribunal Federal, 20 de junho de 2005.

Coordenador(a) de Distribuição e Apoio Judiciário.

Gabinete do Ministro
CELSO DE MELLO
Recebido em 20/6/2005



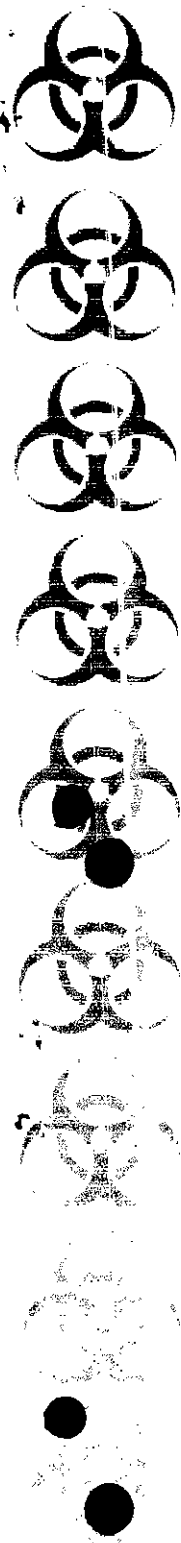
ADI N° 3526

TERMO DE RECEBIMENTO

Ao 1º dia do mês de agosto de 2005 foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Ministro Celso de Mello, Seção de Processos do Controle Concentrado. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário

TERMO DE JUNTADA

Ao 1º dia do mês de agosto de 2005 junto a estes autos o PG N° 84442/05 da Associação Nacional de Biossegurança - ANBIO, requerendo sua admissão no feito na qualidade de '*amicus curiae*'. Seção de Processos do Controle Concentrado. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, o subscrevi.



Associação Nacional de Biossegurança

Fundada em 05 de março de 1999

visite nossa Home-page: www.anbio.org.br



Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

11/07/2005 13:03 84442



ADI nº 3526/2005

Associação Nacional de Biossegurança – ANBIO, organização profissional multidisciplinar e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.013.974/0001-06, com sede na Av. Nilo Peçanha, 50/2114, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20044-900, vem, por seu advogado Antonio Carlos Ramos Pinto, inscrito na OAB/RJ sob o nº 71.167, com o mesmo endereço profissional da requerente, devidamente constituído e infra-assinado (ata de constituição, estatuto, inscrição no CNPJ e procuração em anexo), nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, proposta pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, com fulcro no art. 103, inciso VI da CF c/c art. 2º, inciso VI da Lei 9.868/99, considerada a relevância da matéria *sub judice* e a notória representatividade da requerente, pleitear, consoante disposto no art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, sua admissão como

AMICUS CURIAE

objetivando fornecer elementos científicos e jurídicos para auxiliar na formação do convencimento dessa Suprema Corte, consoante razões a seguir expostas:





Das Razões de Admissibilidade

- 1- A requerente tem, ao longo de 6 anos de existência, vasta experiência e participação acadêmica no campo da biossegurança, tendo sido a terceira entidade no mundo e a primeira na América Latina a ser constituída com a missão institucional de promover a biossegurança como disciplina científica e pugnar pela aplicação das normas técnicas, éticas e de segurança, na consecução do desenvolvimento biotecnológico em nosso país;
- 2- Promoveu 3 (três) Congressos Brasileiros de Biossegurança e 3 (três) Simpósios Latino-Americanos de Produtos Transgênicos, indo para a quarta edição, que será realizada no período de 26 a 29 de setembro de 2005, em Porto Alegre – RS, fomentando a criação de um grande foro de discussão, com a participação de especialistas brasileiros e estrangeiros, a fim de criar um intercâmbio entre os pesquisadores e disseminar os conhecimentos relativos a biossegurança e suas práticas, como disciplina científica;
- 3- Outrossim, criou e promoveu neste ano a primeira Olimpíada Brasileira de Biologia, destinada aos estudantes de ensino médio, objetivando avaliar seus interesses e aptidões nas questões biológicas e experimentais, através de diversos tópicos como Etologia (estudo do comportamento dos animais), Ecologia (preservação da natureza e conservação ambiental), Biologia Molecular (transgenia e clonagem), em estímulo à expansão do talento individual e à escolha da carreira de cientista. Dos 6.000 (seis mil) inscritos, 4 (quatro) foram selecionados para representar o Brasil na Olimpíada Internacional de Biologia, que será realizada neste mês em Beijing – China, contando com o apoio dos Ministérios da Educação, Ciência e Tecnologia, associações de professores, universidades e escolas de ensino médio;
- 4- Grande tem sido sua atuação acadêmica e científica no Brasil e no exterior, sendo filiada à ABSA (Associação Americana de Segurança Biológica) e à EBSA (Associação Européia de Segurança Biológica), com o seu trabalho reconhecido, inclusive, através da outorga da Medalha do Parlamento Alemão;



5- Não bastasse, a ANBIO, através do seu corpo de cientistas e técnicos, participou ativamente de todo o processo legislativo, integrando foro de discussão, fornecendo variados estudos e pesquisas realizadas por brasileiros e estrangeiros, com a função precípua de auxiliar na criação de um ordenamento jurídico capaz de atender aos anseios da nossa sociedade em todos os níveis, sobretudo no que tange à preservação da nossa biodiversidade;

6- A marcante atuação da ANBIO gerou o reconhecimento da comunidade em quase todos os níveis, sendo citada em diversas publicações nacionais e na principal fonte de informação científica mundial: Revista Nature;

7- Pelas razões aqui sucintamente descritas, é forçoso admitir que a requerente não poderia se omitir e ficar à margem da discussão jurídica que ora se quer travar, sem ao menos pleitear seu ingresso na ação em tela, na certeza de poder mais uma vez contribuir para que o Supremo Tribunal Federal, com a função indeclinável de guardião da Constituição, tenha elementos cabais para impedir a alteração no balizamento da legislação infraconstitucional ora impugnada;

8- Destarte, em prestígio ao significado político-jurídico do sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, além da inequívoca possibilidade de trazer à baila elementos de convicção para o deslinde da causa, requer o deferimento do pedido de admissão como Amiga da Causa.

Do Controle de Constitucionalidade Abstrato

1- Observa-se que o objeto da ação é a própria Lei 11.105, de 24 de março de 2005, ora atacada em diversos dispositivos nela contidos, através da legítima competência conferida ao Procurador-Geral da República, que motivado pelas representações emanadas do Partido Verde – PV e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, ajuizou a presente ação na busca da defesa da ordem constitucional objetiva;



2- Por outro lado, não obstante constar também previsão no art. 2º, da Lei 9.868/99, quanto aos entes que dispõem da legitimidade ativa *ad causam*, segundo o entendimento jurisprudencial dominante nessa Corte Constitucional, há que existir uma relação de pertinência, para certos sujeitos ativos, entre o objeto da ação e o seu interesse específico;

3- A relação de pertinência assemelha-se ao estabelecimento de uma condição de ação, análoga, talvez, ao interesse de agir que, por sua vez, seria defesa, eis que estranha à natureza do controle de normas;

4- Nota-se que, apesar de o processo de controle das leis ser considerado um processo objetivo, ao consubstanciar um interesse público de controle, ainda assim é necessária a demonstração de relevância, isto é, de pertinência da pretensão formulada com a requerida declaração de inconstitucionalidade;

5- Desta forma, na hipótese *sub examen*, se constata que não há qualquer violação de norma constitucional que justifique a vedação dos dispositivos da lei que estão sendo impugnados, sendo forçoso reconhecer que a Lei 11.105/05, ainda que não atenda plenamente aos anseios da comunidade científica do nosso país, trouxe o mínimo de garantias para que o desenvolvimento da biotecnologia ocorra com segurança.

Da Alegada Inconstitucionalidade da Lei 11.105/05

1- A legitimação ativa conferida pelo próprio texto constitucional ao Procurador-Geral da República fez com que, ao ser provocado através das representações retro mencionadas, entendesse que a lei em comento viola mandamento contido no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VI (Do Meio Ambiente) em seu art. 225, incisos II, IV e V da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inciso II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Inciso IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Inciso V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

2- Foi apontada, por conseguinte, parte dos dispositivos contidos na lei 11.105/05, como sendo inconstitucionais frente à lei maior, a saber:

Art. 6º. Fica proibido:

Inciso VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação.





Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 14. Compete à CTNBio:

Inciso IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

Inciso VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

Inciso X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

Parágrafo 1º - Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

Parágrafo 2º - Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.



Parágrafo 3º - Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

Parágrafo 4º - A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 5º - Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

Parágrafo 6º - As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:



Inciso III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial.

Parágrafo 2º - Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo 3º - A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

Parágrafo 4º - A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 5º - A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

Parágrafo 6º - As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

Parágrafo 7º - Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.



Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:





Anexo VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

3- Da transcrição feita, é possível identificar claramente que o ponto central da discussão apresentada a esse Supremo Tribunal, pelo Procurador-Geral da República, reside no fato de ter havido, após a promulgação da referida Lei, eventual subversão da ordem constitucional, “retirando” dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, o poder-dever de proteger o meio ambiente, além de ter conferido a CTNBIO a legitimidade exclusiva para deliberar sobre a conveniência e oportunidade de ser realizado estudo prévio de impacto ambiental, para a liberação de um organismo geneticamente modificado – OGM;

Da Interpretação Constitucional da Lei 11.105/05



- 1- *Data maxima venia*, a requerente pretende apontar o norte a ser seguido para a decisão desta Suprema Corte, que sem dúvida é composta por nobres brasileiros, que dispõem de sólidos conhecimentos jurídicos, extensa experiência judicante, além de irrefutável postura cívica e moral;
- 2- Com efeito, a requerente sente-se na obrigação de contrapor argumentos àqueles lançados pelo Exmo. Procurador-Geral da República, em respeito aos princípios da legalidade, imparcialidade, transparência e ética;
- 3- Convém, desde logo, tecer breves comentários quanto à leitura e à interpretação que ora faz a requerente da Lei de Biossegurança, no sentido de demonstrar o que efetivamente ocorreu durante todo o processo legislativo e desmistificar a imagem negativa que alguns querem atribuir ao novel jurídico;
- 4- A Lei 11.105/05 foi sancionada pelo Presidente da República, após exaustivas discussões científicas e jurídicas, sendo importante revelar a expressiva participação da sociedade na sua elaboração, fornecendo pesquisas, estudos, experiências e informações, no sentido de formatar uma norma jurídica capaz de garantir a segurança e mecanismos de fiscalização eficazes para a consecução do desenvolvimento científico em nosso país, que já despontara como grande potência mundial na área de biotecnologia;
- 5- De fato, como apontado pelo Exmo. Procurador-Geral da República ocorreram algumas modificações no projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, como acontece em quase todas as propostas legislativas, não sendo incomum existirem ponderações, contrariedades e sugestões;

143

6- Todavia, é forçoso reconhecer que as modificações foram pontuais e salutares, no sentido de reunir em uma só lei o melhor arcabouço normativo para o fomento e a segurança deste extraordinário campo de atuação científica, sobretudo no que tange a atribuição e competência conferida a CTNBIO, órgão colegiado e indispensável para uma perfeita análise de todos os aspectos que norteiam os organismos geneticamente modificados – OGM;

7- Vale ressaltar que a Lei supracitada, não excluiu a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, a teor do art. 23, inciso VI da CF; pelo contrário, veio com muita propriedade cumprir comando constitucional contido no art. 225, inciso IV da Lei Maior, através da CTNBIO, como órgão colegiado formado por 27 (vinte e sete) doutores em suas áreas de atuação, com a participação de quase todos os Ministérios, para que a complexa matéria a ser discutida e aprovada pudesse ser esgotada em todos os seus aspectos, ou seja, para cada organismo geneticamente modificado – OGM, haver necessariamente uma avaliação de risco zoofitossanitário (defesa sanitária animal e vegetal), da saúde humana e do meio ambiente;

8- Por conseguinte, se constata que essa múltipla composição prestigiou diversas ordens estatais, considerando a imperiosa necessidade de posições específicas e peculiares, como fatores determinantes para análise caso a caso de OGM;

9- Quanto à alegação de que ocorreram limitações das competências impostas pelo texto constitucional aos entes federados, com a publicação da Lei 11105/05, além de ter excluído do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA a sua defesa, nota-se que não pertine a contrariedade, pois restaram comprovadas inclusões de outros órgãos da Administração Pública, com o escopo de atender à complexidade das questões relativas ao OGM;



10- Importante acentuar que o SISNAMA foi concebido pela Lei 6938/81 com a específica finalidade de estabelecer um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tendo como órgão executor o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. Fácil entender, portanto, que em se tratando de OGM, impossível seria para este órgão, à exceção de eventual estudo prévio de impacto ambiental, uma avaliação técnica e precisa de cada elemento configurador de um OGM;

11- Então, da interpretação ampla da Lei 11.105/05, se constata a legítima preocupação do legislador ordinário, considerando a multiplicidade do tema que não se restringe apenas às questões relativas ao meio ambiente, ao reestruturar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBIO, objetivando criar um colegiado com nível de excelência jamais visto, tendo, inclusive, a participação efetiva da área de meio ambiente (art. 11, inciso I, alínea “d”; art. 11, inciso II, alínea “d”) e de defesa do consumidor (art. 11, inciso III). Dispõem os artigos 10 usque 15, *in verbis*:

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.



Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

Inciso I - 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

Inciso II - um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

Inciso III - um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;





Inciso IV - um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

Inciso V - um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

Inciso VI - um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Inciso VII - um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

Inciso VIII - um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º - Os especialistas de que trata o inciso I do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

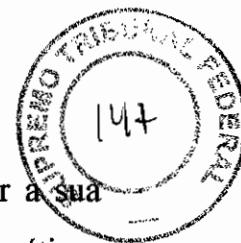
Parágrafo 2º - Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo 3º - Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

Parágrafo 4º - Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

Parágrafo 5º - O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.





Parágrafo 6º - Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

Parágrafo 7º - A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo 8º - (VETADO)

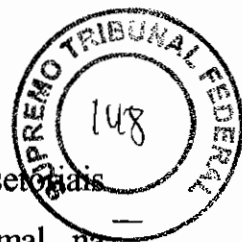
Parágrafo 9º - Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

Parágrafo 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo 1º - A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

Parágrafo 2º - (VETADO)



Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

Parágrafo 1º - Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

Parágrafo 2º - O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

Inciso I - estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

Inciso II - estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

Inciso III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

Inciso IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

Inciso V - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;





Inciso VI - estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

Inciso VII - relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

Inciso VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

Inciso IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

Inciso X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

Inciso XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

Inciso XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;





Inciso XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

Inciso XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

Inciso XV - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

Inciso XVI - emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

Inciso XVII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

Inciso XVIII - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

Inciso XIX - divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;



Inciso XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

Inciso XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

Inciso XXII - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

Inciso XXIII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo 1º - Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

Parágrafo 2º - Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

Parágrafo 3º - Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.





Parágrafo 4º - A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo 5º - Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

Parágrafo 6º - As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.



12- Impõe-se esclarecer que o estudo prévio de impacto ambiental, é exigido, em regra, quando uma específica atividade exercida pelo homem, vier recair sobre um sistema natural, ou seja, área incólume, virgem, com total preservação da sua biodiversidade e que deverá ser previamente analisada quanto à repercussão da construção humana em seu ecossistema, como exemplo a construção da transamazônica, uma usina hidrelétrica, a construção de Brasília, entre outras que possam ser causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

13- O organismo geneticamente modificado – OGM, se utiliza de sistema transformado, vale dizer, agroecossistema, tornando-se imperativa uma avaliação de risco, que considera, sobretudo, a natureza biológica do OGM e não, invariavelmente, estudo prévio de impacto ambiental, até porque como dito, este sistema já sofreu modificações e já vem sendo utilizado em culturas convencionais, havendo, desta forma, tão somente uma repartição da área transformada que irá abrigar um OGM;

14- Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.105/05, impugnados pelo Exmo. Procurador-Geral da República, sendo inequívoco que a lei vergastada regulamentou e disciplinou o contido nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da CF, sem, contudo, retirar o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente, através de todos os órgãos envolvidos no estudo caso a caso de um OGM, inclusive com a garantia do direito subjetivo de recorrer para o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, em face de decisão emanada da CTNBIO (§ 7º do art. 16 da Lei 11105/05).



Da Alegada Violação à Coisa Julgada e do mencionado desrespeito aos Princípios da
Independência e Harmonia entre os Poderes

- 1- Os artigos 30, 34, 35 e 36, foram frontalmente impugnados pelo o Exmo. Procurador-Geral da República, sob a alegação de que estaria havendo descumprimento de determinação judicial, que condiciona a liberação para o plantio de soja geneticamente modificada *Round up ready*, à realização de estudo prévio de impacto ambiental;
- 2- Inicialmente, convém esclarecer que os artigos acima mencionados referem-se a um específico organismo geneticamente modificado, que mereceu destaque na Lei pelo fato de ser irrefutável sua segurança e utilidade, sendo largamente cultivado desde 1996, em várias regiões do país, com autorizações legais (Lei 10.814/03 e Lei 11.092/05), sem qualquer notícia contrária à rigorosa norma científica imposta;
- 3- Quanto ao alegado descumprimento de decisão judicial, cumpre ressaltar que não se pode sobrestar uma atividade em que se discute eventual inconstitucionalidade, quando falta o provimento definitivo, que certamente será alcançado através da ação em tela;
- 4- Outrossim, pleitear a interrupção imediata de uma atividade agrícola que, além de representar grandes divisas para o nosso País, tem se mostrado, ao longo de 8 (oito) anos, mais segura que as culturas convencionais, é, no mínimo, uma atitude emocional e desprovida de responsabilidade;
- 5- Destarte, essa Corte Máxima do Poder Judiciário saberá rechaçar o pleito contido na peça vestibular, pedindo vênia, a requerente, com o fito de fulminar em definitivo o estigma e a incerteza que se quer implantar em face da Soja RR, para transcrever o arazoado técnico e científico elaborado por uma das maiores autoridades em Biossegurança, a Dra. Leila Macedo Oda, pesquisadora da FIOCRUZ – RJ, *in verbis*:



“Argumentação científica sobre a segurança alimentar e ambiental da soja tolerante ao herbicida glifosato (Soja RR)”

O homem tem cultivado plantas por milhares de anos. Durante este período, os produtos agrícolas têm sido continuamente selecionados para ter melhor desenvolvimento, rendimento, resistência a doenças ou outras características úteis. O melhoramento de plantas é um empreendimento excepcionalmente bem sucedido e vital para a sobrevivência da espécie humana e que tem propiciado variedades agrícolas jamais encontradas na natureza e que são fundamentais para a sobrevivência da raça humana. Durante milhares de anos o homem tem transformado a natureza, introduzindo variedades novas e que resultam inclusive de cruzamento interespécies e a introdução de variedades oriundas de centros de origem distintos. A soja, por exemplo, é uma cultura de origem asiática, que foi introduzida no ocidente e no Brasil, transformando o nosso sistema agrícola e que atualmente se constitui num dos principais componentes na produção de alimentos (cerca de 80% dos alimentos industrializados levam algum derivado de soja em sua composição). Até recentemente, os melhoristas dependiam de métodos empíricos para atingir seus objetivos. Mesmo a produção de novos híbridos por irradiação ou indução química, processos largamente empregados até hoje, não possuem especificidade e precisão necessária à garantia da qualidade e variabilidade dos alimentos.



Com o advento da biologia molecular e da biotecnologia, tornou-se possível não só identificar uma característica fenotípica desejável, mas também identificar com precisão o material genético responsável por esta característica. Com o DNA recombinante, aliado a técnicas de transformação vegetal, é possível alterar com muito mais precisão o genoma das plantas, fato que o homem já vem fazendo por meio de outras técnicas menos específicas e menos precisas até então. O uso da biotecnologia na agricultura constitui uma ferramenta importante não só para melhorar a produtividade, mas também para melhorar as condições ambientais, tais como a redução no uso de defensivos agrícolas, os chamados agrotóxicos e a economia de água nas lavouras, além de aumentar os rendimentos dos trabalhadores rurais, que dependem fundamentalmente da agricultura para a geração de renda. Considerada como um fator essencial para que o agronegócio atinja competitividade internacional, a biotecnologia agropecuária não obteve em alguns países a mesma aprovação que lhe foi conferida pelos consumidores em outros países como os Estados Unidos, Canadá, Argentina e China, onde mais de 60 milhões de hectares são plantados com culturas transgênicas, desde 1995. O cerne da disputa se dá sobretudo entre países que atualmente possuem sua base tecnológica química e que apostaram apenas tardiamente no desenvolvimento da biotecnologia agrícola (que constituem o bloco europeu, liderado pela Alemanha) e aqueles que apostaram na introdução de uma tecnologia com menor uso de agroquímicos, como tem sido evidenciado com a transgenia.



A gama de assuntos que envolvem a biotecnologia incluem itens legais, éticos, ambientais, sociais e econômicos, entre os quais as questões de mercado, rotulagem e comércio global de produtos biotecnológicos. Muitas questões relevantes têm sido levantadas a respeito da segurança de alimentos geneticamente modificados que estão sendo introduzidos na cadeia alimentar. Os Estados Unidos, o Japão e a Austrália, assim como os países da União Européia, já estabeleceram rigorosos processos de avaliação de alimentos geneticamente modificados antes que estes possam ser cultivados ou importados. Alimentos geneticamente modificados, tais como soja, milho, canola, tomate, batata, dentre outros, têm sido comercializados desde 1995 em todo o mundo. Antes de serem comercializados, esses produtos foram rigorosamente avaliados quanto à segurança alimentar através de verificação de alergenicidade, substâncias tóxicas, componentes nutricionais, dentre outros atributos. Nunca nenhum alimento foi tão analisado e com tanta precisão como os transgênicos. Por exemplo, o Kiwi, que foi desenvolvido pelo homem e introduzido recentemente na alimentação humana (e não é transgênico) é uma fruta que apresenta substâncias alergênicas. Caso o Kiwi tivesse sido produzido pelo processo de transgenia certamente ele não teria sido liberado para alimentação humana por apresentar componentes alergênicos. Este é apenas um dos exemplos que mostra como os alimentos transgênicos são analisados com muito mais rigor do que os produzidos por outros procedimentos.



Dentre os inúmeros relatórios científicos produzidos que retratam a segurança dos alimentos transgênicos que são comercializados podemos citar o parecer da Organização Mundial de Saúde, órgão das Nações Unidas da maior respeitabilidade internacional, que através de respostas a 20 questões deixa claro que esses alimentos são tão ou mais seguros do que qualquer outro alimento. No que diz respeito aos impactos ambientais, as características básicas de uma avaliação de riscos de OGMs são compreensivelmente diferentes daquelas associadas aos produtos químicos. Os impactos potenciais ao meio ambiente dos organismos modificados geneticamente foram revisados por Snow & Palma (1997), Traynor & Westwood (1999), Wolfenbarger & Phifer (2000) e Shelton et al. (2002).

Adicionalmente, Dale et al. (2002) abordaram a questão dos impactos diretos e indiretos das culturas geneticamente modificadas. Os principais pontos de preocupação relativos à liberação no ambiente de OGMs são:

. Riscos para a saúde humana e animal:

- toxicidade e qualidade alimentar (segurança);
- alergias;
- resistência de patógenos a drogas (resistência a antibióticos).

. Riscos para o ambiente:

- persistência do gene ou transgene (plantas voluntárias, aumento de adaptabilidade) ou de produtos transgênicos (efeitos cumulativos);
- susceptibilidade de organismos não-alvo;
- aumento do uso de químicos na agricultura (herbicidas);
- expressão gênica imprevisível ou instabilidade do transgene.



. Riscos para a agricultura:

- resistência/tolerância dos organismos alvos;
- plantas daninhas ou super plantas daninhas;
- alteração do valor nutricional (atratividade do organismo a pragas);
- redução de cultivares (aumento de susceptibilidade) e perda de biodiversidade.

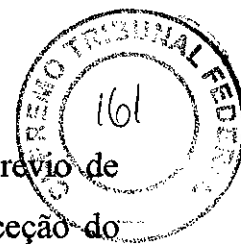
No Brasil a soja RR foi analisada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, que considerou todos os parâmetros citados acima, incluídos na sua Instrução Normativa número 3, de 13 de novembro de 1996, e publicou sua aprovação para plantio comercial no DOU, de 1 de outubro de 1998, portanto há mais de 6 anos. Até a presente data, não houve qualquer dado científico novo que justificasse uma revisão do parecer da CTNBIO e dos demais órgãos de Governo dos mais de 20 países que aprovaram esta cultura transgênica para consumo humano. Nenhum desses países considerou necessária por questões de segurança a revisão de seus pareceres científicos ou a necessidade de revogar a aprovação desta cultura para consumo humano. A Associação Nacional de Biossegurança – ANBIO, realizou o III Congresso Brasileiro de Biossegurança e o III Simpósio Latinoamericano de Produtos Transgênicos que reuniu no período de 24 a 27 de setembro em Recife mais de 700 cientistas do Brasil, Argentina, Colômbia, Chile, Equador, Venezuela, México, Cuba, Bélgica, Espanha, Itália, França, Reino Unido, Estados Unidos e Canadá.



Durante o evento, os cientistas presentes aprovaram por aclamação a “Carta de Recife”, que endossa o trabalho realizado pela CTNBIO, que vem desde 1996 cumprindo sua competência e sendo referenciada por vários países do mundo. Os mesmos cientistas, quando entrevistados em coletiva por toda a mídia nacional e perguntados se vêem alguma questão relativa à segurança para a soja RR, foram unânimes em responder “NÃO”.

Conclusão

- 1- A competência conferida à CTNBIO, não retirou dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, a faculdade de contestar sua decisão, através de recurso encaminhado ao Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBIO (§ 7º do art. 16 da Lei 11105/05);
- 2- Não há no texto impugnado, qualquer afronta constitucional à competência comum dos entes federados em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, visto que todos, inclusive a coletividade, permanecem com o poder-dever de protegê-lo, não obstante a especialidade da matéria que envolve organismos geneticamente modificados e seus derivados;
- 3- O Princípio da Precaução encontra-se previsto, sendo imperativa sua aplicação para a análise e avaliação de risco inerente ao OGM que estiver sendo avaliado. Os resultados apresentados irão determinar ou não a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental;



4- Constitui uma heresia afirmar que todo OGM carece de estudo prévio de impacto ambiental. Cumpre asseverar que em nenhum país do mundo, à exceção do Brasil, se exige estudo prévio de impacto ambiental para todo OGM; mas sim estudo de avaliação de risco, até porque, como acima demonstrado, a cultura de OGM é implantada em sistema transformado (agroecossistema), que já sofreu anteriormente a avaliação ambiental, ou seja, quando era apenas um sistema natural (intocável);

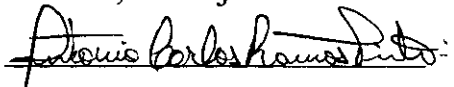
5- Exigir para uma atividade que se desenvolve ao longo de mais de 8 anos, com eficiência, notório controle e excelentes resultados em todos os aspectos, estudo prévio de impacto ambiental, como se pretende com a Soja RR, é, sem dúvida, um grave retrocesso, com conseqüências imprevisíveis para a expansão do agronegócio no Brasil e o desenvolvimento da Biossegurança como um todo, até porque vários são os processos alternativos de cultivo que não utilizam OGM, não possuem estudo prévio de impacto ambiental e causam inequívocas degradações do meio ambiente;

Por todo o exposto, reitera a requerente seu pedido de admissão no processo epigrafado, na qualidade de *Amicus Curiae*, na certeza de estar contribuindo para que a segurança, o bom senso e a responsabilidade, conduzam o nosso país ao seu merecido lugar.

Outrossim, espera ter podido agregar valor para o livre convencimento desse Supremo Tribunal, e aguarda com total confiança pela manutenção integral da Lei 11105/05, que certamente dispõe de mecanismos eficazes para a preservação da maior biodiversidade do mundo.

Termos em que
Espera deferimento

Brasília, 11 de julho de 2005.


Antonio Carlos Ramos Pinto

OAB/RJ nº 71167.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164, sobreloja 103

CERTIFICADO que esta documentação, protocolo nº 20020715 - 1628990 foi averbada e arquivada neste Ofício na matrícula nº 173407, nesta data, Rio de Janeiro, 31/07/2007.



O Oficial
Emot: 22,86 Adic: 4,59 Multua: 5,45

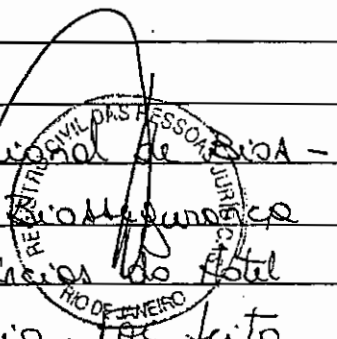
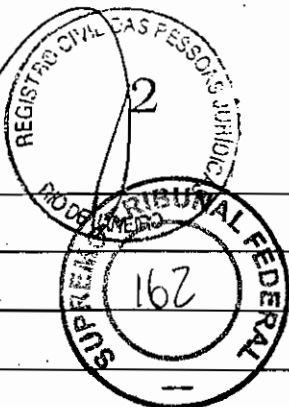
Paulo Henrique Soares

Alexandre Marcelo Almeida
Ulysses Norberto dos Santos Junior
MICHAEL KARLIN

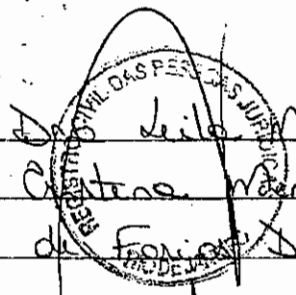
Paulo Henrique Cronica Góis
Mariza Costa Almeida

Salvador Souza Rodas
Alexandre Guimarães Tasciucello
Joana das Graças Paiva
Isabel F.A.B. de Albuquerque Lima.

Alba Regina Galindo Plachetti
Simone Guisina Baderman Guimez
Kiviani Raposo Lyann



Ata de Assembleia Geral da Associação Nacional de Biotecnologia durante o II Congresso Brasileiro de Biotecnologia nos dias 25 e 28 de Setembro de 2001, nas dependências do Hotel Sol Bahia Atlântico, na cidade de Salvador, Bahia. Foi feita a leitura da ata anterior, todas aprovaram os termos. Houve agradecimento formal ao Dr. Bernardo Elias Carneiro Soares pela contribuições e frente da direção executiva durante 2 anos. Foi empossado as novas membros da diretoria, de acordo com o novo estatuto da Associação Nacional de Biotecnologia (ANBIO) artigo 26. Assumiu como tesoureiro o contador, Anderson Teixeira Mendonça de Castro. Empossou e indicou de Diretor de Comunicação, o administrador Antonio Felipe Ferreira Carneiro. O diretor Jurídico, o advogado Paulo Veniceres Macedo. A diretora de Patrimônio, Haydée Oliveira Alves, professora. A primeira secretária, a Dra. Patrícia Sotth Mayor Sommer, ausente. A segunda secretária, a Dra. Lúcia Helena Oliveira de Souza, bióloga. O mandato desses novas membros é de 4 anos. Assim como o novo Diretor Científico, o Dr. José Geraldo Eugênio de Franco. Segue no Conselho Diretor, e presidente



D. Sr. Leila Macedo Oda e vice-presidente a Dna. Dede Cristina Mendonça Hogler. O conselho fiscal Dna. Edrilze de Farias Dias, Guttemberg Delfino de Souza e assume como novo integrante a Dna. Marilda de Souza Gonçalves. Durante a Assembleia a Dna. Leila Macedo Oda, presidente da ANBio, apresentou a prestação de contas de 1999 até o momento (2001). Faltou-se do relatório de atividades, que está a disposição na Home Page da ANBio. Existem 374 sócios individuais, 4 sócios corporativos e 1 sócio institucional. Os recursos da ANBio são beneficiados por contribuições provenientes dos sócios, CNPq, Fiocruz e outras instituições que tem interesse em apoiar a ANBio. Houve também durante esse período vários convênios importantes como o com a ABISA, American Biological Safety Association. Foi realizado um roteiro de uma viagem de estudos aos laboratórios do CDC, Centro de Controle de Doenças nos Estados Unidos, onde o Dr. Jonathan Richmond gentilmente disponibilizou o centro para a visita ao centro. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradece a presença de todos e encerra a sessão e eu, Sr. Juiz: Helena Oliveira de Souza, funcionando como 2º secretário, leio e presente etc que vai por mim assinado. Salvador, 28 de setembro de 2001. Esta ata vai assinada pela presidente Dna. Leila Oda; vice-presidente Dna. Dede Cristina Mendonça Hogler; Tesoureira Anderson Teixeira Mendonça de Castro; Diretor de Comunicações Antônio Felipe Figueira Correia; Diretor Jurídico Dr. Paulo Veniccius Macedo; Diretor de Patrimônio Hayde Oliveira Alves; Diretor Científico Dr. José Geraldo Eugênio de França e pelas membros do Conselho Fiscal Dna. Edrilze de Farias Dias; Guttemberg Delfino de Souza e Dna. Marilda de Souza Gonçalves.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ata da Assembléia Geral da Associação Nacional de Biossegurança durante o III congresso Brasileiro de Biossegurança e III Simpósio Latino Americano de Produtos Transgênicos entre os dias 24 a 27 de setembro de 2003, nas dependências do Recife Mar Hotel, na Cidade de Recife. Foi convocada a Assembléia Geral através do Edital de convocação publicado no dia 28/08/2003, no jornal "O Dia" com os seguintes itens a serem deliberado: 1 - Alteração do Estatuto; 2 - Posse dos novos diretores; 3 - Prestação de contas do Exercício de 2001/2002/2003; 4 - Assuntos gerais. Terão direito ao voto de acordo com o Art. 20 do atual Estatuto os membros da Diretoria, os Sócios Corporativos e Sócios Institucionais quites com as anuidades de 2003. A Assembléia foi presidida por Leila Macedo Oda - Presidente e Secretariada por Isabel Schirley Corrêa Rocha Assistente Administrativa. A Presidente agradeceu a presença dos associados na causa da Biossegurança, e disse que trouxe para o nordeste esta reunião para ampliar o conhecimento da Biossegurança na região. Sentimos a necessidade de ampliar o quadro de Diretores Científicos, já que a ANBio esta crescendo. A Presidente apresentou a prestação de contas entre 01/2001 à 08/2003 e relatório de associados e atividades da ANBio aprovada por unanimidade pelos associados. Logo foram apresentados as alterações do Estatuto conforme descriminado abaixo:

Art. 2 - A Associação Nacional de Biossegurança - ANBio, se dedica à atividades educacional visando a expansão do conhecimento científico e da percepção da segurança biológica.

Exclusão da Aline(e) do Artigo. 2

Art. 11 Exclusão da Aline (D) do Artigo.

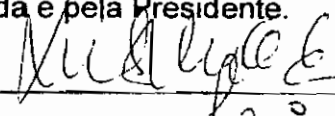
Art. 26. A ANBio será administrada por seu conselho Diretor, eleito por Assembléia Geral Ordinária para um período de (4) anos, excetuando o Presidente que terá cargo vitalício, sendo os demais reelegíveis para períodos subseqüentes de compostas dos seguintes cargos: Presidente; Vice-Presidente; Tesoureiro; Diretor de Comunicação; Diretor Jurídico; Diretor de Patrimônio; 1º Secretário; 2º Secretário; Diretor Científico 1,2 e 3.

Art. 36. Compete privativamente aos Diretores Científicos:

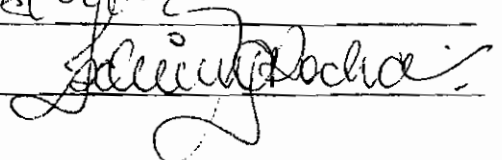
- I - Organizar e presidir a diretoria científica da ANBio;
- II - Representar a Diretoria científica nos eventos organizados pela ANBio e onde ela for chamada a participa;
- III - Supervisionar o conteúdo informativo da Home Page, Newsletter e do Jornal da ANBio e das demais publicações elaboradas pela associação.
- IV - Organizar e coordenar as atividades da Diretoria Científica;
- V - Indicar e aprovar a indicação de membros para o conselho científico. Foram aprovadas as alterações do Estatuto a cima citado por unanimidade pelos os associados. Apresentado os 5 candidatos e seus curriculum vitae para Diretores da ANBio e aprovados por unanimidade.

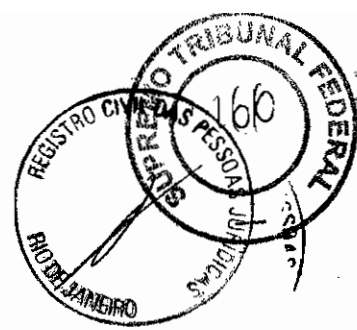
Diretor de Comunicação - Rodrigo José de Paula e Silva Caetano; Diretora de Patrimônio - Rosa Maria Nunes Galdino; Diretor Científico 1 - Pedro Canísio Binsfeld; Diretor Científico 2 - Robinson Antonio Pitelli; Diretora Científica 3 - Gladis Rosane Medeiros Rota. Foram entregue os Diplomas dos novos Diretores que fizeram seus sinceros agradecimentos. A Presidente agradeceu formalmente os Diretores que saíram pelos seus esforços para a contribuição da Biossegurança e da Associação. Tendo a ANBio como meta conseguir sua sede própria. Não havendo mais nada a discutir, a presidente agradece a presença de todos os associados e diretores e às treze horas e trinta minutos do dia 27/09/2003 foi encerrada a Assembléia Geral e eu Isabel Schirley Corrêa Rocha secretária desta Assembléia, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pela Presidente.

Presidente - Leila Macedo Oda



Secretaria - Isabel Schirley Corrêa Rocha





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

ANBio

ESTATUTO

RIO DE JANEIRO
2000



TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, REGIME JURÍDICO E OBJETIVOS

Art. 1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – ANBio, pessoa jurídica de direito privado, organização profissional multidisciplinar, sem fins lucrativos fundada em 1999, destinada a promover a Biossegurança como disciplina científica. É uma associação civil de âmbito nacional com personalidade jurídica própria e duração ilimitada, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, A ANBio será constituída por Centros e Instituições públicas e privadas vinculadas a atividades de Biossegurança, bem como por sócios individuais, reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

A ANBio tem sua sede localizada na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, grupo 2114, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

TÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 2. A Associação Nacional de Biossegurança – ANBio, se dedica à expansão do conhecimento e da percepção da segurança biológica, através do desenvolvimento de práticas de trabalho, equipamentos e instalações para reduzir os potenciais impactos para o ambiente e a saúde advindos da utilização de agentes infecciosos ou de organismos geneticamente modificados.

Os objetivos da ANBio são:

- a) Disseminar o conhecimento relativo a biossegurança e suas práticas como disciplina científica.
- b) Reunir especialistas a fim de promover um foro de discussão e informação em todos os tópicos relativos a biossegurança e disciplinas correlatas.
- c) Contribuir para o aprimoramento das condições de biossegurança de Instituições científicas, a fim de atender as necessidades de centros de pesquisa e ensino do país.
- d) Incentivar o aperfeiçoamento contínuo de pessoal, através da promoção de eventos científicos, cursos e intercâmbio entre pesquisadores nacionais e estrangeiros.
- e) Realizar avaliações técnicas em instituições voltadas para atividades em biossegurança, analisando, instalações, equipamentos e requisitos legais, de acordo com disposto na Lei 8974/95.

Paulo Verucius Macedo
Advogado
OAB / RJ 85702

- f) Capacitar e orientar, através de programas de educação continuada, profissionais responsáveis pela implementação de práticas de biossegurança nas instituições de pesquisa e ensino das áreas biomédicas, agronômicas, tecnológicas e das Ciências Jurídicas, a fim de preencher os requisitos legais dispostos na legislação pertinente em consonância com as Instruções Normativas da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).



TÍTULO III

DOS SÓCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 3. A ANBio será constituída por sócios institucionais, individuais, honorários, corporativos e membros afiliados.

Art. 4. Serão sócios institucionais as entidades dedicadas a atividades que envolvam a Biossegurança e/ou na Biotecnologia no Brasil, que forem aceitas pelo Conselho Diretor.

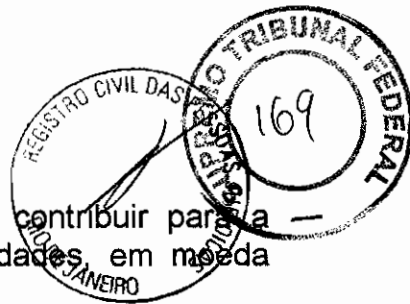
Art. 5. Serão sócios individuais os que ao requererem esta condição, sejam aprovados por proceder práticas seguras de laboratório e/ou trabalhos de campo, uso correto de equipamentos de contenção e conscientização da responsabilidade de biossegurança entre os colegas. Poderão ser sócios os profissionais que, independente de sua formação, desenvolvam estudos de epidemiologia, padrões de transmissão de doenças, esterilização e desinfecção, avaliação e manejo de riscos, controle ambiental e planejamento ou gestão dessas áreas. Nesta categoria incluem-se microbiologistas, bioquímicos, biólogos moleculares, sanitaristas, profissionais de saúde, educação, ciências ambientais e agrícolas, uma vez que a biossegurança é da responsabilidade de todos os que manipulam microorganismos patogênicos e moléculas de DNA/RNA Recombinante e profissionais do Direito voltados para questões relativas ao Direito Ambiental, Bioética e Biodireito.

Art. 6. Serão sócios honorários os indivíduos que, a juízo do Conselho Diretor, tiverem prestado serviços relevantes à causa da biossegurança no país.

Art. 7. Serão sócios corporativos, empresas ou instituições não-governamentais que apoiem a ANBio através de contribuições para seu patrimônio ou pelo subsídio de eventos e cursos, com vistas à consecução dos objetivos fixados no Cap. 2º deste Estatuto.

Art. 8. Serão membros afiliados os indivíduos e/ou instituições estrangeiras interessadas nas atividades da ANBio, com o propósito de aprimorar o intercâmbio científico internacional entre entidades congêneres em outros países.

Art. 9. Somente terão direitos plenos os sócios quites com A ANUIDADE com a ANBio, na forma do Estatuto.



Art. 10. Os sócios da ANBio terão o compromisso de contribuir para a manutenção da associação, por meio de pagamento de anuidades, em moeda corrente no País.

Art. 11. São direitos do sócio individual:

- a) Receber, todos os trabalhos e anais publicados pela ANBio.
- b) Receber, todas as informações disponíveis que solicitar da ANBio na área de biossegurança.
- c) Participar dos eventos promovidos pela ANBio com desconto nas inscrições de até 50%.
- d) Ter acesso a base de dados da home page da ANBio

Art. 12. São direitos dos sócios institucionais e corporativos além dos direitos dispostos para sócios individuais, conforme o Art. 11:

- a) inscrever profissionais ligados à instituição ou empresa associada com desconto, nas atividades promovidas pela ANBio.
- b) Formalizar convênios com a ANBio visando o desenvolvimento de atividades de treinamento específicas para os profissionais ligados à instituição ou empresa associada.
- c) Ter direito a um stand com desconto de 30% (trinta por cento) para apresentação de seus produtos e/ou serviços nos eventos realizados pela ANBio.

Art. 13. Os sócios que não cumprirem as determinações do presente Estatuto estarão sujeitos às penalidades:

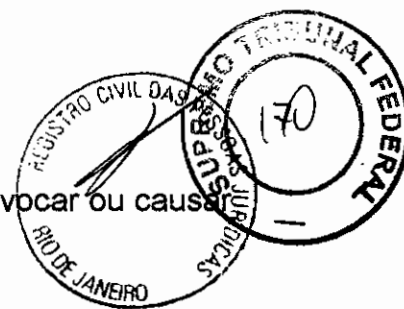
- a) Advertência;
- b) Suspensão e;
- c) Exclusão.

Art. 14. As penas serão impostas pela Diretoria, salvo as cometidas pelos membros Diretores, que serão atribuição da assembléia Geral.

Art. 15. Para pena de suspensão de sócios regulares e honorários, impostas pela Diretoria, caberá recurso voluntário e sem efeito suspensivo à Assembléia Geral.

Paulo Venâncio Macedo
Advogado
OAB / RJ 86702

Art. 16. Considera-se falta grave, passível de eliminação, provocar ou causar grave prejuízo moral ou material para a Associação.



TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. São órgãos de Direção e Fiscalização:

I – Assembléia Geral;

II – Conselho Diretor;

III – Conselho Fiscal.

Art. 18. É vedada a remuneração dos membros de quaisquer órgãos da ANBio, bem como a distribuição, sob qualquer forma ou pretexto, de superávit ou dividendos aos seus diretores, mantenedores e associados.

Art. 19. A Associação Brasileira de Biossegurança poderá reembolsar os membros da sua Diretoria por despesas por eles efetuadas a serviço da entidade, mediante comprovação e/ou outros serviços de natureza diversa desde que de interesse da Associação.

TÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 20. A Assembléia Geral, órgão máximo de deliberação e fiscalização da Associação Nacional de Biossegurança – ANBio, é constituída pela Diretoria e pelos sócios corporativos e institucionais.

Art. 21. A Assembléia Geral será presidida por um dos membros da Diretoria, observada a ordem prevista no art. 26, e reunir-se-á:

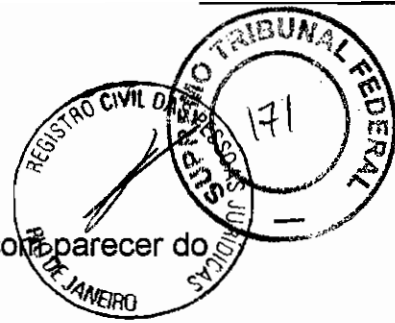
a) Ordinariamente, um vez por ano;

b) extraordinariamente, quando convocada em Assembléia Geral anterior, por requerimento da maioria absoluta dos sócios, ou por 2/3 (dois terços) da Diretoria, ou pelo Presidente da ANBio.

Art. 22. Compete à Assembléia Geral Ordinária:

I – eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;

Paulo Venúcius Macedo
Advogado
OAB / RJ 86702



II – examinar e aprovar a prestação de contas da Entidade, com o parecer do Conselho Fiscal;

III – decidir sobre outras matérias de sua competência originária ou, em grau de recurso, sobre o que lhe for requerido;

IV – resolver casos omissos neste Estatuto.

Art. 23. Compete à Assembléia Geral Extraordinária:

I – modificar, no todo ou em parte, o Estatuto da sociedade, mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos participantes, mais o voto do Presidente;

II – decidir, com o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes mais o voto do Presidente, a dissolução da ANBio, com observância do Estatuto quanto ao destino do patrimônio;


III – destituir membros da Diretoria mediante o voto favorável de 2/3, mais a aprovação do Presidente;

IV – autorizar a diretoria a alienar, gravar ou vender, bens móveis ou imóveis da ANBio, com a anuência da Presidência.

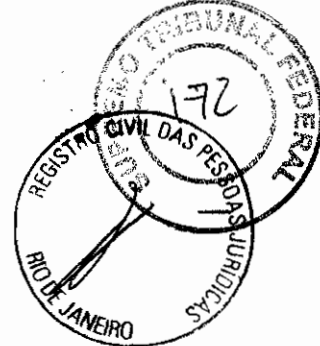
Art. 24. A Assembléia Geral ordinária, convocada por edital, com antecedência mínima de 3 (três) dias, reunir-se-á e deliberará, em primeira convocação, com o *quorum* de maioria absoluta dos sócios autorizados e em dia com suas obrigações para com a ANBio, meia hora após, com *quorum* de 1/3 (um terço), por fim, em terceira e última convocação, transcorrida mais meia hora, com qualquer número.

Art. 25. A Assembléia Geral Extraordinária, nos casos previstos nos incisos I, II e III do Art. 22, só poderá se realizar com a presença de 2/3 (dois terços) dos sócios em dia com suas obrigações sociais.

§ único - No caso previsto no inciso IV do mesmo artigo, realizar-se-á e deliberará de acordo com o Art. 23.


Paulo Venâncio Macedo
Advogado
OAB / RJ 88702





TÍTULO VI

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 26. A ANBio será administrada por seu Conselho Diretor, eleito por Assembléia Geral Ordinária para um período de 4 (quatro) anos, excetuando o Presidente que terá cargo vitalício, sendo os demais reelegíveis para períodos subseqüentes e compostas dos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice Presidente;
- III – Tesoureiro;
- IV – Diretor de Comunicação;
- V – Diretor Jurídico;
- VI – Diretor de Patrimônio;
- VII – 1º Secretário;
- VIII – 2º Secretário;
- IX – Diretor Científico.

§ 1º - No caso de impedimento, ausência ou vaga do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º - Em caso de qualquer cargo da Diretoria tornar-se vago, será convocada no prazo máximo de 7 (sete) dias uma Assembléia Extraordinária com o fito de preenchimento do cargo.

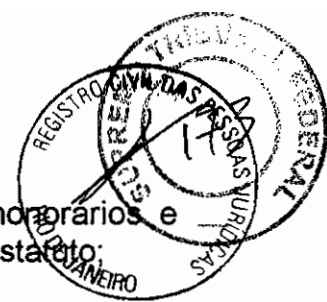
§ 3º - Ao Presidente ou ao Presidente em exercício caberá, além do voto ordinário, o voto de desempate nas reuniões da Diretoria.

Art. 27. Caberá pedido de exoneração de qualquer membro do Conselho Diretor, sendo este feito sempre por escrito com a antecedência mínima de 30 dias.

Art. 28. Compete ao Conselho Diretor:

I – cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as decisões da Assembléia Geral, as deliberações da Diretoria tomadas em reunião;

Paulo Venâncio Macedo
Advogado
OAB / RJ 88702



II – decidir sobre a aceitação de novos sócios regulares e honorários e aplicar punição aos mesmos, respeitadas as normas constantes deste Estatuto;

III – presidir, na ordem de precedência de sua composição estatutária, as reuniões da Assembléia Geral para apreciação de assuntos urgentes da competência específica desta.

IV - convocar a Assembléia Geral.

Art. 29. Compete privativamente ao Presidente e/ou Vice-Presidente:

I – representar em juízo ou fora dele a ANBio, podendo nomear prepostos em caso de necessidade;

II – movimentar as contas bancárias da Associação, dando destinação às receitas e liquidação dos débitos contraídos pela ANBio;

III – celebrar contratos de qualquer natureza envolvendo a ANBio e entidades de natureza pública ou privada.

Art. 30. Compete privativamente ao Tesoureiro:

I – supervisionar, as atividades financeiras da ANBio;

II – analisar a prestação de contas anual da ANBio e o relatório apresentado e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria para as providências pertinentes.

Art. 31. Compete privativamente ao Diretor de Comunicação:

I – Divulgar o nome da ANBio na comunidade científica e através dos meios de comunicação em geral, objetivando a ampliação do seu quadro de associados;

II – iniciar negociação de contratos de parceria, convênios, acordos e afins, visando à captação de recursos para a ANBio.

Art. 32. Compete privativamente ao Diretor Jurídico:

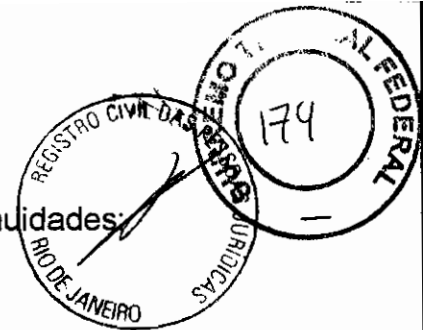
I – Patrocinar as causas ou demandas jurídicas onde figure a ANBio como parte;

II – Realizar serviços de consultoria jurídica e emitir pareceres adstritos à área de atividade fim da ANBio.

Art. 33. Compete privativamente ao 1º Secretário:

I – redigir a ata das assembleias da ANBio;

Paulo Venâncio Macedo
Advogado
OAB / RJ 86702



II – preparar e enviar os boletos bancários de cobrança das anuidades;

III – coordenar a secretaria dos eventos;

IV – preparar os relatórios das atividades da ANBio.

Art. 34. Compete privativamente ao 2º Secretário:

I – cuidar da correspondência recebida e providenciar o envio;

II - verificar os e-mails's recebidos e enviar os solicitados pela Diretoria;

III - organizar o material relativo aos eventos organizados e a realizar;

IV – zelar pelo material de consumo diário e manter os estoques em dia.

Art. 35. Compete privativamente ao Diretor de Patrimônio:

I – Inventariar o ativo fixo da ANBio;

II – Identificar por intermédio de emplaquetamento todo ativo fixo;

III – Manter em dia o relatório de inventário dando baixa sempre quando um bem for totalmente depreciado.

Art. 36. Compete privativamente ao Diretor Científico:

I – Organizar e presidir a Diretoria Científica da ANBio;

II – Emitir parecer técnico conclusivo sobre o CERTIFICADO ANBIO DE BIOSSEGURANÇA;

III – representar a Diretoria Científica nos eventos organizados pela ANBio e onde ela for chamada a participar.

IV – supervisionar o conteúdo informativo do periódico da ANBio;

V – Organizar e coordenar as atividades da Diretoria Científica.

TÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) Conselheiros.

§ único. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos.

Paulo Venícios Macedo
Advogado
OAB / RJ 86702

especialmente convocada para tal fim, conforme o previsto nos Artigos 22, II e III deste Estatuto.

§ único. Decidida à dissolução, a mesma Assembléia destinará o seu patrimônio a ser dividido eqüitativamente pela Diretoria e os sócios remanescentes.

Art. 45. Os sócios não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Associação, nem pelos atos praticados pela Diretoria.

Art. 46. Os recursos financeiros da Associação Nacional de Biossegurança – ANBio, sejam eles gerados no Brasil ou oriundos de doações de entidades internacionais governamentais e não governamentais, serão utilizados única e exclusivamente em atividades aplicadas aprovadas pelo Conselho Diretor da ANBio.

Art. 47. A ANBio poderá contratar serviços técnicos especializados de profissionais para gerência financeira e contabilidade, e os demais serviços inerentes a administração e funcionamento de sua estrutura.

Este presente Estatuto entrará em vigor a partir de sua aprovação na Assembléia Extraordinária realizada no dia 11 de setembro de 2000.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2000.

Leila Macedo Oda
Presidente

Visto do Advogado

Paulo Venâncio Macedo
Advogado
OAB RJ 86702

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital RJ
Av. Presidente Wilson, nº 164 Sobreloja 103

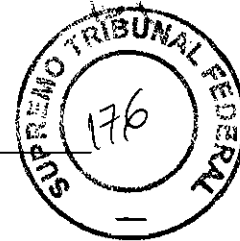
CERTIFICO que este documento foi protocolizado sob o nº 11081537241 averbado na matrícula nº 133402 do livro nº 4-42 e arquivado neste ofício, nesta data.
Rio de Janeiro, 05/02/2001.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DA CAPITAL - RJ
EMOLUMENTOS PAGOS
R\$ 5,38.

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ
SELO DE ESEALIZAÇÃO
Nº BUA 02431
TATO
Oficial - Substituto





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

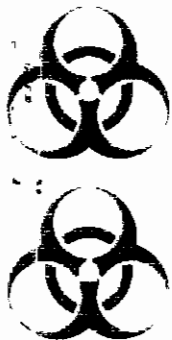
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.013.974/0001-06	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/03/1999
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO NACIONAL DE BIOSSEGURANCA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANBIO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.12-0-00 - Atividades de organizações profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 302-6 - ASSOCIACAO			
LOGRADOURO AV NILO PECANHA	NÚMERO 50	COMPLEMENTO GRUPO 2114	
CEP 20.020-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/10/2000	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia **08/07/2005** às **12:55:47** (data e hora de Brasília).





Associação Nacional de Biossegurança

Fundada em 05 de março de 1999

visite nossa Home-page: www.anbio.org.br



PROCURAÇÃO

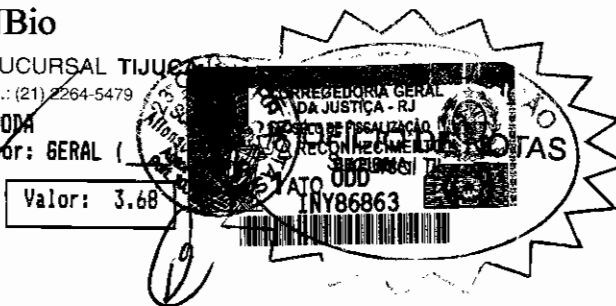
Pelo presente instrumento particular de procuração, Associação Nacional de Biossegurança – ANBIO, organização profissional multidisciplinar e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.013.974/0001-06, com sede na Av. Nilo Peçanha, 50/2114, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20044-900, neste ato representada por sua presidente Dra. Leila Macedo Oda, brasileira, casada, pesquisadora, portadora da carteira de identidade nº 2745409, expedida pelo SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 591877607-97, nomeia e constitui seu bastante procurador, Antonio Carlos Ramos Pinto, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 71167, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 831989897-87, com o mesmo endereço profissional da outorgante, a quem lhe confere os poderes da cláusula *ad judicium*, para o específico fim de pleitear junto ao Supremo Tribunal Federal, sua admissão na qualidade de *Amicus Curiae*, tendo em vista a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3526, movida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em face da Lei 11105/05, além de utilizar todos os meios e recursos legais cabíveis na hipótese, para o pleno atendimento da sua missão institucional de pugnar pela correta observância da Biossegurança em nosso País, inclusive substabelecer, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2005.

Leila Macedo Oda
Presidente - ANBio

64
129

23º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - SUCURSAL TIJUCA
Notário GUIDO MACIEL - R. Santa Sofia, 40 - L. A - Tel.: (21) 2264-5479
Reconheço por semelhança a firma de: LEILA MACEDO ODA
Rio de Janeiro, 08 de Julho de 2005. Conf. por: GERAL ()
No: 306.5 Em test. _____ da verdade.
Affonso Celso Jannuzzi - Autorizado



Onde as culturas geneticamente modificadas (GM) estão sendo cultivadas atualmente ?

Em 1994, o tomate com amadurecimento retardado (Flavr-Savr™) tornou-se o primeiro alimento geneticamente modificado produzido e

consumido em um país industrializado. Desde então, vários países vem contribuindo para aumentar em mais de vinte vezes o total de área cultivada global de produtos transgênicos.



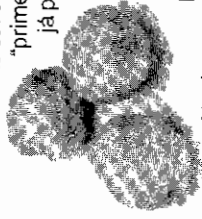
A área total de cultivos transgênicos no mundo pulou de 1,7 milhões de hectares em 1996 para 11 milhões em 1997, 27,8 milhões em 1998, 39,9 milhões em 1999 e mais de 44 milhões em 2000. Estão incluídos entre os países que possuem cultivos transgênicos, a Argentina, Austrália, Bulgária, Canadá, China, França, Alemanha, México, Romênia, Espanha, África do Sul, Ucrânia e Estados Unidos.

Quais os potenciais benefícios das plantas GM ?

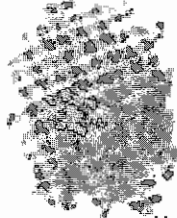
Nos países industrializados há claras evidências de que o uso de culturas GM resulta em benefícios significativos:

- Maior rendimento das culturas
- Custos agrícolas reduzidos
- Maiores lucros para o agricultor
- Melhorias no meio ambiente

As culturas de "primeira geração" já provaram sua habilidade em baixar os custos de produção. Atualmente, a pesquisa está centrada nas culturas



transgênicas de segunda geração que apresentam características e valores nutricionais ou industriais. Essas culturas beneficiam os consumidores. Os principais exemplos incluem:



- Arroz enriquecido com ferro e vitamina A
- Batatas com maior volume de amido
- Vacinas comestíveis em milho e batatas
- Variedades de milho capazes de crescer em condições adversas
- Óleos de soja e canola com características mais saudáveis.

Quais são os potenciais riscos das culturas geneticamente modificadas ?

Como em qualquer nova tecnologia, é claro que existem possíveis riscos. Estes incluem

- O perigo de inadvertidamente introduzir alérgenos e outros fatores antinutricionais em alimentos
- A possibilidade de transgenes escaparem de culturas e hibridizar com espécies silvestres.
- A possibilidade de culturas transgênicas carregarem genes de resistência a antibióticos em animais ou em humanos
- A possibilidade de pragas ou insetos desenvolverem resistência a toxinas produzidas por culturas geneticamente modificadas
- O risco dessas toxinas afetarem outras pragas ou organismos não-alvo.

Como são feitas as culturas transgênicas?

As culturas GM são feitas por um processo conhecido como engenharia genética, onde genes de interesse comercial são transferidos de um organismo para outro. Dois métodos atualmente existem para transferir genes de uma planta para outra (genomas vegetais):

O primeiro envolve um dispositivo chamado "canhão de genes". O DNA a ser introduzido nas células vegetais é coberto por pequenas partículas. Essas partículas são então arremessadas em direção às células vegetais. Uma parte do DNA sai e é incorporado ao DNA da planta receptora. O segundo método usa uma bactéria para inserir os genes de interesse no DNA da planta através do microorganismo.

As plantas GM são apropriadas para os países em desenvolvimento?

Enquanto a maior parte da polêmica sobre culturas transgênicas vem acontecendo nos países desenvolvidos do hemisfério Norte, os países do Sul estão propensos a beneficiar-se de qualquer tecnologia que possa aumentar a produção e diminuir o custo dos alimentos, aumentando simultaneamente a sua qualidade.

Nos países onde geralmente não há alimento suficiente disponível e os preços dos alimentos afetam diretamente a renda da maioria da população, os potenciais benefícios das culturas transgênicas não podem ser ignorados. De fato, alimentos nutricionalmente



potencializados ou melhorados podem não ser uma necessidade

básica para esses países em desenvolvimento, mas podem desempenhar um papel fundamental na diminuição da desnutrição nesses países.

Embora os benefícios potenciais das culturas GM sejam evidentes nos países em desenvolvimento, estes alimentos exigirão maior investimento. A maioria dos países em desenvolvimento não possuem a capacidade científica necessária para avaliar a biossegurança das culturas, nem a experiência econômica para avaliar seu real valor e a capacidade regulatória (sistema legislativo) para implementar sistemas legais e normas de segurança, bem como faltam sistemas legais capazes de reforçar ou punir as transgressões da norma.

Felizmente, diversas organizações estão trabalhando para obter níveis de capacitação local, a fim de administrar a aquisição, disponibilidade imediata e o monitoramento de culturas GM.

Onde existe legislação e instituições com um sistema regulatório adequado, existem mecanismos eficazes para evitar ou minimizar esses riscos. É da responsabilidade dos inovadores tecnológicos (cientistas), produtores e o governo assegurar para o público que a tecnologia e os produtos dela derivados ofereçam segurança e tenham efeitos benéficos para o meio ambiente.

Existem também riscos que não são nem causados nem evitáveis pela própria tecnologia. Um exemplo deste tipo de risco é o distanciamento ou aumento da barreira econômica entre os países mais desenvolvidos detentores e usuários da tecnologia e os países em desenvolvimento (não-usuários da tecnologia). Estes riscos podem, porém, ser administrados e gerenciados por tecnologias em desenvolvimento, ajustadas às necessidades das nações mais pobres e pela incorporação de medidas que permitam o acesso desses grupos pobres às novas tecnologias.

Participa do debate sobre as culturas GM

A agricultura global está envolvida em um irado debate sobre as culturas geneticamente modificadas (GM). Este debate envolve ciência, economia, política e até mesmo religião está acontecendo em todo o mundo.

Está acontecendo em laboratórios de pesquisa, gabinetes executivos, câmaras legislativas, seminários, organizações de divulgação, instituições religiosas, escolas, supermercados, cafés e residências. Qual é a base de toda essa polêmica e porque esse assunto afeta tanto as pessoas?

Este folheto "K" tenta esclarecer a controvérsia, abordando vários pontos básicos sobre as culturas GM.

Por que produzir culturas transgênicas?

Tradicionalmente, um agricultor tenta trocar genes entre duas plantas a fim de produzir um híbrido com as características desejadas. Isto é feito transferindo-se o componente masculino de uma planta (pólen) para a parte feminina de outra.

Este cruzamento é restrito e trocas entre a mesma espécie ou em espécies muito próximas. Pode levar muito tempo para atingir os resultados esperados e frequentemente, características de interesse não estão presentes em nenhuma espécie relacionada.

A tecnologia de modificação genética permite aos produtores juntar em uma mesma planta as características mais úteis (genes) de uma grande variedade de organismos vivos, não somente da espécie cultivada, mas também de plantas correlatas.

Esta é portanto, uma técnica que permite aos agricultores realizar rapidamente o

O que é uma cultura transgênica?

Um organismo ou uma cultura geneticamente modificada é uma planta que contém um gene que foi artificialmente inserido, ao invés de adquirido naturalmente por polinização.

O gene inserido, conhecido como "transgene", pode vir de outra planta ou mesmo de outra espécie completamente diferente.

A planta resultante é denominada "geneticamente modificada", embora na realidade todas as culturas sejam modificadas geneticamente a partir de seu estado silvestre original, seja por domesticação, seleção ou cruzamentos controlados por longos períodos de tempo.



Pocket K
No. 1
Outubro 2000

PORTUGUÊS

Perguntas e Respostas Sobre Culturas Geneticamente Modificadas

Informações de bolso "K"

Este texto foi traduzido para o Português pela Associação Nacional de Biotecnologia - ANBIO (www.anbio.org.br)

Global Knowledge Center
c/o Crop Biotechnology

Os "K" são informações, tecnologia e produtos relacionados ao público geral. São produzidos pelo Centro Conhecimento Global sobre Biotecnologia de Culturas (http://www.isaaa.org). Para maiores informações entre em contato com o ISAAA - Serviço Internacional para Incorporação de Aplicações Agro-Biotecnológicas: The Acquisition of Agri-Biotech Ap: (ISAAA) SEAsiaCenter c/o CPO Box 3127, Makati City 127 Philippines.
Tel: +63-2-8-50606
Fax: +63-2-8-50606
E-mail: knowledge.center@isaaa.org



Glossário

Biotecnologia: Qualquer técnica que faça uso de organismos ou partes destes organismos para produzir ou modificar produtos, melhorar plantas ou animais e desenvolver microrganismos a fim de obter propósitos específicos

Características ("traits"): caracteres tais como tamanho, forma, sabor, cor, maior rendimento ou resistência a doenças

Cultura GM: Uma cultura geneticamente modificada ou transgênica é uma planta que contém um ou mais genes artificialmente inseridos.

DNA: É a molécula onde a informação genética está armazenada, encontrada nas células de todos os organismos vivos.

Engenharia Genética: É a alteração seletiva de genes pelo homem, "in vitro".

Gene: É a unidade biológica que determina as características hereditárias de um organismo.

Genoma: Todo o material genético contido em uma célula.

Transgene: Um gene artificialmente inserido em determinado organismo

Conclusões

Apesar da atual incerteza diante das culturas geneticamente modificadas, uma coisa permanece clara: Esta tecnologia, com seu potencial de criar variedades de culturas comerciais economicamente importantes, é simplesmente muito valiosa para ser ignorada. Há porém algumas preocupações e conceitos válidos. Essas questões foram resolvidas com credibilidade, as decisões devem estar fundamentadas em informações de base científica.

Finalmente, dada a importância dos alimentos, considerada pela população que os consomem, as políticas relativas às culturas geneticamente modificadas devem sempre basear-se em opiniões advindas de um debate aberto e honesto com diversos segmentos da sociedade.

Cortesia das fotos de Lori Alden
(http://www.fishbase.com)

MILHO TRANSGÊNICO

Milho é um dos cereais mais importantes do mundo.

Milho tolerante a herbicidas

Esta variedade de milho tem propriedades parecidas com as da soja tolerante a herbicidas. Permite aos agricultores maior flexibilidade no uso de determinadas herbicidas para o controle de ervas daninhas, capazes de causar danos aos cultivos. *Argentina, Austrália, Canadá, Japão e Estados Unidos

Milho resistente a insetos

Esta variedade de milho geneticamente modificado contém uma proteína que funciona como inseticida, proveniente de um microorganismo naturalmente existente no solo (Bt). Esta proteína protege o cultivo durante toda a temporada contra a broca do milho. Há mais de 40 anos, a proteína Bt vem sendo usada como agente seguro no combate biológico desta praga. Ela dispensa o uso de inseticidas para proteger as plantas desses insetos que em muitas regiões estão causando danos significativos aos cultivos. O milho Bt também é menos suscetível à contaminação por fungos que atacam os grãos danificados. *África do Sul, Argentina, Austrália, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suíça, União Europeia. □

Principais plantações transgênicas no mundo, 2000

PLANTA	Milhões de hectares
Soja tolerante à herbicida	25,8
Milho (Bt)	6,8
Canola tolerante à herbicida	2,8
Milho tolerante a herbicidas	2,1
Algodão tolerante à herbicida	2,1
Algodão Bt tolerante à herbicida	1,7
herbicida	
Algodão Bt	1,5
Milho Bt tolerante à herbicida	1,4
Total	44,2

James, C. 2000. Situação mundial de plantas transgênicas: 2000
ISAAA Informe Nr. 21: Previsão. ISAAA: Ithaca, NY

CANOLA TRANSGÊNICA

Canola é uma variação genética da colza, especificamente cultivada por agricultores canadenses pelas suas qualidades nutritivas, particularmente pelo baixo nível de gordura saturada.

Canola tolerante à herbicida

A canola tolerante à herbicida reage de maneira parecida com a das outras plantas assim modificadas. Para conhecer suas vantagens, consulte o exemplo da soja. *Austrália, Canadá, Estados Unidos, Japão.

Canola com alto teor de laurato

Esta variedade contém alto teor de laurato. O óleo obtido dessas novas variedades assemelha-se aos azeites de palmeira e de coco. Este novo óleo de canola é vendido para a indústria alimentícia onde é usado na cobertura de bombons de chocolate, como branqueador de café, nas coberturas e recheios de bolos e em cremes batidos. Usado até na indústria cosmética. *Canadá e Estados Unidos.

BATAIA TRANSGÊNICA

Bataia resistente a insetos

As propriedades da bataia resistente a insetos são similares às do milho resistente. Ela contém uma proteína com propriedade inseticida que funciona como proteção natural da planta contra o besouro da bataia do Colorado. Assim, este tipo de bataia dispensa proteção adicional contra aquela praga, o que beneficia agricultores, consumidores e o meio ambiente. *Canadá, Japão e nos Estados Unidos.

Bataia vírus-resistente

Diversas variedades de bataia foram geneticamente modificadas para resistir ao vírus da lagarta-encoladeira e ao vírus Y da bataia. A exemplo do Homem que é vacinado, ou seja, inoculado com um vírus para protegê-lo contra uma doença por ele causada, estas variedades de bataia estão protegidas contra determinados vírus através da biotecnologia. Além disso, a resistência ao vírus resulta muitas vezes em uso reduzido de inseticidas, necessárias para controlar os insetos, vetores desses vírus. *Canadá e nos Estados Unidos. □

Canola com ácido oléico

Este novo tipo de canola contém alto nível de ácido oléico. Para conhecer suas vantagens, consulte o exemplo da soja. □

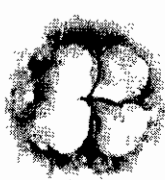
ALGODÃO TRANSGÊNICO

Algodão tolerante a herbicidas

Este algodão se assemelha aos outros produtos geneticamente modificados. Para conhecer as suas vantagens, consulte o exemplo da soja. *Austrália, África do Sul, Canadá, Esatdos Unidos e Japão.

Algodão resistente a insetos

Este algodão se comporta parecido com o milho resistente a insetos. Contém uma proteína que o protege durante toda a temporada contra insetos-praga. A necessidade da aplicação adicional de inseticidas é reduzida ou eliminada. *África do Sul, Argentina, Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, Japão e México. □



ou eliminada. *África do Sul, Argentina, Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, Japão e México. □

ABÓBORA TRANSGÊNICA

Abóbora vírus-resistente

A abóbora amarela geneticamente modificada pode agora resistir ao vírus mosaico da melancia e ao vírus mosaico amarelo da abóbora-de-moita. Estas novas variedades de abóbora contêm genes de cápsula de ambos os vírus. Esta tecnologia toma um controle adicional de afídios desnecessário, podendo, portanto, reduzir ou eliminar o uso de inseticidas. *Canadá e Estados Unidos.

TOMATE TRANSGÊNICO

Tomate de amadurecimento lento

Este tipo de tomate foi o primeiro alimento geneticamente modificado produzido em um país desenvolvido. Estas variedades apresentam aumento do tempo de armazenamento por conter um gene retardando o processo natural de amolecimento que acompanha a maturação.



VANTAGENS ECONÔMICAS

Os agricultores ficaram com a parte do leão das vantagens financeiras decorrentes dos produtos transgênicos. As principais vantagens conforme levantamento feito nos Estados Unidos para a safra de 1999-2000 incluem:

- Uso reduzido de insumos químicos
- Maior lucro

PLANTA	VANTAGENS
Soja resistente a herbicidas	• Economia de US\$ 216 milhões em gastos com herbicidas • 19 milhões menos aplicações de herbicidas
Algodão resistente a herbicidas	• 19 milhões menos aplicações de herbicidas
Algodão resistente a insetos	• 2,7 milhões de libras a menos de inseticidas usados • 15 milhões menos aplicações de inseticida por ano • Lucros líquidos aumentados em 99 milhões de US
Milho resistente a insetos	• 66 milhões de espigas salvas da broca do milho

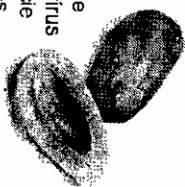
Fonte: Carpenter, Janet E e Leonard, P. *Genesi 2001. Agriculture Biotechnology. Updated Benefits. National Center for Food Agricultural Policy, Washington, D.C.*

Estes tomates levam mais tempo para amadurecer e, como resultado, são mais saborosas. Além disso, o aumento do tempo de armazenamento propicia vantagens comerciais na colheita e distribuição, reduzindo o custo de produção. *Canadá e Estados Unidos. □

MAMÃO TRANSGÊNICO

Mamão vírus-resistente

Este mamão papaiá desenvolvido no Havaí contém um gene da capa protéica do vírus da mancha-anelar que protege a planta contra o próprio vírus como se fosse uma espécie de vacina. As propriedades deste mamão papaiá são parecidas com aquelas da bataia vírus-resistente. *Estados Unidos. □



* Aprovado para uso alimentar.

Este texto foi traduzido para o Português pela
Associação Nacional de Biossegurança – ANBIO
(www.anbio.org.br)



INTERNATIONAL SERVICE
FOR THE ACQUISITION
OF AGRIBIOTECH
APPLICATIONS

Plantas Transgênicas, Produtos da Biotecnologia

PORTUGUÊS



Produtos derivados da biotecnologia de plantas já estão no mercado por algum tempo. Estes produtos geneticamente modificados têm a mesma aparência dos seus similares convencionais mas possuem características específicas que os tornam superiores. Assim, estes produtos beneficiam tanto os agricultores quanto os consumidores. Os agricultores obtêm melhores safras e maior flexibilidade nas operações de cultivo enquanto o consumidor recebe um alimento "mais saudável" (i.e. uso reduzido de agrotóxicos nos plantios e alimentos com melhores características nutritivas.)

As plantas transgênicas aprovadas para uso alimentar foram modificadas nas seguintes características tais como:

- Resistência contra pragas
- Tolerância a herbicidas
- Perfil nutricional modificado
- Tempo de armazenagem aumentado

Primeira edição: Maio de 2000
Revisão: Maio de 2001

Para mais informações, favor contactar o Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações Agro-biotecnológicas (ISAAA), SEASIA/Center for IRRRI DAPO 7777, Metro Manila, Filipinas.
Fone: + 63-2-8451111
Fax: + 63-2-8711111
E-mail: knowledge@isaaa.org

SOJA TRANSGÊNICA



A soja é a planta oleaginosa de maior relevância econômica no mundo. Seus grãos contêm relativamente mais amino-ácidos do que a carne, o que faz da soja um dos mais importantes alimentos no mundo de hoje.

Soja tolerante à herbicida

A variedade de soja tolerante à herbicida contém um gene que lhe confere tolerância a um de dois herbicidas de amplo espectro seguros do ambiente.

Esta soja modificada proporciona melhor controle de pragas e reduz danos à lavoura. Permite também maior rendimento agrícola através do aumento do lucro obtido pelo melhor aproveitamento do solo, economia de tempo e maior flexibilidade no plantio de culturas alternadas. Além disso, esta soja incentiva a técnica de "no till", uma prática importante para a conservação do solo.

Gene de capsula: um componente do vírus cuja função principal é a de proteger a informação genética do vírus.

Herbicidas: produtos químicos usados na agricultura para o controle de ervas daninhas que competem com os plantios, nutrientes do solo, a água e a luz do sol.

Laurato: um ácido graxo importante usado na indústria alimentícia, encontrado principalmente nos azeites de palmeira e de coco.

Gene: Uma unidade biológica que determina as características hereditárias de um organismo.

Enzima: Uma proteína que regula reações químicas dentro de células vivas e orgânicas.

Bt: Abreviação de *Bacillus thuringiensis*, bactéria comum no solo que produz uma proteína tóxica para determinados insetos.

Ácido oleico: um tipo de ácido graxo insaturado encontrado em muitas plantas e animais.

GLOSSÁRIO

Esta variedade modificada equivale a soja convencional em teor nutritivo, composição e nas formas de processamento para a produção de alimentos e rações.

*Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Coreia, Estados Unidos, Japão, México, Países Baixos, Rússia, Suíça, União Européia e Uruguai.

Soja com ácido oleico

Esta soja modificada contém alto nível de ácido oleico, uma gordura monossaturada. Nutricionistas consideram as gorduras monossaturadas "gorduras boas" ao contrário das gorduras saturadas, encontradas na carne de boi, carne de porco, nos queijos duros e em outros laticínios.

O óleo obtido dessa variedade é comparável ao óleo de amendoim e ao azeite de oliva. A soja convencional apresenta um teor de ácido oleico de 24% enquanto o teor de ácido oleico desta nova variedade ultrapassa os 80%. *Austrália, Canadá e Estados Unidos.

* Aprovado para uso alimentar.

Fotos: Cortesia Lon Alden (www.foodsubs.com),
Canola Council of Canada (www.canola-council.org), and the United States Department of Agriculture (www.usda.gov)

CONCLUSÃO

Para mais informações, favor contactar o Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações Agro-biotecnológicas (ISAAA), SEASIA/Center for IRRRI DAPO 7777, Metro Manila, Filipinas.
Fone: + 63-2-8451111
Fax: + 63-2-8711111
E-mail: knowledge@isaaa.org

Exemplos de produtos transgênicos

PRODUTO	CARACTERÍSTICA
Canola	Tolerância à herbicida
Canola	Alto teor de laurato
Canola	Alto teor de ácido oleico
Milho	Tolerância à herbicida
Milho	Tolerância a insetos
Algodão	Resistência a insetos
Mamão papaya	Resistência à vírus
Batata	Resistência à vírus
Soja	Resistência a herbicidas
Soja	Alto teor de ácido oleico
Abóbora	Resistência a vírus
Tomate	Amadurecimento lento
Tomate	Tolerância à herbicida

Para maiores informações sobre estes produtos e as empresas de biotecnologia que os desenvolveram, favor consultar www.agbios.com, www.isaaa.org, www.usda.gov ou www.canola-council.org. Este site apresenta um resumo das características e tipos dos produtos transgênicos formalmente aprovados para liberação no meio ambiente, uso como alimento animal ou humano em um ou mais países.

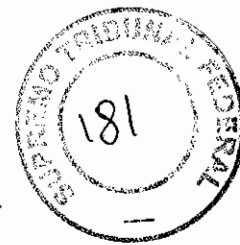


Sumário Executivo

Junho de 2002

Impactos ambientais comparativos entre as lavouras tradicionais e transgênicas de soja, milho e algodão

Autores: Janet Carpenter, Allan Felsot, Timothy Goode, Michael Hammig, David Onstad, Sujatha Sankula.



Sumário Executivo

Uma análise abrangente da literatura científica apóia a conclusão que, em geral, as lavouras atualmente comercializadas de soja, milho e algodão transgênicos¹ produzem benefícios ambientais. Além disso, a análise crítica da literatura apóia a idéia de que tais lavouras não apresentam nenhuma preocupação peculiar ou distinta daquelas associadas com as variedades desenvolvidas convencionalmente.

Os fazendeiros de soja, milho e algodão nos países desenvolvidos e em desenvolvimento adotaram rapidamente as colheitas transgênicas primárias durante os seis anos de sua disponibilidade comercial. Em 2001, os fazendeiros plantaram sementes transgênicas em 46% da área do plantio total de soja, 7% da área total de milho e em 20% da área total de algodão. Até a presente data, quase todas as colheitas transgênicas plantadas apresentaram tolerância a herbicidas selecionados para o controle de ervas daninhas ou contra insetos responsáveis por pestes. Dentre os 129,9 milhões de acres (52,6 milhões de hectares) das colheitas transgênicas plantadas em 2001, 77% apresentaram tolerância a herbicidas específicos, 15% resistiram a danos causados por insetos selecionados e 8% resistiram a ambos.

A literatura revisada por pares, as avaliações regulamentares, organizações não governamentais e a mídia vêm repetidamente questionando a segurança ambiental das colheitas transgênicas. Para responder essas questões no que tange a soja, o milho e o algodão, a literatura científica foi examinada e analisada para avaliar os impactos ambientais das colheitas transgênicas comercialmente disponíveis em relação às práticas agrícolas correntes para o gerenciamento de lavouras e pestes em

colheitas produzidas convencionalmente. Nove impactos ambientais em potencial foram identificados, conforme descritos a seguir:

- 1. Mudanças nos padrões de utilização de pesticidas** – A adoção de soja, milho e algodão transgênicos impacta a utilização de pesticidas? Caso positivo, essas mudanças alteram as práticas agrícolas de maneira a afetar a qualidade da água ou saúde do solo?
- 2. Lavoura de conservação e gerenciamento do solo** – A adoção do cultivo de soja, milho e algodão transgênicos levou a mudanças na adoção da não aração ou outras práticas de plantio direto ou de alguma outra forma teve impacto sobre a erosão, retenção de umidade, teor de nutriente dos solos, qualidade da água, utilização de combustível fóssil e gases de efeito estufa?
- 3. Presença de ervas daninhas** – A soja, milho e algodão transgênicos adquiriram traços específicos relativos à presença de ervas daninhas?
- 4. Fluxo de genes e cruzamento entre espécies diferentes** - A soja, milho e algodão transgênicos fazem a hibridização com plantas ou lavouras locais e têm um impacto sobre a diversidade genética nas áreas onde são plantados?

¹ Transgênico refere-se à utilização da biologia molecular ou tecnologia de DNA recombinante ou transferência genética *in vitro*, para desenvolver produtos ou conferir capacidades específicas às plantas ou outros organismos vivos.



5. **Resistência a pestes** - A soja, milho e algodão transgênicos possuem características de proteção das plantas às quais as pestes se tornarão resistentes e, neste caso, o desenvolvimento da resistência a essas características difere da resistência aos pesticidas químicos e microbianos convencionais? Como está sendo gerenciado o desenvolvimento da resistência?
6. **Mudanças populacionais de pestes** - A soja, milho e algodão transgênicos causam impactos sobre ervas daninhas ou sobre as populações de pestes de insetos secundárias que impactam o sistema agrícola ou a ecologia do ambiente nas proximidades?
7. **Organismos benéficos e não-alvo** - A soja, milho e algodão transgênicos com características de proteção contra pestes têm um impacto sobre os inimigos naturais das pestes (por exemplo predadores e parasitoides) ou sobre outros organismos no solo e dossel da lavoura?
8. **Eficiência/produktividade do uso da terra** - A adoção da lavoura de soja, milho e algodão transgênicos impacta o rendimento das lavouras ou a necessidade de cultivar áreas florestais ou marginais?
9. **Exposição humana** - Os traços de tolerância a herbicidas e resistências a pragas na soja, milho ou algodão transgênico acarretam novas ou diferentes considerações quando comparadas às lavouras convencionais com características similares?

As lavouras transgênicas proporcionam opções e soluções potenciais para um grande número de desafios na agricultura moderna,

mas a extensão na qual possam ser viáveis ou se tornarem a opção preferida depende de diversos fatores econômicos, sociais e regionais. Ainda assim, uma série de conclusões gerais sobre a lavoura de soja, algodão e milho transgênicos é suportada pela literatura.

- A soja, milho e algodão transgênicos oferecem opções de gerenciamento de combate a insetos, ervas daninhas e doenças que são coerentes com as diretrizes ambientais aprimoradas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.
- As lavouras transgênicas podem oferecer soluções para problemas ambientais e econômicos associados às lavouras convencionais, incluindo a segurança de produção (produções uniformes), segurança (do trabalhador, pública e vida selvagem) e benefícios para o meio-ambiente (solo, água e ecossistemas).
- Apesar de não serem a única solução para todas as situações de lavouras, as primeiras lavouras transgênicas comercialmente disponíveis, plantadas em uma área superior a 100 milhões de acres (40,5 milhões de hectares) no mundo todo, proporcionam benefícios através de conservação aperfeiçoada de solo e água, populações benéficas de insetos, e água e ar de qualidade superior.
- As taxas elevadas da adoção de lavouras transgênicas disponíveis comercialmente podem ser atribuídas aos benefícios econômicos que estas proporcionam aos fazendeiros.
- Quando disponíveis para os pequenos fazendeiros dos países em desenvolvimento, as lavouras transgênicas podem lhes oferecer benefícios ambientais e reduzir a exposição dos trabalhadores a pesticidas.



SOJA TRANSGÊNICA

- A soja tolerante a herbicidas é a lavoura transgênica mais amplamente adotada. Em 2001, ela foi plantada em 68% da extensão do plantio de soja nos Estados Unidos e em mais de 98% na Argentina. Juntos, os Estados Unidos e Argentina perfazem 99% da produção mundial de soja tolerante a herbicidas, representando 46% da área total de soja plantada. Em 2002, estima-se que os fazendeiros dos Estados Unidos plantarão 74% da área destinada a soja com soja tolerante a herbicidas.
- Os principais motivos da ampla adoção da soja tolerante a herbicidas por parte dos fazendeiros nos Estados Unidos são os menores custos de produção, redução de danos na lavoura, e a simplicidade e flexibilidade no gerenciamento de ervas daninhas.
- A soja transgênica tolerante a herbicidas facilitou a adoção do plantio direto (*conservation tillage*). A extensão do plantio de soja sem aração nos Estados Unidos aumentou aproximadamente 35% desde a introdução da soja tolerante a herbicidas. Aumentos similares são observados na Argentina, o que em parte pode ser atribuído ao controle confiável e eficiente de ervas daninhas proporcionado por esta soja. A utilização de lavouras sem aração na produção de soja resulta na redução da erosão, poeira e escoamento de pesticidas, maior retenção da umidade do solo e melhor qualidade do ar e da água.
- A soja transgênica pode acarretar uma maior produção, através de um melhor controle das ervas daninhas ou a capacidade de adoção de espaçamentos menores entre as fileiras de plantios, resultando em um aproveitamento mais eficiente do uso da terra.
- Economias nos programas de soja transgênica permitiram que as pessoas que adotaram esta soja reduzissem os custos de controle de ervas daninhas, resultando em menores custos dos programas de herbicidas convencionais. Como consequência, vêm observando-se economias no controle de ervas daninhas para todos.
- Os fazendeiros que utilizam a soja transgênica tolerante a herbicidas podem usar um herbicida que se dissipa rapidamente para quantidades inativas no solo, possui baixo potencial de contaminação da água como um substituto para aqueles utilizados com variedades convencionais de soja, e permite uma maior flexibilidade do momento da aplicação.
- Mantém-se a biodiversidade nos campos de soja transgênica tolerante a herbicidas. Os micróbios encontrados no solo, insetos benéficos e populações de pássaros foram similares em número e variedade nos campos de soja convencional e transgênica tolerante a herbicidas com plantio direto.
- Ambos os sistemas de produção (convencional e transgênico) requerem estratégias eficientes de gerenciamento para alterar as populações de ervas daninhas e evitar o desenvolvimento de resistências destas aos herbicidas. Relatórios emergentes sobre as ervas daninhas que resistem ao herbicida *glyphosate* podem ser um motivo de alerta para a soja tolerante ao herbicida, embora a resistência a herbicidas nas ervas daninhas não seja exclusiva das lavouras transgênicas.
- Conclusões relativas a diminuições da produção atribuíveis à característica de transgênicos tolerantes a herbicidas talvez sejam imprecisas, uma vez que projeto de



estudo incluiu comparações impróprias entre as variedades transgênicas e tradicionais.

- A soja com propriedades de proteção contra insetos também está sendo desenvolvida e será útil em regiões climáticas onde as pressões de insetos justificam o emprego de inseticidas.

MILHO TRANSGÊNICO

- O milho *Bt* pode melhorar a biodiversidade dos campos de milho já que os insetos benéficos se alimentam melhor do que quando são borrifados com inseticidas. Além disso, estudos de campo do milho transgênico indicam que as populações de insetos benéficos não são afetadas de maneira adversa.
- A utilização do milho *Bt* pode diminuir a exposição do trabalhador rural a inseticidas químicos e borrifos orgânicos de *Bt*.
- O decréscimo da ocorrência natural de toxinas de fungo resultantes da utilização do milho *Bt* pode proporcionar benefícios diretos às pessoas e ao gado alimentado com o milho. O milho protegido contra insetos é menos vulnerável à infestação de fungos.
- Desde a introdução do milho com proteção contra insetos e tolerante ao herbicida, as produções têm-se mantido em níveis historicamente elevados. Quando a pressão da broca de milho europeia (*European corn borer*) se encontra elevada, os fazendeiros obtêm grandes benefícios econômicos com a utilização desse milho protegido contra insetos.
- As variedades de milho tolerantes a herbicidas permitem o emprego de herbicidas que não persistem tanto tempo no meio ambiente e reduzem o risco do

escoamento destes para as águas superficiais. Essas variedades oferecem maior flexibilidade quanto ao momento da aplicação e estimulam a utilização de solo com aração reduzida e sem aração e práticas de gerenciamento da umidade do solo.

- Planos de gerenciamento da resistência aos insetos (*Insect Resistance Management - IRM*) foram requeridos, desenvolvidos e implementados para evitar ou retardar o desenvolvimento da resistência dos insetos ao *Bt*.

ALGODÃO TRANSGÊNICO

- O algodão tolerante a herbicidas aprimora a utilização de herbicidas menos persistentes no meio ambiente.
- O algodão tolerante a herbicidas é um fator de grande importância na promoção das práticas de lavouras sem aração, resultando na melhoria do solo e no gerenciamento de sua umidade, e na menor utilização de energia.
- O algodão tolerante a herbicidas oferece maior flexibilidade quanto ao momento da aplicação de herbicidas, para um controle eficiente de ervas daninhas e menor dano às plantas de algodão.
- A utilização do algodão transgênico nos países em desenvolvimento não requer um capital de investimento elevado, mudanças nas práticas culturais nem treinamento substancial para sua adoção.
- A rápida adoção do algodão *Bt* na China é um exemplo de como, nos países em desenvolvimento, os protetores incorporados nas plantas reduzem imensamente o volume de pesticidas empregado e seus riscos do escoamento e, concomitantemente,



aumentam a segurança e saúde dos trabalhadores agrícolas.

- Foi registrado um efeito positivo do algodão *Bt* sobre o número e diversidade de insetos benéficos nos campos de algodão dos Estados Unidos e da Austrália.
- A introdução do algodão *Bt* na Austrália, Índia e Estados Unidos demonstra a capacidade que essas variedades possuem para aliviar os problemas da resistência de insetos aos pesticidas químicos. Antes disso, a produção futura de algodão nessas regiões se encontrava ameaçada.
- A capacidade de adicionar diversos genes diferentes para controlar a mesma praga deve retardar o tempo necessário para desenvolver resistência ao pesticida.
- O algodão *Bt* e tolerante a herbicidas reduz os custos de produção para os fazendeiros e amplia a faixa de opções disponíveis para os sistemas de gerenciamento total de fazendas.

RECOMENDAÇÕES DOS AUTORES

1. Uma vez que as lavouras transgênicas podem proporcionar benefícios ambientais positivos, recomendamos o desenvolvimento contínuo da biotecnologia agrícola para aprimorar a orientação ambiental.
2. A biotecnologia proporciona uma ferramenta para o gerenciamento de risco da produção na agricultura. Recomendamos avaliar o papel das lavouras transgênicas no contexto do gerenciamento total de fazendas.
3. Antes de tirar conclusões relativas ao impacto das lavouras transgênicas sobre a produtividade, recomendamos que elas sejam baseadas em comparações envolvendo sistemas totais de fazenda.
4. Ao comparar-se as conseqüências de um traço específico, recomendamos manter constantes as características seguintes: as variedades que são geneticamente idênticas em todos os aspectos além do(s) traço(s) que está(ão) sendo avaliado(s); as lavouras devem ser desenvolvidas ao mesmo tempo, na mesma localização geográfica; uso de solo e prática de gerenciamento de lavoura idênticos. Por exemplo, após termos observado dados contraditórios e incoerentes de produção em algumas lavouras, recomendamos uma melhor avaliação dos impactos de produção.
5. Recomendamos avaliar os impactos ambientais das lavouras transgênicas em regiões agrícolas onde as lavouras possam ser adotadas e no contexto de alternativas e práticas agrícolas viáveis e atualmente disponíveis.
6. Recomendamos estudos de campo em grande escala e limitados a fazendas, para oferecer informações suplementares para documentar os impactos ambientais a longo prazo e de segurança da adoção de lavouras transgênicas.
7. Recomendamos o desenvolvimento contínuo de políticas para a implementação de estratégias de gerenciamento eficazes para a resistência contra insetos e ervas daninhas, tanto nas lavouras convencionais como nas transgênicas. Além disso, recomendamos pesquisas contínuas das estratégias de gerenciamento para abrandar ou frear o desenvolvimento da resistência a ferramentas de controle de pragas novas e existentes.
8. Reconhecendo que o fluxo de genes é um processo natural que pode ampliar a biodiversidade, recomendamos que a pesquisa desse assunto entre as lavouras transgênicas e outras lavouras ou plantas



nativas se concentre nos impactos/conseqüências ambientais e sociais de tal movimento de genes.

9. Reconhecendo o potencial das variedades de milho transgênico para resolver os problemas atuais de controle da broca da raiz decorrentes do desenvolvimento da resistência dos insetos tanto a inseticidas químicos como à rotação de lavouras, recomendamos que a pesquisa inclua a consideração de estratégias de gerenciamento de resistência, assim como os impactos sobre o solo e outros organismos não-alvo.
10. Reconhecendo que o aperfeiçoamento da eficiência da utilização da terra é um benefício ambiental de grande importância, recomendamos o desenvolvimento contínuo de transgênicos híbridos que aumentem a produção das lavouras.

Cópias de *Comparative Environmental Impacts of Biotechnology-derived and Traditional Soybean, Corn, and Cotton Crops* (Impactos ambientais comparativos entre as lavouras transgênicas e tradicionais de soja, milho e algodão) se encontram disponíveis na web, no endereço www.cast-science.org e www.talksoy.com, e através do United Soybean Board, 16640 Chesterfield Grove Road, Suite 130, Chesterfield, MO 63005. Fone (800) 989-USB1 (8721).

Citação:

Carpenter, J., A. Felsot, T. Goode, M. Hammig, D. Onstad, and S. Sankula. 2002. *Comparative Environmental Impacts of Biotechnology-derived and Traditional Soybean, Corn, and Cotton Crops* (Impactos ambientais comparativos entre as lavouras transgênicas e tradicionais de soja, milho e algodão). Council for Agricultural Science and Technology, Ames, Iowa. www.cast-science.org

Publicado pelo The Council for Agricultural Science and Technology (CAST), 4420 West Lincoln Way
Ames, IA 50014-3447, USA
(515) 292-2125, fax: (515) 292-4512, e-mail: cast@cast-science.org

Patrocinado pelo United Soybean Board. www.talksoy.com



| CDI | casa da imprensa |

Cliente: Congresso Anbio

Veículo: Maxpress Net

Página: www.maxpressnet.com.br

Cidade/ Estado: São Paulo – SP

Data: 23 de Setembro de 2003



CIENTISTAS DISCUTEM BIOTECNOLOGIA E TRANSGÊNICOS EM RECIFE

Capital de Pernambuco é sede de dois importantes eventos científicos mundiais, o III Congresso Brasileiro de Biossegurança e o III Simpósio Latino-Americano de Produtos Transgênicos

De 24 a 27 de setembro, a ANBio - Associação Nacional de Biossegurança promove o III Congresso Brasileiro de Biossegurança e o III Simpósio Latino-Americano de Produtos Transgênicos, no Mar Hotel, em Recife (PE). Durante os eventos, cientistas e acadêmicos de todo o mundo poderão trocar experiências e dividir conhecimentos sobre biossegurança e temas como clonagem, terapia gênica, código de ética de manipulações genéticas, rastreabilidade, rotulagem e segurança ambiental de alimentos transgênicos, entre outros.

"Um dos marcos mais importantes da ciência moderna foi a descoberta do DNA, há 50 anos, que trouxe grandes benefícios para os setores agrícola e de saúde. É preciso que as pessoas saibam desses progressos. Quanto mais informações disponíveis ao grande público, mais saudável a relação entre ciência e sociedade", afirma Leila Macedo Oda, presidente da ANBio. "O objetivo desses congressos internacionais é o de discutir e atualizar o conhecimento científico disponível sobre biossegurança", explica.

Tanto o congresso como o simpósio vão contar com a presença de grandes nomes da ciência mundial, especialistas na área de biossegurança, como Jonathan Richmond, consultor da Organização Mundial da Saúde para Assuntos de Biossegurança e diretor de Biossegurança do Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos, e Julian Kinderlerer, especialista em princípio da precaução da Universidade de Sheffield.

Além deles, os eventos também contarão com a presença de Chris Gliddon, especialista em fluxo gênico e biodiversidade da Universidade de Bangor, País de Gales; Clive James, do ISAAA (Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicações de Biotecnologia); Rodolph Borchgrave, da Arcadia International e autor do estudo "Custos e benefícios da biotecnologia agrícola no Brasil".

Do Brasil, entre outros palestrantes, estarão presentes aos eventos Aluizio Borém, da Universidade Federal de Viçosa e co-autor do livro "Biotecnologia e Nutrição: Saiba como o DNA pode enriquecer os alimentos"; e Franco Lajolo, da Universidade de São Paulo e co-autor do livro "Transgênicos, bases científicas de sua segurança".

ANBio

A ANBio é uma sociedade científica sem fins lucrativos, criada em 1999 com o objetivo de democratizar a informação científica no Brasil. Desde então, já treinou mais de 4 mil profissionais e formalizou convênios com diversas organizações, entre elas o CNPq, a Fiocruz, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o ISAAA.



| CDI | casa da imprensa |

Cliente: Congresso Anbio
Veículo: Pernambuco.com
Página: www.pernambuco.com
Cidade/ Estado: Recife - PE
Data: 23 de Setembro de 2003



Eventos discutem temas ainda polêmicos da ciência

Cientistas e acadêmicos de todo o mundo estarão reunidos, a partir desta quarta-feira (24), para discutir temas polêmicos e atuais, como o clonagem, manipulação genética, transgênicos, entre outros. Tratam-se das terceiras edições do Congresso Brasileiro de Biossegurança e do Simpósio Latino-Americano de Produtos Transgênicos, que acontecem simultaneamente no Mar Hotel, em Boa Viagem.

Os eventos estão sendo realizados pela Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária (Ipa) e pela Associação Nacional de Biossegurança (Anbio) para possibilitar a troca de experiências entre profissionais de várias partes do Brasil e de outros países.

Entre os convidados estão especialistas como Jonathan Richmond, consultor da Organização Mundial da Saúde para Assuntos de Biossegurança, e Julian Kinderlerer, especialista princípio da precaução pela Universidade de Sheffield, nos Estados Unidos. Esse estudo avalia as ameaças e danos ao meio-ambiente e à saúde humana que possam ser causados quando a atividade científica proposta ainda não foi totalmente privada ou suficientemente testada.

Os dois eventos têm duração de quatro dias e a abertura acontece às 20h, com a presença do secretário de Produção Rural e Reforma Agrária, Gabriel Maciel.

OS NÚMEROS DO PROTOCOLO

Sabida mais sobre o Protocolo de Biossegurança, que ainda não foi ratificado pelo Brasil

40	artigos constituem o protocolo
106	países assinaram o Protocolo de Biossegurança
61	deles ratificaram o documento internamente
29	de janeiro de 2000 foi a data de assinatura do protocolo
200	mil dólares é o valor dos recursos que podem ser repassados a fundo perdido para os países que ratificam o protocolo
18	meses é a duração para o repasse dos recursos



Na Internet
<http://www.biodiv.org/biosafety/protocol.asp>

BIOSEGURANÇA

BRITÂNICOS DIZEM QUE BRASIL PERDE VERBA DE PESQUISAS

Segundo a presidente da Associação Nacional de Biossegurança, Leila Macedo Oda, o Brasil deverá aderir, em breve, ao Protocolo de Biossegurança

Centistas britânicos advertiram, ontem, que o Brasil está deixando de receber recursos internacionais para pesquisar transgênicos, porque ainda não ratificou o Protocolo de Biossegurança.

"Todos os países da América Latina ratificaram o protocolo, menos o Brasil", alertou Julian Kinderter, da Universidade de Sheffield, na Inglaterra. O pesquisador trabalhou no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e está no Recife para participar do 3º Congresso Brasileiro de Biossegurança, que começa hoje do Mar Hotel, em Boa Viagem.

Os recursos, no valor de US\$ 200 mil, são oriundos do *Global Environment Facility* (GEF), o fundo para o meio ambiente do Banco Mundial (BIRD). Segundo Kinderter, o dinheiro é repassado a fundo perdido para projetos com duração de um ano e meio.

A Presidente da Associação Nacional de Biossegurança (Anbio), Leila Macedo Oda, afirma que a legislação adotada no Brasil é mais rígida do que o protocolo. Segun-

tra-se do primeiro acordo internacional de controle de organismos geneticamente modificados (OGMs). Adota procedimentos de segurança para o transporte, transferência, estocagem e uso, além de precauções contra os possíveis riscos à saúde humana, ao meio ambiente e à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Kinderter, que está no Recife com outros quatro pesquisadores do Reino Unido, a convite do Conselho Britânico, considera a ratificação do protocolo importante não apenas por causa da transferência de recursos a fundo perdido. "A população do País que assinou o protocolo tem a garantia de acesso a informações sobre transgênicos", justifica.

A presidente da Associação Nacional de Biossegurança (Anbio), Leila Macedo Oda, afirma que a legislação adotada no Brasil é mais rígida do que o protocolo. Segun-



| CDI | casa da imprensa |

Cliente: Congresso Anbio
Veículo: Diário Oficial de Pernambuco
Página: www.pernambuco.gov.br
Cidade/ Estado: Recife - PE
Data: 24 de setembro de 2003



Congresso internacional debate transgênicos no Recife

Setecentos pesquisadores, acadêmicos e interessados na área de biossegurança e transgênicos de várias partes do mundo participam, até sábado, no Mar Hotel, no Recife, do III Congresso Brasileiro de Biossegurança e o III Simpósio Latino-Americano de Produtos Transgênicos. A abertura contou com a presença do secretário de Produção Rural e Reforma Agrária, Gabriel Maciel, e da presidente da Associação Nacional de Biossegurança - ANBio, promotora dos eventos, Leila Macedo Oda.

Os cientistas nacionais e internacionais discutem sobre o que há de mais atual e polêmico no assunto de biossegurança. É uma oportunidade de troca de experiências e conhecimentos sobre temas como clonagem, terapia gênica, código de ética de manipulações genéticas, rastreabilidade, rotulagem e segurança ambiental de alimentos transgênicos, entre outros.

Nomes - Tanto o Congresso quanto o Simpósio vão contar com a presença de grandes nomes da ciência mundial, especialistas na área de biossegurança, como Jonathan Richmond, consultor da Organização Mundial da Saúde para Assuntos de Biossegurança e diretor de Biossegurança do Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos, e Julian Kinderlerer, especialista em princípio da precaução da Universidade de Sheffield.

Além deles, também participam das discussões Chris Gliddon, especialista em fluxo gênico e biodiversidade da Universidade de Bangor, País de Gales; Clive James, do ISAAA (Serviço Internacional para a Aquisição de Aplicação de Biotecnologia) e Rodolph Borchgrave, da Arcadia International e autor do estudo "Custos e benefícios da biotecnologia agrícola no Brasil".

Do Brasil, entre outros palestrantes, participam dos eventos Aluizio Borém, da Universidade Federal de Viçosa e co-autor do livro "Biotecnologia e Nutrição: Saiba como o DNA pode enriquecer os alimentos"; e Franco Lajolo, da Universidade de São Paulo e co-autor do livro "Transgênicos, bases científicas de sua segurança".



| CDI | casa da imprensa |

Cliente: Congresso Anbio
Veículo: Folha do Meio Ambiente
Página: www.folhadomeio.com.br
Cidade/ Estado: São Paulo – SP
Data: 25 de Setembro de 2003



Cientistas pedem embasamento científico no debate sobre transgênicos

Cerca de 800 cientistas de todo o mundo reunidos ontem, em Recife (PE), na abertura do III Congresso Brasileiro de Biossegurança e III Simpósio Latino-Americano de Produtos Transgênicos divulgaram um manifesto endereçado ao Governo afirmando que "o debate ideológico e desprovido de fundamentação científica representará um caminho sem volta e irrecuperável para o Brasil, mais grave do que a reserva de mercado para a informática". O evento foi organizado pela ANBio - Associação Nacional de Biossegurança e será realizado de 24 a 27 de setembro na capital pernambucana.

Veja, abaixo, a íntegra do manifesto:

III Congresso Brasileiro de Biossegurança III Simpósio Latino Americano de Produtos Transgênicos

Carta de Recife

Recife, 24 de setembro de 2003

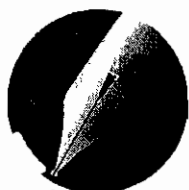
Exmo. Sr. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva

Exmo. Sr. Presidente do Senado José Sarney

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha

Os participantes do III Congresso Brasileiro de Biossegurança e do III Simpósio Latino Americano de Produtos Transgênicos, que reúne cerca de 700 cientistas do Brasil, Argentina, Colômbia, Chile, Equador, Venezuela, México, Cuba, Bélgica, Espanha, Itália, França, Reino Unido, Estados Unidos e Canadá na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no período de 24 a 27 de setembro de 2003, consideram que:

1. A Biossegurança é uma Ciência multidisciplinar que visa garantir o desenvolvimento Científico e Tecnológico seguro no campo das ciências da vida no Brasil.
2. A Lei de Biossegurança brasileira de 1995, aprovada por maioria absoluta dos partidos políticos no Congresso Nacional, internaliza no Brasil o Princípio da Precaução para as técnicas do DNA recombinante e garante a análise caso a caso dos produtos transgênicos, permitindo o seu uso seguro para os homens, animais e para o meio ambiente brasileiro.
3. A Lei de Biossegurança brasileira serviu de modelo para as legislações da maioria dos países da América Latina, devido a sua modernidade e caráter científico multidisciplinar, o que possibilitou o avanço da biotecnologia de forma segura nas áreas da saúde, agricultura e meio ambiente.
4. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, composta pelos maiores especialistas do País no campo da Biossegurança, vem desde 1996 cumprindo sua competência, conferida pela Lei 8974 e MP 2191-9, de forma exemplar e sendo referenciada por vários países do mundo.
5. Os impasses jurídicos suscitados levaram a um debate emocional, ideológico e desprovido de fundamentação científica validada, o que vem, desde 1998, paralisando o desenvolvimento científico e tecnológico da biotecnologia moderna no Brasil, levando à retração e redirecionamento, sobretudo, de pesquisas no campo da agrobiotecnologia.
6. O atraso tecnológico no campo da agrobiotecnologia poderá não só representar perda de competitividade do agronegócio brasileiro, bem como a não-disponibilidade no País de alternativas agrícolas ambientalmente menos agressivas, com menor uso de defensivos



| CDI | casa da imprensa |

Cliente: Congresso Anbio
Veículo: Folha do Meio Ambiente
Página: www.folhadomeio.com.br
Cidade/ Estado: São Paulo – SP
Data: 25 de Setembro de 2003

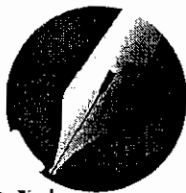


agrícolas, menor erosão do solo, economia de água e de insumos.

7. O debate ideológico e desprovido de fundamentação científica representará um caminho sem volta e irrecuperável para o Brasil, mais grave do que o foi a reserva de mercado para a informática.
8. As decisões tomadas com relação a segurança de produtos transgênicos devem considerar, sobretudo, as questões científicas e o parecer técnico conclusivo da CTNBio, que não devem ser sobrepostos pelo debate ideológico.
9. CTNBio deve ser considerada como a instância multidisciplinar decisória sobre a segurança dos produtos transgênicos, e os produtos por ela considerados seguros devem ter a credibilidade do consumidor brasileiro.
10. O atual impasse no País quanto à legitimidade da CTNBio para decidir sobre a segurança dos produtos transgênicos deve ser resolvido o mais rápido possível pelo atual Governo e pelo Congresso Nacional, sob pena de comprometer ainda mais o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e, sobretudo, o cumprimento das metas sociais do Governo Federal.

Moção aprovada por aclamação pelos participantes do III Congresso Brasileiro de Biossegurança e do III Simpósio Latino-Americano de Produtos Transgênicos

Leila Oda
Presidente da Associação Nacional de Biossegurança



CDI | casa da imprensa |

Cliente: Congresso Anbio
Veículo: Jornal do Comércio
Cidade/ Estado: Porto Alegre - RS
Data: 26 a 28 de setembro de 2003



Cientistas

A Associação Brasileira de Biossegurança divulgou ontem um documento acerca do debate sobre o cultivo de transgênicos no País. A "Carta de Recife" foi elaborada durante congresso do setor na capital pernambucana. Cerca de 800 cientistas de todo o mundo se reuniram em Recife para o III Congresso Brasileiro de Biosegurança e III Simpósio Latino-Americano de Produtos Transgênicos, onde co-assinaram um manifesto endereçado ao Governo Federal afirmando que "o debate ideológico e desprovido de fundamentação científica representará um caminho sem volta e irrecuperável para o Brasil, mais grave do que a reserva de mercado para a informática". Na carta, os cientistas lembram que o Brasil já possuiu uma legislação sobre biosegurança bastante avançada, que "serviu de modelo para as legislações da maioria dos países da América Latina, devido a sua modernidade e caráter científico multidisciplinar", o que bastaria para avaliar a segurança de produtos transgênicos para a saúde e ambientes brasileiros. Para eles proibir o uso de transgênicos "poderá não só representar perda de competitividade do agronegócio brasileiro, bem como a não-disponibilidade no País de alternativas agrícolas ambientalmente menos agressivas, com menor uso de defensivos agrícolas, menor erosão do solo, economia de água e de insumos".



Olimpíadas de Ciências no Brasil

As Olimpíadas de Ciências para ensino médio são eventos internacionais que contam com a assinatura da UNESCO. Excetuando-se as IMOs (Olimpíadas Internacionais de Matemática), o Brasil não participava das Olimpíadas Internacionais até 1998, apesar de receber convites neste sentido enviados anualmente ao MEC. Em 1998 o Brasil participou pela primeira vez da Olimpíada Internacional de Astronomia (IAO) na Rússia. Isto foi possível devido a organização anterior, no mesmo ano, da I Olimpíada Brasileira de Astronomia. Neste ano a Olimpíada Brasileira de Química (OBQ) também credenciara os vencedores para a estreia da participação brasileira na Olimpíada Internacional que em 99 realizou-se em Taiwan. Houve também a I Olimpíada Brasileira de Informática (OBI), e os vencedores tiveram participação garantida na Internacional da Turquia, e a I Olimpíada Brasileira de Física (OBF), seletiva para a Internacional na Inglaterra. Com todo este esforço o Brasil só ficava devendo participação na Olimpíada Internacional de Biologia (IBO), ciência das mais emergentes em termos de descobertas e interesse dos alunos às suas diversas ramificações: Ciências Biológicas, Biomedicina, Biofísica, Enfermagem, Medicina, Medicina Veterinária, Farmácia, Nutrição, Microbiologia e Imunologia, dentre outras. Um país como o Brasil, que participa do Projeto Genoma, que realizou o sequenciamento da bactéria *Xilella fastidiosa* e que tem uma importantíssima biodiversidade, além de uma agricultura desenvolvida, precisa mostrar sua força em biologia e o preparo de sua juventude. As Olimpíadas, muito mais que competições, são uma maneira de despertar a curiosidade científica nos jovens. Assim, utilizam-se as Olimpíadas como uma espécie de recurso pedagógico, um instrumento que, muito mais do que de premiar os melhores estudantes, atinge o louvável objetivo de captar o interesse pela ciência.

Olimpíada Brasileira de BIOLOGIA (OBB)

A Olimpíada Internacional de Biologia (IBO) é uma competição para estudantes secundários que visa medir suas aptidões na resolução de problemas biológicos e experimentais. Ao reunir estudantes brilhantes, a IBO tenta desafiar e estimular estes estudantes a expandir seus talentos e promover suas carreiras como cientistas. A olimpíada também almeja mostrar que Biologia é uma ciência bonita e valorosa.

Muitos tópicos biológicos como Etologia e Ecologia enfatizam a importância da Biologia à sociedade, especialmente com itens como preservação da natureza e conservação ambiental; Biologia molecular, traz a tona temas atuais como transgênia e clonagem; Sistemática, mostra que a classificação biológica não é somente memorizar nomes científicos. A olimpíada oferece a oportunidade de comparar programas e tendências educacionais de diferentes países aprimorando a educação em nível nacional. A Olimpíada Internacional de Biologia (IBO), e conseqüentemente nossa Olimpíada Brasileira de Biologia, objetiva:

- * estimular o interesse ativo (Hands on e Minds on) em estudos biológicos através de soluções criativas a problemas biológicos.
- * promover intercâmbio de idéias e materiais sobre educação em biologia.
- * promover regularmente contato internacional entre estudantes de biologia
- * estabelecer relações amistosas entre jovens de diversos países e conseqüentemente estimular a cooperação e compreensão entre nações.

Público-alvo

Os assuntos das provas envolvem conhecimentos diversos de Ciências Biológicas. Por estatuto seguiremos o modelo da Olimpíada Internacional de Biologia, com 60% das questões de conteúdo interpretativas e 40% das questões de conteúdo objetivo. O programa da OBB é correspondente ao aplicado no ensino médio e encontra-se detalhado na página da rede (www.anbojovem.org.br). Excepcionalmente a I OBB contará com fase única, objetiva, a ser realizada no dia 8 de maio (domingo) às 08:00h (horário de Brasília). A prova contendo 120 questões terá cinco horas para realização.

PROVAS

Todos os participantes receberão certificados de participação na OBB, os primeiros colocados (nota de corte a ser definida), receberão medalhas de bronze, prata e ouro. Os quatro primeiros colocados receberão:

- Brindes oferecidos por empresas patrocinadoras
- Uma semana de treinamento na Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob a tutela dos coordenadores da OBB (translado ao Rio, estadias e diárias inclusas)
- Participação na The 16th International Biology Olympiad (Beijing CHINA) a ser realizada em julho de 2005 (translado, estadias e diárias inclusas)

OBS: Em caso de desistência ou problemas na documentação dos candidatos premiados, a premiação passará aos candidatos subsequentes.

Nome do Aluno*	Nome da Escola/Curso
Endereço*	Endereço*
Bairro*	Bairro*
UF	UF
E-mail	E-mail
Tel.: (0xx_) _____	Tel.: (0xx_) _____
Identidade*	Identidade*
Tel. Celular: (0xx_) _____	Tel. Celular: (0xx_) _____
CEP*	CEP*
Cidade*	Cidade*
Orgão Expedidor*	Orgão Expedidor*
Data de Nascimento*	Data de Nascimento*
No*	No*
Cidade*	Cidade*
FAX: (0xx_) _____	FAX: (0xx_) _____



Rio de Janeiro

Capital - Ass. Nac. de Biotecnologia
Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2114,
Centro. CEP: 20044-900
Tel.: 21-2220-6327
Zona Norte - Sistema Elite de Ensino
Rua Domingos Lopes, 814, Madureira.
CEP: 21310-120
Tel.: 21-2452-1835
São Gonçalo - Sistema Elite de Ensino
Rua Carlos Garibaldi, 211 / 101, Boqui.
CEP: 24455-000
Tel.: 21-2805-8484

São Paulo

Capital - ELITE SP - Alfenas
Verdunhaves
R. Escola 61, Pareão. CEP 04011-000
Tel.: 11-3378-0822
São José dos Campos - Sistema Elite de
Ensino
Rua Mário Valério de Camargo 127
sala 107. CEP: 12230-000
Tel.: 12-3943-6035
Campinas - Sistema Elite de Ensino
Rua Antônio Lapa, 79.
CEP 13025-240.
Tel.: 3251-1012
Indaiatuba - Parceiro IESDE - SP
Av. Comodoro, 1608
Vila Maria Helena
CEP - 13335-000
Fone: (19) 3901-9900/ 0800-7088888

Brasília

IESDE - UNIBRAD - DE
União de Intelectuais e Educação à
Distância Ltda
Clism, 303 - Bloco C - Loja 83
Shopping La Park - Setor Sudoeste
CEP - 70873-683
Fone: (61) 342-3811 / (61) 342-4198/
(61) 342-4072

Miticos Gerais

Belo Horizonte
Av. Contorno, 5381 / 403
CEP 30110-100
Fone: (31) 3284-9589/ 3281-9111/
0800-7088888
Juiz de Fora - Curso Aprofundado - Sistema
Elite de Ensino
Rua Haldel, 352 Sobrelaje.
CEP: 36035-250
Tel.: (32) 3218-0078

Magistério Santos

Vitoria - Sistema Elite de Ensino
Av. Rio Branco, 971 sala 101.
CEP 28088-643
Tel.: (27) 3315-7789
Instituto de Estudos Sociais e
Desenvolvimento Educacional Ltda
Francisco Genaro da Fonseca, 890
Jardim da Pinha
CEP - 29060-140
Fone: (27) 3314-8610/ 0800-7088888

Rio Grande do Sul
Porto Alegre - Sistema Elite de Ensino
Av. Princesa Isabel 844, conjunto 502,
Santana. CEP: 90620-000
Tel: (51) 3218-6001

Paraná

Curitiba - Sistema Elite de Ensino
Av. Dr. Carlos de Carvalho, n° 787, 31
e 32, Centro. CEP 80430-180.
Tel: (41) 3013-9400

Pernambuco

Recife - Colégio e Curso GCE
Av. Domingos Ferreira, 2142,
Boa Viagem
Tel: (81) 3465-9396

Rio Grande do Norte

Natal - Curso Elite Natal - 100% Medicina
Associação Médica do Rio Grande do Norte
Av. Hermes da Fonseca, 139B,
Tupol, CEP 59082-001
Fone: (84) 211-6898/(84) 211-6817

Alagoas

Parceiro IESDE - NCA - AL
Núcleo de Cultura Avançada Ltda
Av. Cel. Cunha, 201 - Alto Cruzamento
CEP - 57312-485

Bahia

Salvador - Sistema Elite de Ensino
Av. Manoel Dias da Silva, 1632,
Pituba. CEP: 41630-000
Tel: (71) 9617-6589

Amazonas

Manaus - Sistema Elite de Ensino
Rua João Alfredo 406, São Geraldo.
CEP: 69083-270
Tel: (82) 633-6648

Piauí

Belém - Sistema Elite de Ensino
Av. Senador Leiros, 107,
Umarizal CEP 66055-000
Tel.: (91) 223-9285
Bartolena - Sistema Elite de Ensino
Av. Dom Romualdo Coelho, 657, Vila
dos Cabanos. Cep: 66447-000
Tel: (91) 3754-0755

Goiás

Goiânia - Curso Stokes - Sistema Elite
de Ensino
Rua T-37, Quadra 120, Lote 17,
numero 2726, Setor Bueno.
CEP 74230-020
Tel: (62) 281-2081

Mato Grosso do Sul

Cpo. Grande - IESDE - INEA - MS/MT
Rua Euclides da Cunha, 677
Jardim dos Estados
Centro de Educação Integrada
CEP - 79020-230
Fone: (67) 326-2888 / 326-1111 /
0800-7088888

"O melhor dia para começar é hoje, agora. Cada ação, cada frase, cada disputa... não podemos mais nos conformar com nenhum resultado "aceitável". Vamos tomar o nosso lugar de direito! Vamos mostrar ao mundo nossa capacidade! Temos confiança e vangüem! Não vou desejar sorte a nenhum de vocês porque sei que não é uma questão de sorte, mas de competência. Portanto, o que desejo a todos é a luz Divina para iluminar o melhor objetivo e a perseverança para conquistá-lo"

Mensagem do Ten. Cel. Marcos César Pontes, selecionado pela Agência Aeroespacial Brasileira como o primeiro astronauta brasileiro, sendo o primeiro cidadão de única nacionalidade do hemisfério sul a receber treinamento na Agência Aeroespacial Americana (NASA).

"E, obviamente, por vocês terem participado de várias Olimpíadas, e de terem ganho ou não, eu acho que a medalha é muito importante, é motivo de orgulho, mas, às vezes, as pessoas que participaram e não ganharam a medalha também têm a mesma importância, pelo esforço e pela dedicação..."

"A gente não pode ficar reclamando ou chorando aquilo que a gente não conquistou, mas ficar pensando no que a gente vai conquistar amanhã, no dia seguinte, ou depois de amanhã. Porque a vida é exatamente isso, é um eterno continuar, é um eterno reconstruir das expectativas que a gente tem."

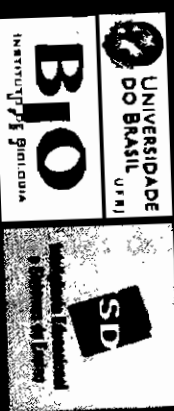
Fragmentos do discurso do Exmo. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na entrega das medalhas aos alunos brasileiros premiados na Olimpíada Internacional de Matemática (13/09/2004).

Olimpíada Brasileira de

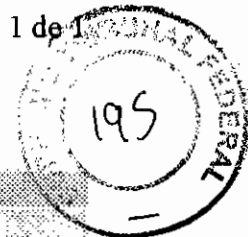
Rio de Janeiro | 08/05/2005

olimpiadas@ambio.org.br

Orientações



Parceiro de CEB para Projetos Sociais



Ministério da Ciência e Tecnologia

Agenci@CT

Ministério da Ciência e Tecnologia

Busca

[O MCT](#) [Programas](#) [Legislação](#) [Indicadores](#) [Unidades](#) [Portes](#)

[Notícias MCT](#)

AGENCIA CT | Notícias MCT |

[Informe AgênciaCT](#)

[Canal do Ministro](#)

[Outras Vozes de C&T](#)

[Reportagens Especiais](#)

[Clipping](#)

[Na Mídia OnLine](#)

[Eventos](#)

[Banco de Imagens](#)

[Jornal C&T](#)

[Unidades MCT](#)

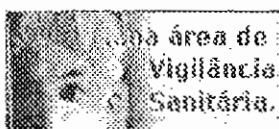
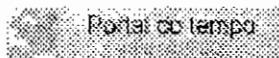
[Quem é quem](#)

[Contatos](#)

[Expediente](#)

[Fale conosco](#)

[Informe C&T Parlamentar](#)



© Todas as matérias poderão ser reproduzidas, desde que citada a fonte.

Competição - 07/07/2005 - 14:32:03

Estudantes brasileiros vão participar na China de olimpíada de Biologia

Dois estudantes de Belo Horizonte (MG) e dois da Fortaleza (CE) foram os vencedores da *Olimpíada Brasileira de Biologia*. Eles seguem amanhã (8) para a China, onde participarão da *16ª Olimpíada Internacional de Biologia*, uma competição da qual participam representantes de 49 países.

Cerca de sete mil alunos do ensino médio se inscreveram no certame, que pela primeira vez foi realizado no Brasil. A Olimpíada é organizada pela Associação Nacional de Biossegurança e conta com o apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e do Ministério da Cultura (MEC).

Flávia Abranches Purcino, Lendro Amaral Castro e Silva, Raphael Mateus de Souza Lopes e Marcelo Pessoa de Vasconcelos obtiveram as melhores notas nas provas na competição brasileira; na China eles vão disputar a classificação com mais 192 estudantes, passando por uma série de testes durante dois dias. O professor Rubens Oda, coordenador do evento no Brasil, acompanha os estudantes, que têm idades entre 19 e 22 anos.

O objetivo do certame é estimular o interesse pela Biologia, a inventividade, criatividade, e a perseverança, além de medir as aptidões dos estudantes na resolução de problemas biológicos e experimentais.

A participação na edição internacional do evento favorece o contato entre jovens de diversos países, estimulando assim a cooperação entre nações. O nome dos ganhadores da *16ª Olimpíada Internacional de Biologia* será divulgado no próximo dia 17.

Helena Belirão - Assessoria de Imprensa do MCT

[Enviar para um amigo](#)

[Imprimir esta página](#)

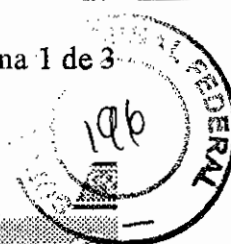
[Veja t](#)

[Outras](#)
[7ª Olimpíada de Informática neste sábado Online](#)

[Olimpíada Informática neste sábado](#)

[Rolleberg papel dos I busca de n para a C&I](#)

[MCT anuncia promoção racial](#)



NOTÍCIAS

- Primeira Página
- Notícias
- Especiais
- Opinião
- Arquivo
- Entrevistas

 Softe o verbo!

Envie esta página

NOTÍCIAS

Resultados da 1ª Olimpíada Brasileira de Biologia

Quatro primeiros vão para a 16a olimpíada internacional na China

Léo Silva

13/6/2005

Os prêmios para os 100 primeiros colocados na 1a Olimpíada Brasileira de Biologia (OBB) serão entregues no dia 6 de julho no Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, onde os competidores brasileiros farão treinamento para a parte laboratorial da prova internacional. A Olimpíada foi organizada pela Associação Nacional de Biossegurança, com apoio, entre outros, dos ministérios de Ciência e Tecnologia e de Educação e das universidades federais do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Ceará (UFC).

Essa é primeira vez que o Brasil envia uma delegação à Olimpíada Internacional de Biologia, cuja sigla em inglês é IBO, que se realiza há 15 anos. Cada ano, um país diferente sedia as provas. A 16a olimpíada será em Beijing, China, entre os dias 10 e 17 de julho.

Até este ano, a Argentina era o único país da América do Sul a participar da competição internacional. Há dez anos os argentinos enviam delegações ao evento. A 17a OIB será realizada naquele país, em Rio Cuarto.

Participação brasileira

A delegação brasileira será composta pelos quatro primeiros colocados da 1a Olimpíada Brasileira - os vencedores foram selecionados entre cerca de sete mil participantes, dos 16 estados onde a prova foi realizada -, e pelos professores Rubens Oda, da Associação Nacional de Biossegurança (Anbio), e Paulo Paiva, do departamento de Zoologia do Instituto de Biologia (IB) da UFRJ.

Minas na frente

Os dois primeiros colocados vêm de Minas Gerais, são: Flávia Abranches Corsetti Purcino Leandro Amaral Castro e Silva. Ambos fizeram 94 pontos. Marcelo Pinho Pessoa Vasconcelos e Raphael Matheus de Souza M. Lopes, do Ceará, são os outros dois membros competidores da delegação. A exemplo dos mineiros eles também tiraram a mesma nota. Fizeram 93 pontos.

A realização da olimpíada foi muito bem recebida no Ceará, que já realiza uma olimpíada estadual de biologia há cerca de 10 anos. Essa experiência garantiu que dois dos quatro membros da delegação fossem daquele estado.



Concentração

Segundo o professor Rubens Oda, os vencedores irão receber treinamento para provas práticas e teóricas entre os dias 4 e 8 julho no IB/UFRJ. Dentro da competição internacional, as partes prática e teórica têm o mesmo peso.

Além de outros países terem fases para preparar seus representantes para a OIB, Rubens observa ainda, que o treinamento no IB/UFRJ pretende familiarizar os alunos do ensino médio com a parte laboratorial da biologia, que costuma ser deixada em segundo plano no Brasil.

Na parte prática, a olimpíada na China prevê a realização de testes de biologia molecular, zoologia, botânica e citologia/histologia. Os estudantes serão treinados no uso de protocolos, normalmente, empregados em instituições de nível superior, assim como aprenderão a usar equipamentos com espectrofotômetros e microscópios. Protocolo é o nome dado a um conjunto de procedimentos padronizados empregados na execução de um teste em laboratório.

Segundo o professor, na 15a OIB, houve uma prova em que os alunos tiveram que usar um espectrômetro para acompanhar uma reação química, mas dentro de uma prática bastante didática. O espectrômetro é um equipamento que mede as intensidades das radiações emitidas ou absorvidas pelos sistemas em análise.

Ainda sobre a importância de familiarizar os participantes com o uso desses equipamentos, Rubens lembra a história de competidor indonésio na 15a OIB, em Brisbane, Austrália.

Aparentemente, o representante da Indonésia não sabia como realizar a prova e, para saber como, alegou que o microscópio estava quebrado. O monitor realizou o procedimento para verificar a situação do equipamento, o que foi suficiente para o indonésio aprender como fazer.

Anbio, Olimpíada e Organização

A organização da olimpíada pela Anbio foge do padrão das outras provas nacionais, geralmente organizadas por sociedades científicas. Rubens observa, contudo, que a iniciativa se integra às atividades de divulgação científica da Instituição. A Anbio tem site e publicações voltadas para estudantes e o jogo "Cidade da Segurança", para aprender sobre biossegurança. Este ano, a Olimpíada Brasileira de Biologia consistiu na aplicação de um teste com 120 questões sobre célula, tecidos, seres vivos, fisiologia animal e vegetal, genética, evolução e ecologia.

Seguindo o modelo da prova internacional, 60% da prova era composta de questões interpretativas e 40% de questões objetivas. Os



participantes tinham cinco horas para responder as perguntas.

Dentro um ano ou dois a intenção dos organizadores, segundo Rubens, é realizar a prova em duas etapas. A primeira em outubro e a segunda em abril. O professor observa que o fato de as olimpíadas serem realizadas no meio do ano prejudica os alunos do Hemisfério Sul. Estes vão para prova tendo estudado metade do conteúdo que um colega no final do ensino médio dos países do Norte. A razão disso é que o ano letivo naquela parte do planeta começa em setembro e termina em junho.

Para realizar a primeira OBB, o organizador, professor Rubens Oda, participou como observador da 15ª Olimpíada em Brisbane, na Austrália, em julho do ano passado.

Voltar



JORNAL da CIÊNCIA

Órgão da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

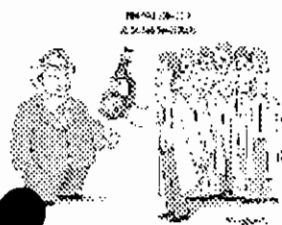
HOME NOTÍCIAS ÚLTIMAS NOTÍCIAS SUBSCRIÇÃO

Publicações

» Clique na capa abaixo para ver as matérias principais.



» charges



» veja mais

Notícias

Terça-Feira, 28 de junho de 2005

JC e-mail 2759, de 03 de Maio de 2005.

Brasil realiza 1ª Olimpíada de Biologia

Mais de seis mil estudantes participam, no próximo domingo, 8, da 1ª Olimpíada Brasileira de Biologia. As provas serão realizadas em 11 estados

O evento é organizado pela Associação Nacional de Biossegurança (ANBio), Secretaria de Inclusão Social do MCT, UFRJ e Sistema Elite de Ensino.

A competição é destinada a estudantes que cursam ou que concluíram o ensino médio. Os quatro campeões da competição disputarão a 16ª Olimpíada Internacional de Biologia, em Pequim, China, no mês de julho.

Alguns estados, especialmente da região Norte, não participam da competição. Em Alagoas, Bahia e Santa Catarina, por exemplo, não haverá prova, porque poucos se inscreveram. Os alunos desses três estados foram encaminhados para outras localidades, de acordo com suas preferências.

A Olimpíada Internacional de Biologia é uma competição para estudantes de vários países, com o objetivo de medir aptidões na resolução de problemas biológicos e experimentais.

Os participantes enviam quatro estudantes - campeões das olimpíadas nacionais -, além de dois chefes de equipe - professores ou membros do governo. Os vencedores terão as despesas pagas e receberão treinamentos na UFRJ.

Idéias - O evento pretende estimular estudantes a expandir conhecimentos; promover intercâmbio de idéias e materiais sobre educação em biologia; estabelecer relações entre jovens de diferentes países e estimular a cooperação entre nações.

A olimpíada é realizada há 15 anos e tem 49 países participantes. Na última edição, em Brisbane, Austrália, a ANBio enviou, com apoio do Comitê Olímpico Internacional, um representante para observar o evento com o objetivo de organizar a 1ª Olimpíada Brasileira de Biologia e enviar a delegação vencedora à olimpíada internacional.

Os endereços onde os candidatos farão as provas podem ser visto no site: <http://www.anbiojovem.org.br/>

Anteric

A func
» Univer
Edeva

Próxim

24 an
» 630 se
edisi

» Índia

- Im
- en
- co

Mais informações podem ser obtidas pelos fones (21) 2220-8387 e 2220-8678.
(Assessoria de comunicação do MEC)



Expediente • Contato • Site da SBPC
Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC©2002
Todos os direitos reservados / All rights reserved

Navegue por ai

Selecione



Ministério da Ciência e Tecnologia

C&T Jovem

agenda

7 de abril de 2005

História da Ciência

C&T Vida e Sociedade

Profissão Cientista

Busca

C&T Jovem | Agenda | Você é bom em Biologia?

>Agenda

>Blogs C&T Jovem

>C&T CARTUM: homenagem a Einstein

>C&T em Multimídia

>C&T JOVEM ESPECIAL

>C&T na Mídia

>Canal Astronomia

>Canal da Física

>Cientistas

>Competições

>Jovem Pesquisa

>Muito Mais Ciência

>Museus de C&T

>O que é isso?

>Prêmios para a C&T

>Segunda Semana Nacional de C&T

Tecnologias e Inventos

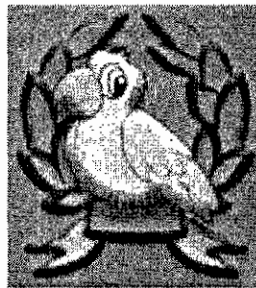
Assine CT Jovem

informe seu e-mail



Você é bom em Biologia?

Então teste seu talento na I Olimpíada Brasileira de Biologia, que leva estudantes brasileiros a disputarem olimpíadas internacionais. Fique esperto: as inscrições estão abertas só até dia 17 de abril.(05/04/2005)



Com o apoio da Secretaria de C&T para Inclusão Social (SECIS- MCT), a UFRJ, o Sistema Elite de Ensino e o IESDE, a Associação Nacional de Biossegurança (Anbio) realiza a I Olimpíada Brasileira de Biologia, no dia 8 de maio. As inscrições estão abertas até o dia 17 de abril.

" A Olimpíada Internacional de Biologia (IBO), e conseqüentemente nossa Olimpíada Brasileira de Biologia, objetiva:

- estimular o interesse ativo (Hands on e Minds on) em estudos biológicos através de soluções criativas a problemas biológicos.
- promover intercâmbio de idéias e materiais sobre educação em biologia.
- promover regularmente contato internacional entre estudantes de biologia
- estabelecer relações amistosas entre jovens de diversos países e conseqüentemente estimular a cooperação e compreensão entre nações.

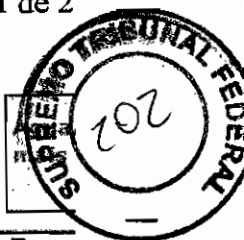
A IBO ocorre há quinze anos, e atualmente possui 49 países participantes. Na América do Sul o único país é a Argentina, que já participa há dez anos da competição. Na última IBO (Brisbane, AUSTRÁLIA 2004) a ANBio enviou um representante como observador que conseguiu o Apoio do Comitê Olímpico Internacional, para organizar a Olimpíada Brasileira de Biologia, bem como para o envio de nossa delegação vencedora à próxima IBO - The 16th International Biology Olympiad (Beijing - CHINA) a ser realizada em julho de 2005.

A Olimpíada Internacional de Biologia (IBO) é uma competição para estudantes secundários que visa medir suas aptidões na resolução de problemas biológicos e experimentais. Interesse em biologia, inventividade, criatividade e perseverança são necessários. Todos os países participantes enviam quatro estudantes, sendo estes os campeões das olimpíadas nacionais, e dois chefes de equipe, usualmente professores ou membros

quero saber

NA III

Curso de Ciências Meteorológicas
estudantes do Brasil
220 cidades têm
Semana da
Conversa



De diferentes
países...

Grupo Santillana

MODERNA de A a Z

A-Z

Autor

[Home](#) | [Catálogo](#) | [Autores](#) | [Nossos Endereços](#) | [Fale Conosco](#) | [Trabalhe Conosco](#) | [Bem-vindos](#)

NOTÍCIAS EDUCACIONAIS

- ARTE-EDUCAÇÃO
- BIOLOGIA
- CIÊNCIAS
- FÍSICA
- GEOGRAFIA
- HISTÓRIA
- INGLÊS
- LÍNGUA PORTUGUESA
- LITERATURA
- MATEMÁTICA
- PEDAGOGIA E EDUCAÇÃO
- QUÍMICA
- NOTÍCIAS

digite seu e-mail para receber nossas notícias

Richmond Publishing

Santillana

Salamandra

Sistema UNO

CIÊNCIA & TECNOLOGIA

Brasil realiza a primeira olimpíada de biologia - 01/04/2005

A Associação Nacional de Biossegurança (ANBio) em parceria com a Secretaria de Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), O Sistema Elite de Ensino e o Iesde, realizarão, em 8 de maio, a *1ª Olimpíada Brasileira de Biologia*. A competição é voltada para estudantes que cursam ou já concluíram o ensino médio. Os quatro campeões da olimpíada nacional disputarão a 16ª Olimpíada Internacional de Biologia (IBO), realizada em Pequim, na China, em julho deste ano. As inscrições ficam abertas até o dia 17 de abril.

A IBO é uma competição para estudantes de vários países, que visa medir aptidões dos participantes na resolução de problemas biológicos e experimentais. Todos os países participantes enviam quatro estudantes, sendo esses os campeões das olimpíadas nacionais, e dois chefes de equipe, usualmente professores ou membros governamentais. Os vencedores terão todas as suas despesas pagas e receberão treinamentos na UFRJ.

A IBO tem como principais objetivos estimular estudantes a expandir seus conhecimentos, promovendo suas carreiras como cientistas; promover intercâmbio de idéias e materiais sobre educação em biologia; estabelecer relações entre jovens de diferentes países e estimular a cooperação e compreensão entre nações. A olimpíada almeja, também, mostrar que a biologia é uma ciência que deve ser valorizada.

A IBO ocorre há quinze anos, e atualmente possui 49 países participantes. Na América do Sul o único país que já participa há dez anos é a Argentina. Na última edição, em Brisbane na Austrália, a ANBio enviou, com o apoio do Comitê Olímpico Internacional, um representante brasileiro para observar o evento, com o objetivo de organizar a olimpíada brasileira de biologia, bem como para o envio da delegação vencedora à próxima IBO, em julho deste ano.

As inscrições para a olimpíada são gratuitas e deverão ser

- Ac
- Gov
- Al
- Ci
- Teci
- En
- Fun
- En
- En
- G
- Pr
- Edu
- Te
- Edu
- Ve



feitas no sítio da ANBio. Mais informações podem ser obtidas nos telefones: (21) 2220-8387/2220-8678. (Assessoria de Comunicação Social do MEC)

MEC Notícias, Notícias do Ministério da Educação,
angelicatorres@mec.gov.br, São Paulo, 01/04/2005.

© Editora Moderna - Todos os direitos reservados - 0800 17 2002



Newsletter - Busca rápida >

BRASIL REALIZA SUA PRIMEIRA OLÍMPIADA DE BIOLOGIA

Newsletter Pro-Terra - Março | 2005 | edição 8 | ano 2

Será disputada em 8 maio, a Primeira Olimpíada Brasileira de Biologia, promovida pela Associação Nacional de Biossegurança (ANBio). Os finalistas vão representar pela primeira vez o Brasil na próxima Olimpíada Internacional, que será realizada em julho, na China.

Para o coordenador do Comitê de Meio Ambiente da AnBio e da Pró-Terra, o biólogo Rubens Oda, a competição representa um marco na divulgação científica do País. "Mais do que testar os alunos, a competição mostrará como está a Biologia hoje, ajudará a socializar as informações tecnológicas e biológicas, e contribuirá para a integração do currículo nacional dessa disciplina", destaca.

A Olimpíada é uma competição para alunos secundários que vão poder medir suas aptidões na resolução de problemas biológicos e experimentais. A competição tem apoio da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Secretaria de Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia, do IESD e do Grupo Elite de Ensino. As inscrições são gratuitas e vão até dia 17 de abril.

Mais informações no endereço www.anbiojovem.org.br

[Indique esta página por e-mail](#)

[Imprima esta página](#)

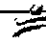
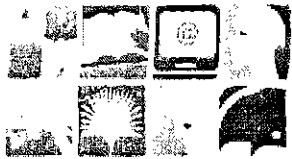
[Envie comentários](#)



[topo](#)


Portal Notícias Serviços

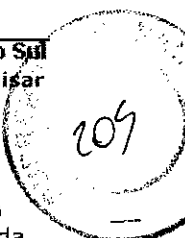
Pesquisa


 Governo do Estado de Mato Grosso do Sul

 Secretaria de Estado
de Educação
de Mato Grosso do Sul

 Início
Estrutura Administrativa
Equipe
Projetos
Notícias
Universidades
Escolas
Links
Mural
Desenvolvimento
Educação a Distância
COEBEP
Mural Oficial
Merenda Escolar
Legislação
SIGA-ME
CEAD
Censo Escolar


 Mova
MS Alfabetizado


 Pesquisar
por:

 OK
Busca
Avançada


Brasil realiza a primeira olimpíada de biologia

 31 de março de 2005
Fonte: www.mec.gov.br

Brasília (DF) - A Associação Nacional de Biossegurança (ANBio) em parceria com a Secretaria de Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), O Sistema Elite de Ensino e o Iesde, realizarão, em 8 de maio, a 1ª Olimpíada Brasileira de Biologia. A competição é voltada para estudantes que cursam ou já concluíram o ensino médio. Os quatro campeões da olimpíada nacional disputarão a 16ª Olimpíada Internacional de Biologia (IBO), realizada em Pequim, na China, em julho deste ano. As inscrições ficam abertas até o dia 17 de abril.

A IBO é uma competição para estudantes de vários países, que visa medir aptidões dos participantes na resolução de problemas biológicos e experimentais. Todos os países participantes enviam quatro estudantes, sendo esses os campeões das olimpíadas nacionais, e dois chefes de equipe, usualmente professores ou membros governamentais. Os vencedores terão todas as suas despesas pagas e receberão treinamentos na UFRJ.

A IBO tem como principais objetivos estimular estudantes a expandir seus conhecimentos, promovendo suas carreiras como cientistas; promover intercâmbio de idéias e materiais sobre educação em biologia; estabelecer relações entre jovens de diferentes países e estimular a cooperação e compreensão entre nações. A olimpíada almeja, também, mostrar que a biologia é uma ciência que deve ser valorizada.

A IBO ocorre há quinze anos, e atualmente possui 49 países participantes. Na América do Sul o único país que já participa há dez anos é a Argentina. Na última edição, em Brisbane na Austrália, a ANBio enviou, com o apoio do Comitê Olímpico Internacional, um representante brasileiro para observar o evento, com o objetivo de organizar a olimpíada brasileira de biologia, bem como para o envio da delegação vencedora à próxima IBO, em julho deste ano.

As inscrições para a olimpíada são gratuitas e deverão ser feitas no site da ANBio, no endereço <http://www.anbiojovem.org.br/>. Mais informações podem ser obtidas nos telefones: (21) 2220-8387/2220-8678.



Arquivo de notícias

© 2004 Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Todos os Direitos Reservados.